



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCVII - 99º DA REPÚBLICA - Nº 26.382

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 1989

GOVERNADOR DO ESTADO

HÉLIO MOTA GUEIROS

VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Mariuadir Santos

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Ossiam Corrêa de Almeida

CASA MILITAR
Major PM Flaviano Gomes Melo

CASA CIVIL
Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO
Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques

JUSTIÇA
Arthur Cláudio Melo

FAZENDA
Frederico Aníbal da Costa Monteiro

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
Ismar Pereira da Silva

SAÚDE PÚBLICA
Herundino Moreira

EDUCAÇÃO
Therezinha Moraes Gueiros

AGRICULTURA
Joaquim Lira Maia

SEGURANÇA PÚBLICA
Resp. Mário Malato

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Amílcar Alves Tupiassu

CULTURA
João de Jesus Paes Loureiro

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Nélson de Figueiredo Ribeiro

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Carlos Jehá Kayath

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Edgard Olyntho Contente

CONSULTOR GERAL DO ESTADO
Daniel Queima Coelho de Souza

NESTA EDIÇÃO

DESPACHO
Do Governador do Estado

TERMO ADITIVO
Da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas

EXTRATOS DE CONTRATO E DE CONVÊNIO
Da Secretaria de Estado de Saúde Pública

ACÓRDÃOS, RESOLUÇÕES, TERMOS ADITIVOS E EX-
TRATOS DE CONTRATOS
Do Tribunal Regional Eleitoral

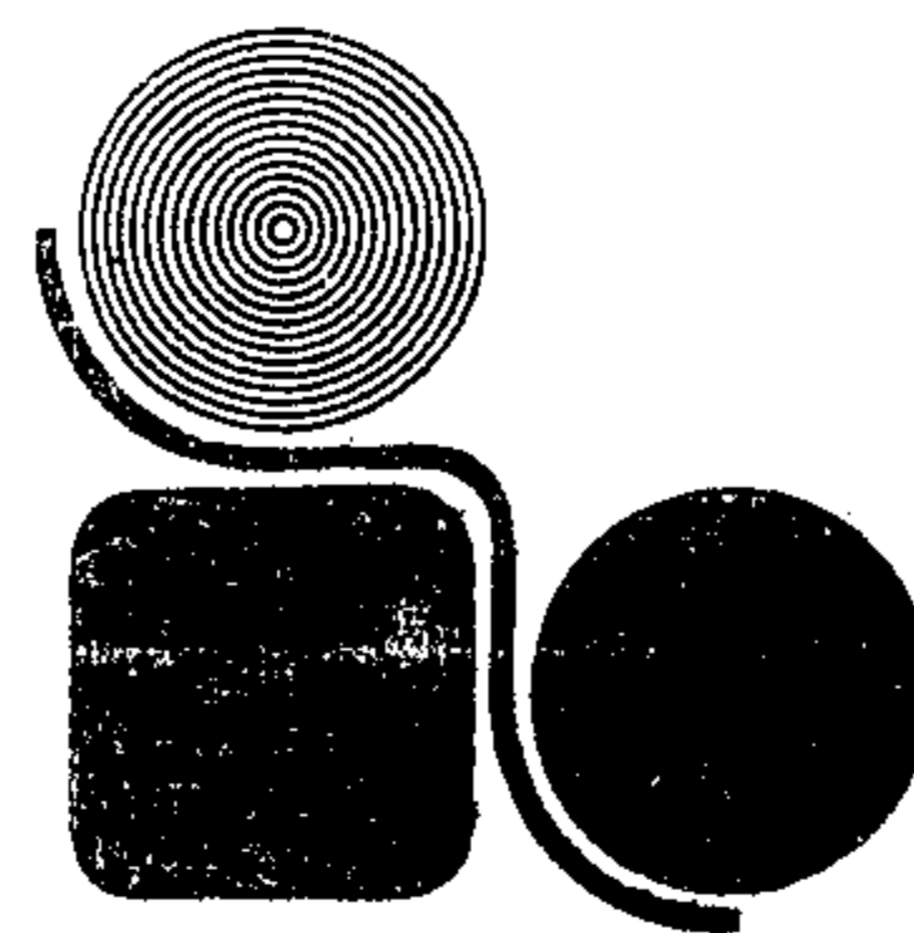
ACÓRDÃOS, RESOLUÇÕES E PORTARIAS
Do Tribunal de Contas do Estado

PAUTA DE JULGAMENTOS
Do Conselho de Contas dos Municípios

ACÓRDÃOS
Do Tribunal de Justiça do Estado

RESENHAS
Da Justiça Estadual

1 Caderno
24 Páginas



IMPRESA OFICIAL

SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública e a Empresa Sacramenta-Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda.

OBJETIVO: A contratada se obriga a executar os serviços necessários para vigilância e segurança dos seguintes prédios: Centro de Urgência e Emergência da Cidade Nova VI, Centro de Referência da AIDS, Hospital Aluisio da Fonseca, prédio sede da SESPA, Almoxtariado Central, Laboratório Central, Prédio da SESPA/DVS, Hospital de Clínicas, PAM-436, PAM-434 e A.C.D.M, tudo de acordo com o processo licitatório respectivo, cuja proposta da contratada fica fazendo parte integrante deste contrato, principalmente no que tange dos detalhamentos dos serviços a serem executados.

Para os serviços a que se refere o contrato foi feita licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 046/88, onde a Empresa habilitou-se, vencendo-a

VALOR: O valor do contrato mensal é de Cz\$. -9.941.078,01 (nove milhões, novecentos e quarenta e hum mil, setenta e oito cruzados e hum centavo), havendo reajuste de acordo com a alteração do piso nacional de salários.

VIGÊNCIA: A contar da data de 01/01/89 até 31/12/89

ENCARGO FINANCEIRO: Originar-se-á de recursos do MPAS/SUDS, na rubrica -3.1.3.2- serviços de terceiros e encargos

Este Contrato é regido pela Lei Estadual nº 5416/87

FORO: Belém/Pará

Belém/PA, 30 de dezembro de 1988.

NILÓ ALVES DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Saúde Pública

TOLENTINO MARÇAL DE VASCONCELOS
Sacramenta Serv. Esp. de Seg. e Vig. Ltda.

TESTEMUNHA: JOÃO RODRIGUES BINO

EXTRATO DE CONVÊNIO

PARTES: Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública e a Ação Social do Curato da Sé.

OBJETIVO: Fornecer medicamentos e material odontológico para atendimento médico odontológico e ambulatorial à comunidade.

VIGÊNCIA: Pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir da data da assinatura de Convênio.

FORO: Belém/Pará

Belém/PA, 21 de dezembro de 1988.

NILÓ ALVES DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Saúde Pública

IRMÃ NAIR BEZERRA DA TRINDADE
Diretora do Centro Social Rui Meira

TESTEMUNHAS:

1- Lúcia Helena Moura Areuda

2- Benedito Pinheiro de Souza

(Ext. nº 15605, Reg. nº 32439, Dia 03/01/89)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO POR PREÇO GLOBAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 04 SALAS DE ALA, NO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA, firmado em 09 de agosto de 1988. CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas-CONTRATADA: Sarcir Ltda.-OBJETO: Prorrogação de prazo para o dia 31.01.89; b) ASSINATURAS: José Eduardo Beliche de Souza Leão, pela Contratante e Antonio Amaro Barrau Filho, pela Contratada, sendo testemunhas Hellete Queiroz de Lima e Maria Santana Soares da Mata.

(T. nº 12097, Reg. nº 32441, Dia 03/01/89)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
CELPA

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº PLI/CDI-CDI-088/88

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, avisa aos interessados que a Tomada de Preços nº PLI/CDI-CDI-088/88, Edital de Licitação nº PLI/CDI-CDI-088/88, cujo objeto é a Implantação de RDR 13,8 KV VILA AURORA/IPIXUNA e RDU de IPIXUNA, foi ANULADA por decisão da Diretoria.

Belém, 02 de janeiro de 1989.

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

(Ext. nº 15600, Reg. nº 32433, Dias 02, 03 e 04/01/89)

MINISTÉRIO PÚBLICO

Port. nº PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

518/88

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 91/82, RESOLVE:

FIXAR, para o ano de 1989, a seguinte ESCALA DE FÉRIAS referente aos Promotores de Justiça de 3ª, 2ª e 1ª entrância abaixo discriminados, correspondente às férias do ano de 1988:

3ª ENTRÂNCIA

-ADOZINDA Mª S.A. PAMPLONA 10.05 a 29.06
-ALFREDO L.H. SANTALICES 10 a 30.07
-ANABELA BOUÇAO VIANA 10.01 a 10.03
-ANTÔNIO ÍTALO TANCREDI 10 a 30.01 e 10 a 30.07
-EDSON DE ALMEIDA COUTO 10.07 a 29.08
-EDUARDO L. DE CARVALHO 10.08 a 29.09
-ERNESTO PINHO FILHO 10.11 a 30.12
-JORGE FERREIRA CORTES 10.04 a 30.05
-JOSE MELO DA ROCHA 10.11 a 30.12
-JOÃO DIOGO DE S. MOREIRA 10.07 a 29.08
-JOÃO JÚLIO DA FONSECA 10.11 a 30.12
-JOSE DE RIBAMAR COIMBRA 10.06 a 30.07
-LUIZ ISMAELINO VALENTE 10.07 a 29.08
-MANOEL SANTINO N. JÚNIOR 10.10 a 29.11
-Mª DE LOURDES S. DA SILVEIRA 10.07 a 29.08
-Mª DO CARMO G. COSTA 10.07 a 29.08
-Mª DE NAZARÉ A. L. SANTOS 10.02 a 10.04
-MÁRIO NEY S. DE FIGUEIRA 10.06 a 30.07
-MIGUEL LOBATO VILHENA 10.10 a 29.11
-NEIDE PEREIRA TEIXEIRA 10.01 a 10.03
-PEDRO BATISTA DE LIMA 10.01 a 10.03
-PEDRO PEREIRA DA SILVA 10.05 a 29.06
-RDO. DE MENDONÇA R. ALVES 10.11 a 30.12
-VIOLANTE Mª P. MOREIRA 10.05 a 29.06

2ª ENTRÂNCIA

-ANTONIO EDUARDO B. ALMEIDA 10.01 a 10.03
-ADÉLIO MENDES DOS SANTOS 10.06 a 30.07
-ALAYDE TEIXEIRA CORRÊA 10.01 a 10.03
-ANA TEREZA DA S. ABUCATER 10.01 a 10.03
-ANA LOBATO PEREIRA 10.03 a 29.04
-ALMERINDO JOSE C. LEITÃO 10.06 a 30.07
-CLAUDIO BEZERRA DE MELO 10.02 a 02.03 e 10 a 30.07
-DULCELINDA L. PANTOJA 10.06 a 30.07
-EDNA G. SANTOS DOS SANTOS 10 a 30.03 e 10 a 30.12
-ELIZABETH BASTOS GABY 10 a 30.01 e 10 a 30.07
-ESTER DE MORAES NEVES 10 a 30.01 e 10 a 30.08
-FRANCISCO B. DE OLIVEIRA 10.01 a 10.03
-GERALDO MAGELA P. DE SOUZA 10.01 a 10.03
-GERALDO DE M. ROCHA 10 a 30.03 e 10 a 30.07
-IOLANDA BRASILEIRO PARENTE 10 a 30.01 e 10 a 30.07
-JOÉLIO ALBERTO DANTAS 10.01 a 10.03
-JUDAS TADEU DE M.S. BRASIL 10.07 a 29.08
-LUIZ CEZAR TAVARES BIBAS 10.06 a 30.07
-LUZIA NADJA P. GUIMARÃES 10.08 a 29.09
-LEILA Mª M. DE MORAES 10 a 30.03 e 10 a 30.12
-MARCOS ANTÔNIO F. NEVES 10 a 30.03 e 10 a 30.12
-MARIA CONCEIÇÃO DE M. SOUZA 10.04 a 30.05
-Mª TERCIA A. B. DOS SANTOS 10.06 a 30.07
-Mª DA CONCEIÇÃO G. DE SOUZA 10.04 a 30.05
-MARIZA MACHADO S. LIMA 10.08 a 29.09

-MÁRIO NONATO FALÂNGOLA 10.03 a 29.04
-OLINDA Mª DE C. TAVARES 10.01 a 10.03
-RAIMUNDO N. COIMBRA BRASIL 10.10 a 29.11
-RICARDO A. DA SILVA 10 a 30.01 e 10 a 30.07
-RAIMUNDO RENATO C. MAUÉS 10 a 30.01 e 10 a 30.06
-RUI BOULHOSA MAROJA 10.09 a 30.10
-SARA M. MAIA RUSSO GIESTAS 10 a 30.07 e 10 a 30.12
-SYNAL DE CASTRO 10.08 a 29.09
-UBIRAGILDA S. PIMENTEL 10 a 30.01 e 10 a 30.07
-VÂNIA LÚCIA S. DA SILVEIRA 10.02 a 02.03 e 10 a 30.07
-VÂNIA VALENTE DO C. E. SOUZA 10 a 30.01 e 10 a 30.07
-WANDA LUCZINSKI 10 a 30.07 e 10 a 30.12

1ª ENTRÂNCIA

-AGAR DA C. JUREMA FARIAS 10.08 a 29.09
-ANTÔNIO LOBATO 10.06 a 30.07
-ANA Mª F. B. DO CARMO 10.10 a 29.11
-AMÉLIA SATOMI IGARASHI 10.09 a 30.10
-CLODMIR ASSIS ARAÚJO 10 a 30.01 e 10 a 30.07
-CÂNDIDA RIBEIRO DA SILVA 10.01 a 10.03
-CARLOS ALBERTO S. MONTEIRO 10 a 30.01 e 10 a 30.07
-CONSUELO RODRIGUES DE MELO 10.06 a 30.07
-CARLOS ALBERTO BACELAR 10.08 a 29.09
-ESTEVAM ALVES S. FILHO 10.11 a 30.12
-EUNICE RUTH B. DE S. SÁ 10.11 a 30.12
-GILSON FRUTUOSO ABBADE 10.07 a 30.08
-HÉDIMA DA SILVA AMARO 10.09 a 30.10
-HAMILTON NOGUEIRA SALAME 10.11 a 30.12
-HEZEQUIAS M. DA COSTA 10.05 a 29.06
-IVELISE PINHEIRO PINTO 10.08 a 29.09
-ISAÍAS M. DE OLIVEIRA 10.10 a 30.11
-ILMA DE FÁTIMA S. ABREU 10.11 a 30.12
-JOANA DAS CHAGAS COUTINHO 10 a 30.08 e 10 a 30.11
-JOÃO GUALBERTO S. SILVA 10.08 a 29.09
-JORGE DE MENDONÇA ROCHA 10 a 30.01 e 10 a 30.07
-JOSÉ VICENTE M. FILHO 10 a 30.01 e 10 a 30.07
-JOSE RIBAMAR L. BRAGA 10.03 a 29.04
-JOSE Mª C. DE FARIAS 10.01 a 10.03
-LÚCIA ROSA S. BUENO 10.09 a 30.10
-LICURGO MARGALHO SANTIAGO 10.11 a 30.12
-Mª NAZARÉ DE PAIVA ANAÍSSI 10 a 30.03 e 10 a 30.10
-Mª DA PENHA DE M. DIAS 10 a 30.01 e 10 a 30.08
-Mª DA GRAÇA SILVA FARIAS 10.06 a 30.07
-Mª DE LOURDES SILVA ROCHA 10.01 a 10.03
-Mª DO P. S. V. DOS SANTOS 10.02 a 02.03
-Mª JOSÉ ROSSY FREIRE 10.09 a 30.10
-Mª DO S. MARTINS MENDO 10.07 a 29.08
-Mª DO S. PAMPLONA LOBATO 10.11 a 30.12
-Mª DAS GRAÇAS C. CUNHA 10 a 30.07 e 10 a 30.12
-MIGUEL RIBEIRO BAIA 10.08 a 29.09
-Mª CÉLIA F. GONÇALVES 10.11 a 30.12
-MARLENE RAMOS PAMPOLHA 10.10 a 29.11
-NELSON PEREIRA MEDRADO 10.02 a 01.04
-NICOLAU DONÁDIO CRISPINO 10.11 a 30.12
-OCIRALVA DE SOUZA FARIAS 10.11 a 30.12
-PAULO GUILHERME M. GODINHO 10.07 a 29.08
-ROSA Mª CARVALHO DE MORAIS 10.11 a 30.12
-ROSANA CORRÊA S. DA SILVA 10.07 a 29.08
-ROBERTO ANTÔNIO P. DE SOUZA 10.08 a 29.09
-REGINA FÁTIMA S. SILVA 10.07 a 29.08
-ROSÂNGELA C. DE NAZARÉ 10.08 a 29.09
-ROSANA PAES PINTO 10.08 a 29.09

-SÉRGIO T. DOS SANTOS SILVA 10 a 30.04 e 10 a 30.09
-TEREZA CRISTINA B. DE LIMA 10.01 a 10.03
-VALDEMIR F. DE ALMEIDA 10.11 a 30.12
-WANILCE RODRIGUES M. CERNI 10.09 a 30.10
-WILTON NERY DOS SANTOS 10.07 a 29.08

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém
29 de dezembro de 1988.

EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

(G. R. nº 25359)

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA Nº 034/88 OP-G Belém, 27 de dezembro de 1988

O COORDENADOR CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo Decreto 5.494/88, artigo 4º, XII e XV

RESOLVE:

TRANSFERIR a Defensoria Pública DRA. MARTA CÂNDIDA COSTA FEITOSA, OAB-PA 3930, da Comarca de MARACANÃ para atuar na Comarca de SANTA TEREZINHA DO PARÁ.

DE-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

DR. PARAGUASSU ÉLÉRES
COORDENADOR CHEFE

(Ext. nº 15604, Reg. nº 32438, Dia 03/01/89)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 702/88-IG

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar a Dotação Orçamentária do exercício financeiro de 1988 do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, aprovada pela Resolução nº 70, de outubro de 1987, homologada pelo Decreto nº 5237 de dezembro de 1987, o qual se tornou insuficiente para atender as obrigações assumidas;

CONSIDERANDO que a receita para o presente exercício foi subestimada;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 4º da Resolução citada.

RESOLVE:

Artº 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de CZ\$. 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZADOS), para o orçamento de Dotação consignadas no Orçamento Vigente.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar que trata o "caput" deste Artigo terá a seguinte classificação orçamentária:

DISCRIMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		NATUREZA DA DESPESA	VALOR
	F	T/S/P/P/A		
ORGÃO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ				21200
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: GABINETE DO DIRETOR GERAL				21201

DISCRIMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		NATUREZA DA DESPESA	VALOR	
	F	T/S/P/P/A			
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETRAN/PA.	03	07 021	2.001	3120-0	2.000.000
TOTAL					2.000.000

Artº 2º - Os recursos necessários a abertura do referido Crédito, decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária no valor de CZ\$. 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZADOS), conforme estabelecido no inciso III do Parágrafo primeiro do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, assim discriminada:

DISCRIMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		NATUREZA DA DESPESA	VALOR
	F	T/S/P/P/A		
ORGÃO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ				21200
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: GABINETE DO DIRETOR GERAL				21201

DISCRIMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		NATUREZA DA DESPESA	VALOR	
	F	T/S/P/P/A			
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DETRAN/PA.	03	07 021	2.001	4120-00	2.000.000
TOTAL					2.000.000

Artº 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 16 de dezembro de 1988.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
GABINETE DO DIRETOR GERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1988.

HÉRCULES JOSÉ DA SILVA - Cel PM
Diretor Geral do DETRAN/PA.

(Ext. nº 15606, Reg. nº 32440, Dia 03/01/89)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO Nº 15.177

COMARCA DA CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ANA LÚCIA DOS SANTOS MACHADO (DR. ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS)

AGRAVADA: B.M.C., CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (DR. CARLOS FERRO E OUTRO)

RELATOR: DES. STÉLEO MENEZES

EXCERTA - I-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911 DE 01-10-1969) - LIMINAR DEFERIDA - CERTIDÃO DO MEIRINHO DA DILIGÊNCIA DE NÃO TER ENCONTRADO O VEÍCULO OBJETO DA AÇÃO - CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE (ART. 330, II DO C.P.C.) - SUA PROCEDÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA ENTREGA DO VEÍCULO SOB PENA DE PRISÃO CIVIL - PETIÇÃO DA / RÉ PEDINDO PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO - INDEFERIMENTO SOB AS RAZÕES DE QUE A R. SENTENÇA JÁ TRANSITARA EM JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO:



IMPRENSA OFICIAL

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (Geral)
Gabinete do Diretor Presidente 226-0078
Diretoria de Administração 226-1196
Diretoria de Divulgação 226-0556

Diretor-Presidente
PEDRO DE OLIVEIRA PINTO

Resp. P/Diretoria de Administração
DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE

Diretor Técnico
JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Resp. P/Chefia de Redação
MÁRIO PONTES DE CASTRO

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na CAPITAL

Trimestral Cz\$ 7.220,00
Outros Estados e Municípios
Trimestral Cz\$ 15.120,00
Publicações: Página comum, cada centímetro
Cz\$ 8.570,00
Preço por Página: Cz\$ 1.748.280,00

PREÇO DO EXEMPLAR . . . Cz\$ 80,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00hs., e das 15:30 às 18:30hs.,
excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do
Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e ou-
tros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompa-
nhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Es-
tados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal
para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFI-
CIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento
de Caderno Especial elaborado exclusivamente
para distribuição aos órgãos interessados.

II-COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA R. /
SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE DEPÓSITO,
NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO DESPACHO QUE IN-
DEFERE O PEDIDO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO.

III-AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VISTOS, ETC...

ACORDAM, OS EXMOS. DESEMBARGADORES DA COLETA
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTI-
ÇA DO ESTADO, EM TURMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, /
CONHECER DO AGRAVO E LHE NEGAR PROVIMENTO.

BELEM, 1ª de DEZEMBRO DE 1988 .

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE

DES. STÉLBO MENEZES- RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 15 DE DEZEMBRO DE
1988

Perla Pacifico da Costa
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE RE-
GISTRO DE ACORDAOS;

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº 15.172

APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA

(DR. CARLOS PLATILHA)

APELADO : EVANDRO SANTOS DE AZEVEDO (DR. FERNANDO
GONÇALVES)

RELATORA: DESª. CLIMENIE PONTES

EMENTA- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -
INOCORRÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO IN-
TEGRAL.

A CORREÇÃO MONETÁRIA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 6899/
81, TEM APLICAÇÃO AOS CASOS DEVIDAMENTE EXPRESSOS.
IN CASU A OBRIGAÇÃO DO RECORRENTE REMONTARIA AO A-
JULZAMENTO DA AÇÃO, E NESTA OCASIÃO, VIGIA O PLANO
CRUZADO, COM PREVISÃO DE INFLAÇÃO ZERO, O QUE REAL-
MENTE OCORREU. ASSIM, CONSIDERA-SE INTEGRAL O DE-
PÓSITO, PROVENIENTE DE AJUSTE VERBAL, EFETIVADO A
01/04/86.

ANTE O EXPOSTO.

ACORDAM, OS JUIZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTI-
ÇA DO ESTADO DO PARÁ, DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL /
ISOLADA, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANI-
MIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA, RE-
FORMAR A SENTENÇA APELADA NO SENTIDO DE JULGAR A
AÇÃO PROCEDENTE, CONSIDERANDO-SE SUBSISTENTE O DE-
PÓSITO FICANDO INVERTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

BELEM, 24 DE NOVEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE

DESª. CLIMENIE PONTES- RELATORA

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 21 DE DEZEMBRO
DE 1988

Perla Pacifico da Costa
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE RE-
GISTRO DE ACORDAOS

2ª CÂMARA PENAL ISOLADA

ACÓRDÃO Nº 15.173

RECURSO EX-OFFÍCIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA PENAL

RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA BELO
(DR. ABELARDO FARIAS GOMES)

RELATOR : DES. NELSON AMORIM

HABEAS CORPUS. CHEQUE DADO EM GARANTIA DE PAGA-
MENTO, CIENTE O CREDOR DA Falta de PROVISÃO DE
FUNDOS, NÃO TIPIFICA CRIME DE ESTELIONATO
RECURSO IMPROVIDO, A FIM DE SER CONFIRMADA A
DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM, PARA EVITAR A PRI-
SÃO E FICHAMENTO CRIMINAL.

VISTOS, ETC...

ACORDAM, OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, EM SEGUNDA CÂMARA
PENAL ISOLADA, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGA-
DORAS, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO RECUR-
SO, A FIM DE CONFIRMAR A SENTENÇA QUE CONCEDEU
A ORDEM PARA AMBOS OS EFEITOS. O RELATÓRIO DE
FLS. E O VOTO DO RELATOR FICAM FAZENDO PARTE /
DESTE ARRETO.

BELEM, 1ª DE DEZEMBRO DE 1988 .

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE E RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 22 DE DEZEMBRO
DE 1988

Perla Pacifico da Costa
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE
REGISTRO DE ACORDAOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO Nº 15.174

RECURSO EX-OFFÍCIO DE HABEAS CORPUS

COMARCA DA CAPITAL

RECORRENTE: (1) DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL

RECORRIDO : DÉIA BARBOSA SILVA (QUADROS

(DR. JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO)

RELATOR : DESª. CLIMENIE PONTES

EMENTA- CONCEDE-SE O SALVO CONEJTO, PARA OS E-
FEITOS LEGAIS, QUANDO HÁ JUSTO RECEIO
DA PACIENTE SER MOLESTADA NA SUA LI-
BERDADE DE IR E VIR.

VISTOS, ETC...

ACORDAM, OS JUIZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTI-
ÇA DO ESTADO DO PARÁ, DA SEGUNDA CÂMARA CRIMI-
NAL ISOLADA, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS,
À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO, MAS,
NEGAR PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A DECISÃO "A /
QUO".

BELEM, 01 DE DEZEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE.

DESª. CLIMENIE PONTES- RELATORA

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 22 DE DEZEMBRO
DE 1988

Perla Pacifico da Costa
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE
REGISTRO DE ACORDAOS

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

ACÓRDÃO Nº 15.175

RECURSO EX-OFFÍCIO DE HABEAS CORPUS

COMARCA DA CAPITAL

RECORRENTE: O DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PE-
NAL.

RECORRIDO : MANOEL SANTOS MATTOS (DR. HÉLIO MENDON-
ÇA DE CAMPOS)

RELATOR : DES. AURELIO CORREA DO CARMO

EMENTA- JUSTIFICADO É O RECEIO DO PACIENTE EM
SER PRESO E IDENTIFICADO CRIMINALMENTE.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VISTOS, ETC...

ACORDAM, EM SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ,
POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECER DO RECURSO, MAS LHE
NEGAR PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRI-
DA, NOS TERMOS DO PARECER DA ILUSTRADA PROCURA-
DORIA DE JUSTIÇA.

BELEM, 24 DE NOVEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE

DES. AURELIO CORREA DO CARMO- RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 22 DE DEZEMBRO DE
1988

Perla Pacifico da Costa
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE RE-
GISTRO DE ACORDAOS

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

ACÓRDÃO Nº 15.176

RECURSO EX-OFFÍCIO DE HABEAS CORPUS

COMARCA DA CAPITAL

RECORRENTE: O DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL

RECORRIDO : IVAN SOUZA CANTANHEDE

RELATOR : DES. AURELIO CORRÊA DO CARMO

EMENTA- O HABEAS CORPUS É O REMÉDIO ADEQUA-
DO PARA CORRIGIR A ILEGALIDADE DA
PRISÃO.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VISTOS, ETC...

ACORDAM, EM SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECER DO RE-
CURSO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO PARA CONFIR-
MAR A DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO PARE-
CER DA ILUSTRADA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

BELEM, 24 DE NOVEMBRO DE 1988 .

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE

DES. AURELIO CORREA DO CARMO-RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 22 DE DEZEM-
BRO DE 1988

Perla Pacifico da Costa
PÉROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE
REGISTRO DE ACORDAOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO Nº 15.177

RECURSO EX-OFFÍCIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL

RECORRIDO : VALDINEI SILVA FRANÇA (DR. JOSÉ MARIA
DE LIMA COSTA)

RELATOR : DES. NELSON AMORIM

HABEAS CORPUS. NÃO ESTANDO EM TRAMITAÇÃO INQUÉ-
RITO POLICIAL, A INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO A
POLÍCIA, A FIM DE PRESTAR INFORMAÇÕES NA QUALI-
DADE DE AUTOR DE ALGUM DELITO CONSTITUI JUSTO
RECEIO DO PACIENTE VIR A SOFRER CONSTRANGIMENTO
ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS, ETC...
ACORDAM, OS JUIZES DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA PENAL ISOLADA, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE CONFIRMAR A SENTENÇA RECORRIDA, QUE CONCEDEU A ORDEM PARA EVITAR A PRISÃO E O FICHAMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE FLS. E DO VOTO DESTE RELATOR, QUE CONSTITUEM PARTE / INTEGRANTE DESTE JULGADO.

BELEM, 1º DE DEZEMBRO DE 1988.

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE E RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1988
Perola Pacifico da Costa
PEROLA PACIFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº 15.178
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL, EM EXERCÍCIO
RECORRIDO : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS.
(ESTR. RICARDO SÉRGIO S. DE LIMA)
RELATOR : DES. NELSON AMORIM

HABEAS CORPUS. TEMOR DE PRISÃO E FICHAMENTO / CRIMINAL- JUSTIFICADO O TEMOR DA OCORRÊNCIA / DAQUELES CONSTRANGIMENTOS, SEM O RESPALDO LEGAL, É DE MANTER-SE A DECISÃO CONCESSIVA DAQUELE REMÉDIO HÉRÓICO.
RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS, ETC...
ACORDAM, OS JUIZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, EM 2ª CÂMARA PENAL ISOLADA, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA RECORRIDA, QUE DEFERIU O PEDIDO PARA AMBOS OS EFEITOS. NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE FLS. E DO VOTO DO RELATOR, QUE FICAM FAZENDO PARTE DESTE ARES-TO.

BELEM, 1º DE DEZEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE E RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1988
Perola Pacifico da Costa
PEROLA PACIFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO Nº 15.179
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA PENAL
RECORRIDO : OSVALDO DAMIÃO DA SILVA(DR. DÉLCIO COHEN SILVA)
RELATOR : DES. NELSON AMORIM

HABEAS CORPUS. DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM PARA AMBOS OS EFEITOS, QUANDO PARA JUSTO TEMOR DE PRISÃO E FICHAMENTO, SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS, ETC...
ACORDAM, OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, EM SEGUNDA CÂMARA PENAL ISOLADA E POR UMA DE SUAS TURNAS JULGADORAS, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE FLS. E DO VOTO DESTE RELATOR, QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTE ARES-TO.

BELEM, 1º DE DEZEMBRO DE 1988

DDOR. NELSON AMORIM- PRESIDENTE E RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1988
Perola Pacifico da Costa
PEROLA PACIFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO Nº 15.180
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
RECORRIDO : ALCEBLADES AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO. (DR. FERDINANDO VIEIRA AMAZONAS)
RELATOR : DDOR. NELSON AMORIM

HABEAS CORPUS. HAVENDO JUSTO RECEIO DO PACIENTE VIR A SOPRER CONSTRANGIMENTO EM SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E SER IDENTIFICADO CRIMINALMENTE, SEM AMPARO LEGAL, NEGA-SE PROVIMENTO / AO RECURSO.

VISTOS, ETC...
ACORDAM, OS DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA PENAL ISOLADA, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Á UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE CONFIRMAR

A SENTENÇA, RECORRIDA, QUE CONCEDEU A ORDEM PARA EVITAR A PRISÃO E O FICHAMENTO CONFORME / CONSTA DO RELATÓRIO DE FLS. E DO VOTO DO RELATOR, PARTICIPES DESTE JULGADO.

BELEM, 01 DE DEZEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE E RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1988
Perola Pacifico da Costa
PEROLA PACIFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº 15.181
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL
RECORRIDO : ARNALDO ALBENAZ DA SILVA.
(DR. HILÁRIO CARVALHO M. JÚNIOR)
RELATOR : DDOR. NELSON AMORIM

HABEAS CORPUS. PRISÃO SEM FLAGRANTE E SEM ORDEM ESCRITA DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA, PARA SIMPLES AVERIGUAÇÕES - ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO, A FIM DE QUE A SENTENÇA RECORRIDA / QUE CONCEDEU A ORDEM PARA AMBOS OS EFEITOS SEJA CONFIRMADA.

VISTOS, ETC...
ACORDAM, OS INTEGRANTES DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA PENAL ISOLADA, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE QUE A SENTENÇA RECORRIDA, QUE CONCEDEU A ORDEM PARA AMBOS OS EFEITOS, SEJA MANTIDA.
O RELATÓRIO DE FLS. E O VOTO DESTE RELATOR, FICAM INTEGRANDO ESTA DECISÃO.

BELEM, 1º DE DEZEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE E RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1988
Perola Pacifico da Costa
PEROLA PACIFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO Nº 15.182
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
COMARCA DA CAPITAL
RECORRENTE: O DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO
(DR. SEBASTIÃO LIMA MORAES)
RELATORA : DES. CLIMENIE PONTES

EMENTA- DIANTE DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL / (ART. 5º LVIII); A IDENTIDADE CIVIL SUBSTITUI A CRIMINAL; COMPROVADO AQUELA, FICA O PACIENTE PROVISORIAMENTE ISENTO DA IDENTIFICAÇÃO DACTILOSCÓPICA.
NO QUE PERTINCE A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE, NÃO CONFIGURADOS CASOS DEFINIDOS NA LEI MAIOR, DEVE SER CONCEDIDO O SALVO CONDUTO.

VISTO, ETC...
ANTE O EXPOSTO
ACORDAM, OS JUIZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, POR UMA DE SUAS TURNAS JULGADORAS, Á UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO, MAS, DAR IMPROVIMENTO AO MESMO.

BELEM, 01 DE DEZEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE

DES. CLIMENIE PONTES- RELATORA

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1988
Perola Pacifico da Costa
PEROLA PACIFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS

2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO Nº 15.183
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
COMARCA DA CAPITAL
RECORRENTE: O DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL
RECORRIDO : ÁLVARO SÉRGIO MORAES DE MOURA
(DR. CARMEN SYLVIA C. DA SILVA)
RELATOR : DES. CLIMENIE PONTES

EMENTA- NÃO TENDO HAVIDO PRISÃO EM FLAGRANTE E TENDO SIDO DENEGADA A CUSTÓDIA PREVENTIVA, IMPÕE-SE A SOLTURA DO PACIENTE.

ANTE O EXPOSTO.
ACORDAM, OS JUIZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, POR UMA DE SUAS TURNAS JULGADORAS, Á UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO MAS, DAR IMPROVIMENTO AO MESMO, PARA CONFIRMAR A SENTENÇA RECORRIDA.

BELEM, 01 DE DEZEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE

DES. CLIMENIE PONTES- RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1988
Perola Pacifico da Costa
PEROLA PACIFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

2ª CÂMARA PENAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº 15.184
COMARCA DA CAPITAL
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: DR. JURAMIR BARBOSA DE OLIVEIRA
(DR. ALÍZIO GOUVEIA)
RECORRIDOS: MARULINO SIQUEIRA FERNANDES E EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (DR. DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS)
RELATOR : DES. STÉLBO MENEZES

EMENTA-I-DIPAMAÇÃO E INJÚRIA (ART. 139 E 140 DO C.P.B.) INOCORRÊNCIA DE RETRATAÇÃO- RECEBIMENTO DA QUEIXA- SUMÁRIO DE CULPA- PEDIDO DE PEREMPÇÃO FORMULADO PELOS QUERELADOS (ART. 108, IV, "IN FINE" DO / C.P.B.)- SENTENÇA QUE A ACOIHE- RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO / SUSCITADA PELOS QUERELADOS- MÉRITO- SUA IMPROCEDÊNCIA:

II- SE O QUERELANTE, FOI INTIMADO A R. SENTENÇA CONFORME CERTIDÃO DA SRA. ESCRIVÃ CRIMINAL E SE CONSTITUIU DEFENSOR, JÁ QUE ADVOGAVA EM CAUSA PRÓPRIA, A APRESENTAÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO APRESENTADO A DESTEMPO, GERA O SEU NÃO CONHECIMENTO:

III- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO.

VISTOS, ETC...

ACORDAM, OS EXMOS. DESEMBARGADORES DA COLENDIA / 2ª CÂMARA PENAL ISOLADA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM TURMA, Á UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO POR TER SIDO APRESENTADO A DESTEMPO.

BELEM, 1º DE DEZEMBRO DE 1988.

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE

DES. STÉLBO MENEZES- RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1988
Perola Pacifico da Costa
PEROLA PACIFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº 15.185
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
COMARCA DA CAPITAL
RECORRENTE: A DR. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL
RECORRIDO : GABRIEL COIMBRA FERREIRA LIMA (ACAD. HE LIANA XAVIER FERREIRA LIMA)
RELATOR : DES. AURÉLIO CORREA DO CARMO.

EMENTA- JUSTIFICADO É O TEMOR DO PACIENTE EM SER PRESO ILLEGALMENTE.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VISTOS, ETC...
ACORDAM, EM SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONHECER DO RECURSO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

BELEM, 24 DE NOVEMBRO DE 1988.

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE

DES. AURÉLIO CORREA DO CARMO- RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1988
Perola Pacifico da Costa
PEROLA PACIFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

2ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO Nº 15.186
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO : PAULO CAMPOS CORREA (DR. JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO)
RELATOR : DES. CLIMENIE PONTES

EMENTA- O CRIME CAPITULADO NO ART. 2º, VI DA LEI Nº 1521/51, NÃO PRESCINDE DO DOLO ESPECÍFICO, REFERE SENTADO PELA VONTADE DE TRANSGREDIR TABELA OFICIAL DE PREÇO. ASSIM NÃO HAVERÁ INFRAÇÃO AO DISPOSITIVO, SE AS CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIARAM QUE O AGENTE MESMO COBRANDO PELO PRODUTO IMPORTANCIA SUPERIOR Á 7

0013

FIXADA, NÃO PROCEDEU COM CONSCIÊNCIA DA VIOLAÇÃO / DE MORA A AFRONTAR O TABELAMENTO, COM O INTUITO DE ASSEGUAR UM GANHO MAIOR.

VISTOS, ETC...
ACORDAM, OS JUIZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, POR UMA DE SUAS TURMAS JUÍZADORAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA.

Belém, 24 de Novembro de 1988

DES. NELSON AMORIM - PRESIDENTE
DES. CLIMENIE PONTES - RELATORA

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1988
Peróla Pacifico da Costa
PERÓLA PACÍFICO DA COSTA - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

2ª CÂMARA PENAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº 15.187
COMARCA DA CAPITAL
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: DR. JURAMIR BARBOSA DE OLIVEIRA.
(DR. RAIMUNDO FIDELLIS)
RECORRIDO: JOSÉ CORREIA DE MEDEIROS (DR. DJALMA FARIAS)
RELATOR: DES. STÉLEO MENEZES

EMENTA: I - DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - QUEIXA - CRIME LEI DE IMPRENSA (5.250 DE 09-02-67) - ARTS. 21 E 22 - DISTRIBUIÇÃO À 1ª PRETORIA CRIMINAL - INCOMPETÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA 7ª VARA PENAL - RECEBIMENTO - CITAÇÃO - DEFESA PRÉVIA - INSTRUÇÃO - SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO:

II - A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DEFINIDOS NA LEI DE IMPRENSA, OCORRERÁ 2 (DOIS) ANOS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO OU TRANSMISSÃO INCRIMINADA, E A CONDENAÇÃO, NO DOBRO DO PRAZO EM QUE FOI FIXADA (ART. 41 DA LEI Nº 5.250 DE 09-02-67).

III - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VISTOS, ETC...

ACORDAM, OS EXMOS. DESEMBARGADORES DA COLENDIA 2ª CÂMARA PENAL ISOLADA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM TURMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PORÉM LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO-SE EM CONSEQUÊNCIA, A R. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.

Belém, 1º de Dezembro de 1988

DES. NELSON AMORIM - PRESIDENTE
DES. STÉLEO MENEZES - RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1988
Peróla Pacifico da Costa
PERÓLA PACÍFICO DA COSTA - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 15.188
RECURSO EX-OFÍCIO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL, EM EXERCÍCIO.
RECORRIDO: JUAZEL BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. STÁVIO VIEIRA CONCEIÇÃO LIMA).
RELATOR: DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA

EMENTA: Habeas-Corpus Preventivo. Tenor manifestado pelo paciente de ser preso e identificado criminalmente que se tem por verdadeiro, à vista do silêncio da autoridade policial. Nega-se provimento ao recurso e confirma-se a ordem.

Vistos, etc.

À vista de tais considerações, ACORDAM os membros da Primeira Câmara Penal Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeira grau.

Custas ex-lega.

Belém, 06 de novembro de 1988.

(a) DESA. LYDIA DIAS FERREIRAS - PRESIDENTE
(a) DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA - RELATOR.

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 22 de dezembro de 1988
Peróla Pacifico da Costa
PERÓLA PACÍFICO DA COSTA - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS, EM EXERCÍCIO.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº 15.189
RECURSO "EX OFFICIO" DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL.
RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ABEVERDO (ADV. WILSON MONTENHO DE FIGUEIREDO).
RELATOR: DES. WILSON DE JESUS MACHES DA SILVA

EMENTA: Confirma-se a decisão concessiva de habeas corpus preventivo em favor de quem, mesmo indiciado em inquérito policial, manifesta justo receio de ser detido, arbitrariamente, pela autoridade policial, e de ser identificado pelo processo dactiloscópico, embora já tenha sido identificado civilmente.

Vistos, etc.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, confirmando, assim, a respeitável decisão recorrida.

Belém, 29 de novembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO - PRESIDENTE
(a) DES. WILSON DE JESUS MACHES DA SILVA - RELATOR

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 19 de dezembro de 1988
Peróla Pacifico da Costa
PERÓLA PACÍFICO DA COSTA - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS, EM EXERCÍCIO.

ACÓRDÃO Nº 15.190
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. RAIMUNDO B. COSTA).
REQUERIDO: EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª. VARRA CÍVEL DA CAPITAL
RELATOR: DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA

EMENTA: Mandado de Segurança. Suspensão temporária de ato contra o qual foi oposto agravo de instrumento. Relevância e fundamentos que justificam o deferimento.
Segurança concedida.

Vistos, etc...

À vista de tais considerações, acordam os membros das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em conceder o mandado de segurança, ordenando a suspensão do ato impugnado, e portanto afastada a proibição do impetrante de executar o título, até que em definitivo seja a questão decidida na instância recursal.

Belém, 12 de Dezembro de 1988

Des. Manoel de Christo Alves
Filho-Presidente
Des. Ary da Motta Silveira
Relator

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 22 de Dezembro de 1988
Peróla Pacifico da Costa
PERÓLA PACÍFICO DA COSTA - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS EM EXERCÍCIO

ACÓRDÃO Nº 15.191
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO SILVA (ADVS. CADMO BASTOS MELO JUNIOR E JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO)
REQUERIDOS: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ HELIO DA MOTA GUEIROS E SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARÁ, ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO BORGES FILHO

EMENTA: Mandado de Segurança. Não há abuso de poder na sugestão de demissão de funcionário público faltoso que respondeu inquérito administrativo no qual teve ampla defesa e muito menos no ato que o demitiu. A inexistência da figura jurídica de abuso de poder soma-se, in casu, a de direito líquido e certo. Mandamus negado à unanimidade de votos.

Vistos, etc...

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, em Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, conhecer e negar a segurança requerida por Fábio José de Araujo Silva, em face da inexistência de direito líquido e certo a ser protegido via mandamus, ressalvado ao Requerente o uso das vias ordinárias para a defesa de seu pretensão direito.

Custas na forma da lei.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida.

Belém, 16 de Novembro de 1988

Des. Ossiam Corrêa de Almeida
Presidente
Des. Ricardo Borges Filho
Relator

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 22 de Dezembro de 1988
Peróla Pacifico da Costa
PERÓLA PACÍFICO DA COSTA - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS EM EXERCÍCIO
(G. R. nº 25305)

ACÓRDÃO Nº 15.192
PEDIDO DE RECONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO
REQUERENTE: O BACHAREL ADEMAR CALUMBY FILHO, Pretor do Termo Judiciário de Santarém Novo-Pa.
RELATOR: O EXMO. SR. Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

EMENTA: Defere o pedido de recontagem de tempo de serviço, formulado pelo bacharel Ademar Calumby Filho, Pretor do Termo Judiciário de Santarém Novo-Pa, para mandar contar em seu favor, para todos os efeitos legais o tempo de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço prestado até 03 de outubro de 1988.

Vistos, etc...

Isto Posto:

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em deferir o pedido do magistrado requerente para contar em seu favor para todos os efeitos legais o tempo de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço público prestado à Magistratura Estadual, até 03 de Outubro de 1988.

Belém, 03 de Novembro de 1988

Des. Ossiam Corrêa de Almeida
Presidente do TJE.

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 27 de Dezembro de 1988
Peróla Pacifico da Costa
PERÓLA PACÍFICO DA COSTA - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS, EM EXERCÍCIO

ACÓRDÃO Nº 15.193
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: FRANCISCO SALES DA SILVA (ADV. JOSÉ FURTADO BRITO)
REQUERIDO: EXMA. SRA. JUIZA DE DIREITO DA 8ª. VARRA CÍVEL DA CAPITAL
RELATORA: DESA. NAZARÉTH BRABO DE SOUZA

EMENTA: Mandado de Segurança. Ausência de recurso específico. Incabível Mandado de Segurança como substituto do recurso específico, posto que, o mandamus visa apenas obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado.
Mandado incabível. Decisão unânime.

Vistos, etc...

Acordam os excelentes desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, não conhecer da Segurança, por incabível na espécie.

1988 Belém, 05 de Dezembro de

Des. Manoel de Christo
Alves Filho - Presidente
Desa. Maria de Nazareth
Brabo de Souza - Relatora

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 26 de Dezembro de 1988
Peróla Pacifico da Costa
PERÓLA PACÍFICO DA COSTA - CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACORDÃOS EM EXERCÍCIO.

ACÓRDÃO Nº 15.194
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: GLACIRA GODINHO VINAGRE (ADV. WILSON ARAUJO SOUZA)
REQUERIDO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARRA CÍVEL DA CAPITAL
RELATOR: DES. ORLANDO DIAS VIEIRA

EMENTA: Não havendo danos e prejuízos de difícil ou impossível reparação, nega-se a medida excepcional, por se tratar de ato judicial contra o qual, em regra, descabe Mandado de Segurança.

Vistos, etc...

Acordam os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em negar a segurança, cassando a liminar concedida, de acordo com o voto do eminente Relator.

1988 Belém, Pa, 05 de Dezembro de
Des. Manoel de Christo Alves

Des. Orlando Dias Vieira
Relator
Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 26 de Dezembro de 1988

Chefe do Serviço de Registro de Acordãos em Exercício.
Peróla Pacifico da Costa
PERÓLA PACÍFICO DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 15.195
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTES: ALMIRA LEMOS VIEIRA COSTA E BOAVENTURA RODRIGUES FILHO, CARLOS TRINDADE PRESTES (ADVS. CADMO BASTOS MELO JUNIOR E JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO)
REQUERIDO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, DR. HELIO MOTA GUEIROS
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

EMENTA: Mandado de Segurança - Decadência - Impetração após 120 dias do ato impugnado.

O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, conta-se da publicação, no diário oficial, do ato impugnado.

Ato omissivo não configurado, pois trata-se de decreto que entrou em vigor na data de sua publicação. Mandado não conhecido. Decisão por maioria.

Vistos, etc...

Acordam os excelentes desembargadores componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência, deixando de conhecer a segurança.

Belém, 16 de Novembro de 1988
Des. Ossiam Corrêa de Almeida
Desa. Maria de Nazareth Branco de Souza-Relatora

Diretoria Judiciária do TJE
Belém, 27 de Dezembro de 1988
Lydia Dias Fernandes
Desa. Lydia Dias Fernandes
Peróla Pacifico da Costa
Chefe do Serviço de Registro de acordãos em exercício

ACÓRDÃO Nº 15.196
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: DEOCLECIO GADELHA BARBOSA (ADV. EDNA MARIA SOUZA DE AMARAL)
REQUERIDOS: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, ILMO. SRA. Secretária de Administração do Estado e Ilmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda
RELATOR: DES. ORLANDO DIAS VIEIRA

EMENTA: Decai em 120 dias, im prorrogação, o direito de requerer Mandado de Segurança.

Vistos, etc...

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em reunião plenária, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência do direito de ação, arquivando-se autos, de acordo com o voto do eminente Relator.

Belém-Pará, 07 de Dezembro de 1988
Des. Ossiam Corrêa de Almeida
Presidente
Des. Orlando Dias Vieira
Relator

Diretoria Judiciária do TJE
Belém, 27 de Dezembro de 1988
Lydia Dias Fernandes
Desa. Lydia Dias Fernandes
Peróla Pacifico da Costa
Chefe do Serviço de Registro de acordãos em exercício

ACÓRDÃO Nº 15.197
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES XAVIER (ADV. EDSON AZEVEDO PARENTE)
REQUERIDO: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. ORLANDO DIAS VIEIRA

EMENTA: O funcionário inativo da Polícia não faz jus às gratificações temporárias do tempo integral e dedicação exclusiva instituídas, para aqueles que exercem efetivamente, a função policial.

Vistos, etc...

Acordam os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em negar a Segurança, de acordo com o voto do eminente relator.

Belém, 27 de Junho de 1988
Des. Manoel de Christo
Alves Filho-Presidente
Des. Orlando Dias Vieira
Relator

Diretoria Judiciária do TJE
Belém, 27 de Dezembro de 1988
Lydia Dias Fernandes
Desa. Lydia Dias Fernandes
Peróla Pacifico da Costa
Chefe do Serviço de Registro de acordãos em exercício

ACÓRDÃO Nº 15.198
MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL
REQUERENTE: ARNALDO MACHADO PASSARINHO (ADV. ANTONIO DA SILVA PASSOS)
REQUERIDO: EXMA. SRA. JUIZA DE DIREITO DA 7ª. Vara Cível da Capital
RELATORA: DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICADO POR FALTA DE OBJETO.

Vistos, etc...

Acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, preliminarmente, não conhecer do pedido, para julgá-lo prejudicado, por falta de objeto.

Belém, 21 de Novembro de 1988
Des. Manoel de Christo Alves

Filho-Presidente.

Desa. Lydia Dias Fernandes
Relatora

Diretoria Judiciária do TJE
Belém, 26 de Dezembro de 1988
Lydia Dias Fernandes
Desa. Lydia Dias Fernandes
Peróla Pacifico da Costa
Chefe do Serviço de Registro de acordãos em exercício

ACÓRDÃO Nº 15.199

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: A DRA. JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL EM EXERCÍCIO
RECORRIDO: DJALMA CORRÊA DO ROSÁRIO (ADV. JACOB JOSÉ DA SILVA)
RELATOR: DES. CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SENDO O INDICIADO IDENTIFICADO DO CIVILMENTE, NÃO DEVE SER MAIS IDENTIFICADO CRIMINALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 5º LVIII, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. A AMEAÇA DE PRISÃO DO PACIENTE PELA AUTORIDADE POLICIAL, CONSTITUI CONSTANGIMENTO ILEGAL, DE ACORDO COM O ARTIGO 5º, LXI DA CARTA MAGNA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, etc...

ACORDAM, em Turma Julgadora, os Desembargadores componentes da Egrégia Primeira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a decisão por maioria, negaram provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

Belém, 14 de dezembro de 1988.

DES. RICARDO BORGES FILHO
PRESIDENTE

DES. CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES - RELATOR

Diretoria Judiciária do T.J.E.
Belém, 27 de Dezembro de 1988
Lydia Dias Fernandes
Desa. Lydia Dias Fernandes
Peróla Pacifico da Costa
Chefe do Serviço de Registro de acordãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.200
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: O DR. JUIZ DA 6ª VARA PENAL RECORRIDO: BLADIMIR ASSUMIÃO GAMA.
RELATOR: DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA

EMENTA: Habeas Corpus Preventivo. Paciente que teria ser preso e identificado criminalmente. Ausência de inquérito policial. Admitido o justo temor de ser preso não contestado pela autoridade costora, também inadmissível a identificação criminal por não haver inquérito. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.

À vista de tais considerações, ACORDAM os membros da Primeira Câmara Penal Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeiro grau.

Custas ex-lege.

Belém, 29 de novembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

(a) DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA - RELATOR

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 27 de dezembro de 1988.
Lydia Dias Fernandes
Desa. Lydia Dias Fernandes
Peróla Pacifico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de acordãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.201
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: O DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL RECORRIDO: JORGE KATARINO NELO LAVAREDA. (ADV. HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO)
RELATOR: DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA.

EMENTA: Habeas Corpus Preventivo. Paciente que era acusado da prática de infração penal, e que alegou sem contestação que já fora preso várias vezes. Justo temor. Ausência de inquérito policial, e consequente proibição de identificação criminal. Nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão de primeiro grau.

Vistos, etc.

À vista de tais considerações, ACORDAM os membros da Primeira Câmara Penal Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeiro grau.

Custas ex-lege.

Belém, 29 de novembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO; *

(a) DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA - RELATOR.

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 27 de dezembro de 1988.
Lydia Dias Fernandes
Desa. Lydia Dias Fernandes
Peróla Pacifico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de acordãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.202
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: A DRA. JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL, EM EXERCÍCIO.
RECORRIDO: JACIREMA MIRANDA BATISTA
RELATOR: DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA.

EMENTA: Habeas Corpus Preventivo. Alegações de justo temor de ser presa e fichada, que são tidas como presumivelmente verdadeiras em face do silêncio da autoridade policial. Nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão.

Vistos, etc.

À vista de tais considerações, ACORDAM os membros da Primeira Câmara Penal Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeiro grau.

Custas ex-lege.

Belém, 29 de novembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO;

(a) DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA - RELATOR.

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 27 de dezembro de 1988.
Lydia Dias Fernandes
Desa. Lydia Dias Fernandes
Peróla Pacifico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de acordãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.203
1ª CÂMARA CRIMINAL
RECURSO "EX-OFFICIO" DE HABEAS CORPUS DA COMARCA DA CAPITAL.
RECORRENTE: A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL, EM EXERCÍCIO;
RECORRIDOS: OSMAR FERREIRA DA COSTA E OUTROS.
RELATOR: DES. RICARDO BORGES FILHO;

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - CONCORDAR-SE-Á O WRIT QUANDO AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL NÃO ABASTAREM A POSSIBILIDADE DE UMA PRISÃO ARBITRÁRIA, POR MAIS QUE INDICIADOS EM INQUÉRITO POLICIAL NÃO SEJAM IDENTIFICADOS CRIMINALMENTE OS QUE APRESENTAREM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO À MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, etc.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por maioria de votos, negar provimento ao recurso oficial para, destarte, confirmar a decisão de 1ª grau que concedeu Habeas Corpus Preventivo aos Recorridos Osmar Ferreira da Costa e outros.

O presente julgamento foi presidido pela Exma. Desembargadora Lydia Dias Fernandes.

Belém, 06 de dezembro de 1988.

(a) DES. LYDIA DIAS FERNANDES - PRESIDENTA

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO - RELATOR

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 25 de dezembro de 1988.
Lydia Dias Fernandes
Desa. Lydia Dias Fernandes
Peróla Pacifico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de acordãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.204
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: O DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL RECORRIDO: RAIMUNDA BRAS SANTOS. (ADV. ELIÉZER PURUZAMA MACHADO).
RELATOR: DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA

EMENTA: Habeas Corpus Preventivo. Paciente acusada da prática de crime de estelionato. Justo o temor de ser presa. Inadmissível a identificação da tiloscópica, à vista da inexistência do inquérito policial. Nega-se provimento ao recurso e confirma-se a sentença de primeiro grau.

Vistos, etc.

À vista de tais considerações, ACORDAM os membros da Primeira Câmara Penal Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeiro grau.

Custas ex-lege.

Belém, 29 de novembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO,

(a) DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA - RELATOR.

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 26 de dezembro de 1988.
Seção Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.205
 PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS-CORPUS
 RECORRENTE= JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL
 RECORRIDO= ORLANDO DE RIBAMAR SOUZA GONÇALVES (ADV. JOÃO A. DE OLIVEIRA JÚNIOR).
 RELATOR= DES. CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

EMENTA= HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO ARBITRÁRIA EIS QUE EM DESRESPEITO AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS, INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE OU ORDEM ESCRITA DE AUTORIDADE COMPETENTE, A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA, IMPLICA NA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA IMPETRAÇÃO.
 RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.
 ACORDAM, em Turma Julgadora, os desembargadores componentes da Egrégia Primeira Câmara Criminal Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, confirmando a sentença recorrida.

Belém, 14 de dezembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO= PRESIDENTE

(a) DES. CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES= RELATOR.

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 26 de dezembro de 1988.
Seção Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.206
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECTE. - C JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL
 RECORRIDO= FRANCISCO DA COSTA ASSUNÇÃO (ADV. JACINEIDE REIS SOUZA).
 RELATOR= DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA.

EMENTA= HABEAS CORPUS PREVENTIVO. Paciente acusado da prática de infração penal, contra o qual se instaurou inquérito policial. Justo tempo de ser preso. Identificação criminal que é mera formalidade do inquérito. Dá-se provimento parcial ao recurso, cassa-se a ordem no tocante a proibição do fichamento

Vistos, etc.
 À vista de tais considerações, ACORDAM os membros da primeira Câmara Penal Isolada, em Turma e por maioria de votos, - vencido o Exmo. Sr. Des. Wilson de Jesus Marques da Silva dar provimento parcial ao recurso, para cassar a ordem, no que concerne a proibição da identificação dactiloscópica.

Custas ex-lege.
 Belém, 29 de novembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO = PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
 (a) DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA=RELATOR.

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 26 de dezembro de 1988.
Seção Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.207
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECTE. = O JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL
 RECORRIDO = MIGUEL DE CARVALHO COSTA (ADV. EDILSON BARBOSA DE ALMEIDA).
 RELATOR = DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA

EMENTA= Habeas corpus preventivo. Justo receio manifestado pelo recorrido de ser preso, também não se justificando a identificação criminal, por não constar nos autos que o inquérito policial tenha sido instaurado. Nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão de primeiro grau.

Vistos, etc.
 À vista de tais considerações, ACORDAM os membros da primeira Câmara Penal Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de primeiro grau.

Custas ex-lege.

Belém, 29 de novembro de 1988.

(a) DES. Ricardo Borges Filho=Presidente em Exercício.

(a) DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA=RELATOR

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 27 de dezembro de 1988.
Seção Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.208
 1ª CÂMARA CRIMINAL
 RECURSO "EX-OFFICIO" DE HABEAS CORPUS DA COMARCA DA CAPITAL.
 RECORRENTE= A EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL, EM EXERCÍCIO.
 RECORRIDO= JOÃO RONALDO CORREIA LIMA.
 RELATOR= DES. RICARDO BORGES FILHO.

EMENTA= HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - A LEI NÃO RECONHECE O "ARRASTÃO" COMO MEIO LEGÍTIMO DE PRISÃO. - RECURSO IMPROVIDO UNANIMEMENTE.

Vistos, etc.
 ACÓRDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso oficial, confirmando, assim, a decisão "a quo" concessiva do writ ao Recorrido João Ronaldo Corrêa Lima.

O presente julgamento foi presidido pela Exma. Desembargadora Lydia Fernandes.

Belém, 06 de dezembro de 1988.

(a) DES. LYDIA DIAS FERNANDES= PRESIDENTE

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO= RELATOR

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 27 de dezembro de 1988.
Seção Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
 ACÓRDÃO Nº 15.209
 RECURSO "EX-OFFICIO" EM SENTIDO ESTRITO DE "HABEAS CORPUS" DA CAPITAL
 RECORRENTES= JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL E CLÁUDIO NEI MACHADO DA SILVA. (ADV. ANTONIO ROBERTO SILVA PAUMIS)
 RECORRIDOS= OS MESMOS
 RELATOR= DES. WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA.

EMENTA= Confirma-se a decisão concessiva de "habeas corpus" para evitar a prisão de quem, mesmo indiciado em inquérito policial regularmente instaurado, não foi apanhado em flagrante delito, nem teve, contra si, decretada medida prisional por autoridade judiciária competente. Reforma-se a decisão de 1º grau que negou a ordem de "habeas corpus", também impetrada objetivando a proibição da identificação criminal do paciente, porque, embora esteja ele indiciado em inquérito policial, comprovou ter sido, anteriormente, identificação civilmente e, como tal, objeto de identificação pelo processo dactiloscópico, consoante disposição expressa no artigo 5º, item LVIII, da Constituição Federal em vigor.

Vistos, etc.
 ACORDAM os Desembargadores que integram a Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso "ex officio" e dar provimento ao recurso voluntário, para, reformando, a decisão recorrida, conceder a ordem impetrada, também, no que diz respeito à proibição da identificação criminal do paciente.

Belém, 13 de dezembro de 1988.

(a) DESA. LYDIA DIAS FERNANDES= PRESIDENTA

(a) DESA. WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA= RELATOR

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 26 de dezembro de 1988.
Seção Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.210
 1ª CÂMARA CRIMINAL
 RECURSO "EX-OFFICIO" DE HABEAS CORPUS DA COMARCA DA CAPITAL.
 RECORRENTE= O EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA PENAL
 RECORRIDO= CARLOS AUGUSTO NOBRE DA CRUZ.
 RELATOR= DES. RICARDO BORGES FILHO

EMENTA= HABEAS CORPUS PREVENTIVO - NÃO DESVANECENDO A AUTORIDADE POLICIAL EM SUAS INFORMAÇÕES A APLICAÇÃO DE UMA PRISÃO ILEGAL É DE SER CONCEDIDO O WRIT, MAS SE NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO PELO INDICIADO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE CIVIL PARA QUE NÃO SEJA IDENTIFICADO CRIMINALMENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.
 ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso oficial para cassar a ordem deferida no que tange a não identificação criminal do Recorrido Carlos Augusto Nobre da Cruz.

O presente julgamento foi presidido pela Exma. Desembargadora Lydia Dias Fernandes.

Belém, 06 de dezembro de 1988.

(a) DESA. LYDIA DIAS FERNANDES= PRESIDENTE

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO=RELATOR

Diretoria Judiciária do TJE - Belém, 27 de dezembro de 1988.
Seção Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

2ª CÂMARA CRIMINAL
 ACÓRDÃO Nº 15.211
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
 COMARCA DA CAPITAL
 RECORRENTE: A DRª. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL.

RECORRIDO : JAIME BATISTA FELIX E JOSÉ NILSON SANTOS CASTRO (DR. REGINALDO DERZE FERREIRA)

RELATOR : DES. CLIMENIE PONTES

EMENTA= É ILEGAL, E DEMANDA CONTRA A ORDEM / CONSTITUCIONAL VIGENTE, A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE, SOB PRETEXTO DE INVESTIGAÇÃO.

VISTOS, ETC...

ANTE O EXPOSTO.

ACORDAM, OS JUIZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECERAM DO RECURSO, MAS NEGARAM PROVIMENTO AO MESMO, PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE 1º GRÁU.

BELÉM, 15 DE DEZEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE

DES. CLIMENIE PONTES - RELATORA

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1988
Seção Pacifico da Costa
 PERÓLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
 ACÓRDÃO Nº 15.212
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
 COMARCA DA CAPITAL
 RECORRENTE: O DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL
 RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO SILVA RENTE: (DR. JOSÉ NAZARENO N. LIMA)
 RELATORA : DES. CLIMENIE PONTES

EMENTA= A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL, SÓ SE TORNA OBRIGATORIA, NA CONDENAÇÃO, ANTES, PODERÁ SER SUBSTITUÍDA PELA IDENTIDADE / CIVIL QUANTO A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE, JUSTIFICADO O TEMOR, CONCEDER-SE-Á.

VISTOS, ETC...

ANTE O EXPOSTO

ACORDAM, OS JUIZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, MAS, LHE NEGAR PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE 1º GRÁU.

BELÉM, 01 DE DEZEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM - PRESIDENTE

DES. CLIMENIE PONTES- RELATORA

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1988
Seção Pacifico da Costa
 PERÓLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
 ACÓRDÃO Nº 15.213
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
 COMARCA DA CAPITAL
 RECORRENTE: A DRª. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL
 RECORRIDO : ORLANDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO (DR. GERALDO DE JESUS DALTRIO GUNHA)
 RELATOR : DES. CLIMENIE PONTES

EMENTA= CONCEDE-SE O SALVO CONDUITO, QUANDO NÃO HÁ CONTRA O PACIENTE PRISÃO EM FLAGRANTE OU ORDEM ESCRITA DE AUTORIDADE COMPETENTE.

VISTOS, ETC...

ACORDAM, OS EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECERAM DO RECURSO, MAS NEGARAM PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO "A QUO".

BELÉM, 15 DE DEZEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE

DES. CLIMENIE PONTES- RELATORA

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1988
Peróla Pacifico da Costa
 PEROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

2ª CÂMARA CRIMINAL
 ACÓRDÃO Nº 15.214
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
 COMARCA DA CAPITAL
 RECORRENTE: O DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL
 RECORRIDO: MANOEL DE JESUS OLIVEIRA MARTINS E OUTROS (DR. JOSELISA C. KAUFFMAN)
 RELATORA: DES. CLIMÊNIE PONTES

EMENTA- NÃO EXISTE NO ORDENAMENTO PENAL VIGENTE, PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO. CONSTATADA A INFRAÇÃO, DEVE A AUTORIDADE POLICIAL, REPRESENTAR AO MAGISTRADO A NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA, DE MODO A LEGALIZAR, O QUE ANTES SE CONFIGURA CENAÇÃO ILEGAL.

VISTOS, ETC...
 ANTE O EXPOSTO.
 ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, POR UMA DE SUAS TURMAS JULGADORAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONFIRMAM A DECISÃO, POR NÃO ATENDER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIGENTES.

BELEM, 15 DE DEZEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM- PRESIDENTE

DES. CLIMÊNIE PONTES- RELATORA

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1988
Peróla Pacifico da Costa
 PEROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS,

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
 ACÓRDÃO Nº 15.215
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
 COMARCA DA CAPITAL
 RECORRENTE: DR. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL
 RECORRIDO: UBIRAJARA MAIA DE OLIVEIRA.
 (DR. HILÁRIO CARVALHO M. JÚNIOR)
 RELATOR: DES. HUMBERTO DE CASTRO

EMENTA- PRISÃO EFETUADA SEM FLAGRANTE, NEM ORDEM ESCRITA DE AUTORIDADE COMPETENTE, É ILEGAL.

VISTOS, ETC...
 ACORDAM OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, EM SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, ATRAVÉS DE SUA SEGUNDA TURMA JULGADORA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA EVITAR A PRISÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO, VOTO DO RELATOR E NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA APOSTILA.

BELEM, 08 DE DEZEMBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM - PRESIDENTE

DES. HUMBERTO DE CASTRO-RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1988
Peróla Pacifico da Costa
 PEROLA PACÍFICO DA COSTA-CHEFE DO SERVIÇO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS.

ACÓRDÃO Nº 15.216
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
 RECORRENTE- O DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL
 RECORRIDO- SÉRGIO AUGUSTO CHERMONT MUGUSIRA. (ADV. WALMICK MELO)
 RELATORA- DESA. LYDIA DIAS FERNANDES
 EMENTA- HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DA ORDEM PARA EVITAR A PRISÃO DO PACIENTE, QUANTO A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DEVE SER BASTADO O HABEAS CORPUS UMA VEZ QUE ESTÁ PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

VISTOS, ETC.
 ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO EM PARTE, AO PEDIDO PARA CASSAR A ORDEM COM RELAÇÃO À IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR NÃO CONSTITUIR constrangimento ilegal, uma vez que está prevista no Código de Processo Penal.

Belém, 06 de dezembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO- PRESIDENTE

(a) DESA. LYDIA DIAS FERNANDES- RELATOR

Diretoria Judiciária do TJE.-Belém, 28 de dezembro de 1988.
Peróla Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.214
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECORRENTE- A DRA. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL.
 RECORRIDO- MODESTO DA SILVA DAMTAS. (ADV. MANOEL ARCANJO LEMOS DE SOUZA).
 RELATORA- DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA- CONFIRMA-SE A DECISÃO QUE CONCEDEU HABEAS CORPUS AO PACIENTE UMA VEZ QUE A MESMA ESTÁ MOLDADA NA LEI.

Vistos, etc.
 ACORDAM os Juizes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Belém, 06 de dezembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO- PRESIDENTE

(a) DESA. LYDIA DIAS FERNANDES- RELATORA

Diretoria Judiciária do TJE.-Belém, 28 de dezembro de 1988.
Peróla Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.218
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECORRENTE- A DRA. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL, EM EXERCÍCIO
 RECORRIDO- HELDER MAX PAIXÃO DOS SANTOS. (ADV. JOSÉ GIMENES PEREIRA).
 RELATORA- DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA- HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CONFIRMA-SE A DECISÃO QUE CONCEDEU ORDEM DE HABEAS CORPUS AO PACIENTE.

Vistos, etc.
 ACORDAM os Juizes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Belém, 06 de dezembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO- PRESIDENTE

(a) DES. LYDIA DIAS FERNANDES- RELATORA

Diretoria Judiciária do TJE.-Belém, 28 de dezembro de 1988.
Peróla Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.219
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
 RECORRENTE- A DRA. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL.
 RECORRIDO- EVANDRO MENDES PANTOJA, ELIZEU DA SILVA E OUTROS. (ADV. JORGE FIMEN- TEL FERREIRA).
 RELATORA- DES. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA- HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO CONCEDIDO POR ILLEGALIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE. -IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.
 ACORDAM os Juizes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Belém, 06 de dezembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO- PRESIDENTE

(a) DESA. LYDIA DIAS FERNANDES- RELATORA

Diretoria Judiciária do TJE.-Belém, 27 de dezembro de 1988.
Peróla Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.220
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECORRENTE- O DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL.
 RECORRIDO- RERNANDO ALEXANDRE DE SOUZA NAVARRO. (ADV. ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHE MA).
 RELATORA- DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA- HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANÇAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. - IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE ELEMENTOS. - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª GRAU.

Vistos, etc.
 ACORDAM os Juizes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Belém, 06 de dezembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO- PRESIDENTE

(a) DESA. LYDIA DIAS FERNANDES- RELATORA

Diretoria Judiciária do TJE.-Belém, 28 de dezembro de 1988.
Peróla Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.221
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
 RECORRENTE- A DRA. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL.
 RECORRIDO- ELIAS DE SOUZA
 RELATORA- DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA- HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO ILEGAL. COM FIRMA-SE A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM AO PACIENTE.

Vistos, etc.
 ACORDAM os Juizes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Belém, 06 de dezembro de 1988

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO- PRESIDENTE

(a) DES. LYDIA DIAS FERNANDES- RELATORA

Diretoria Judiciária do TJE.-Belém, 27 de dezembro de 1988.
Peróla Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.222
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
 RECORRENTE- A DRA. JUIZA DA 7ª VARA PENAL
 RECORRIDO- WILLIS VANIS SOUZA GUIMARÃES. (ADV. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NERO).
 RELATORA- DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA- HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. É ILEGAL A PRISÃO PARA AVERIGUAÇÃO.

Vistos, etc.
 ACORDAM os Juizes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Belém, 06 de dezembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO - PRESIDENTE

(a) DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

Diretoria Judiciária do TJE. Belém, 27 de dezembro de 1988.
Peróla Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

ACÓRDÃO Nº 15.223
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
 RECORRENTE- A DRA. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL, EM EXERCÍCIO.
 RECORRIDO- ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS; (ADV. WILSON CARDOSO DE SOUZA)
 RELATORA- DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA- O FICHAMENTO CRIMINAL NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Vistos, etc.
 ACORDAM os Juizes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao oficial recurso para manter a decisão recorrida.

Belém, 06 de dezembro de 1988.

(a) DES. RICARDO BORGES FILHO- PRESIDENTE

(a) DESA. LYDIA DIAS FERNANDES- RELATORA.

Diretoria Judiciária do TJE.-Belém, 27 de dezembro de 1988.
Peróla Pacifico da Costa
 Peróla Pacifico da Costa-Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, em exercício.

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
 ACÓRDÃO Nº 15.224
 RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS
 COMARCA DA CAPITAL
 RECORRENTE: MN. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS VIEIRA
(DR. HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR)
RELATOR : DES. HUMBERTO DE CASTRO

EMENTA—JUSTIFICADO O REQUEIRO DO PACIENTE DE VIR
A SER PRESO ILEGALMENTE, CONCEDE-SE A OR-
DEM.

NÃO CABE A IDENTIFICAÇÃO PELO PROCESSO //
DACTIOSCÓPICO, QUANDO A SENTENÇA NÃO //
TRANSITOU EM JULGADO.

VISTOS, ETC...

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES-
TADO DO PARÁ, EM SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLA-
DA, PELA SEGUNDA TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE //
DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM
DE MANTER A SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA
EVITAR A PRISÃO E O FICAMENTO CRIMINAL, NOS TER-
MINOS DO RELATÓRIO, VOTO DO RELATOR E NOTAS TAQUI-
GRÁFICAS, QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DES-
ARESTO.

BELEM, 27 DE OUTUBRO DE 1988

DES. NELSON AMORIM - PRESIDENTE

DES. HUMBERTO DE CASTRO - RELATOR

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TJE, EM 28 DE DEZEMBRO

DE 1988

Clereza Pacífico da Costa
PEROLA PACÍFICO DA COSTA - CHEFE DO SERVIÇO DE
REGISTRO DE ACORDÃO.

(G. R. nº 25326)

GOVERNO DO ESTADO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

Ref. OFÍCIO Nº 001/89

INTERESSADO: Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviá-
rios de Belém

ASSUNTOS: Reajuste de Tarifa Taximétrica.

DESPACHO:

Aprova. A preleção está de acordo com as bases do Pacto. Ao DETRAN pa-
ra cumprir.

Em, 02.01.89

HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ESCALA DE FÉRIAS DOS SERVIDORES DO CONSELHO DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS PARA O EXERCÍCIO DE 1989.

JANEIRO

Fernando Farias Pinto
Mª Helena Pereira Lopes
Ercília Amorim Coelho
Waldo Otávio Dinely Sirotheau
Delma Rosana Nascimento da Conceição
Sônia Helena Pereira Lopes
Cilena Menezes Santana
Dulcilina da Conceição Amador
Wilson Raimundo Barros
Raimundo Nonato Monteiro de Melo
Arthur Borges Dias
Míliza Rosa Silva Barroso
Otávio Augusto da Silva Otero Seabra
Regina Lúcia Cardoso de Moraes
Luiz Augusto da Costa Paes
Mª da Conceição Campos Cei
Rosa de Lima Lobato Alves
Rosângela Mª da Silva Quadros
Arthur Paulo Bezerra de Melo
Waldemar Abreu Frazão Filho
Hugo Bichara Jacob
José Brito Gomes de Souza
Max Edvaldo Vieira Menezes
Edmir de Souza Lima
Newton Carmo da Rocha
Rosianne Endermann
Ruth Helena Barata Moreira de Castro
Raimundo Haroldo Lira da Silva
Ruy Antonio de Lima Sampaio
Wilton Melo Almeida
Mª Clara Demétrio Gaia
Antonia da Silva Barbalho
Elaine Therezinha Zahluth Bastos
José Alexandre da Cunha Pessôa
Nair Therezinha Zahluth Centeno de Oliveira
Ornilo Araujo Sampaio Filho
Mª Fátima Martins Leão
Carmen Lúcia Ramos Mergulhão
Robson Figueiredo do Carmo
Ângela Maria da Silva Gonçalves
Leila de Macedo Dourado
Lenna de Macedo Dourado
Vera Marcia da Silva Seixas
Antonio Severino Filho

Mª das Graças Ventura Mendonça
Francisca de Paula Araujo Parente
Ricardo de Figueiredo Nunes
Robson Fadul Quintela

FEVEREIRO

Mônica Coelho
Carlos Alberto da Luz Nunes
Raimundo Antenor de Freitas
João Alberto Serique da Costa
Marco Aurélio Maciel de Souza
Mª do Socorro Pessôa da Silva
Antonio Ferreira da Silva
Marcia Mª Lopes Monteiro
Paula Frassinetti Amaral de Souza
Rita Helena Coelho de Souza
Telma Denise Freitas de Oliveira Campos
Afonso Jofrei Macedo Ferro
Luiz Elói Rodrigues Alves
Mauro Cesar Carvalho de Carvalho
Nely de Souza Sirotheau Corrêa
Adriana Salles Redig

MARÇO

Clovis Silva de Moraes Rêgo Junior
Georgenor Ribeiro Rodrigues
Manoel Ribeiro da Conceição
Benedito Wilson Corrêa de Sá
Mª Lúcia Conduru Fernandes
Domingos Mesquita Junior
Marcelina Sanches Figueiredo
Manoel Cardoso dos Reis
Yukiko Iwashita
Elza Therezinha de Brito Zahluth
Cesar Augusto Saraiva Pinto

ABRIL

Iradelyr Milkner Moraes da Rocha
Eliana Homci Braga
Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Aldo Bernal de Almeida
Isabela Maria Bentes Franco

MAIO

Luiz Sérgio Rodrigues dos Santos
Sandra Mª Fonteles Oliveira e Silva
Luiz Carlos dos Santos
Luiz Fernando Gonçalves da Costa

JUNHO

Kátia Jamile Pontes de Oliveira
Inês de Lourdes Maia Rodrigues
Mª Auxiliadora T. Josino da Costa
Elza Therezinha de Brito Zahluth
Pedro Paulo Miranda da Silva

JULHO

Mª de Fátima Luz Pinheiro
Mª do Socorro Serrão Figueiredo
Luiz Augusto da Silva Valente
Luiz Carlos Bandeira de Oliveira
Jaelson Estumano do Nascimento
Luiz Genoval das Chagas
Jonas Silva dos Santos
José Augusto de Oliveira Castro
Antonio Sérgio Leal Coelho
Onazis Corrêa do Amaral
Silvia Clélia Lobato da Silva Melo
Antonio Maria da Silva Souza
Antonio Geraldo Mesquita de Franca
Alcino Chaves Mendes
Claudionora Arcangela Garcez de Moura
Hilda Mª de Araujo e Souza
João Dantas de Oliveira
Jorge Vasconcelos Rodrigues
Marinete de Souza Gomes
Mário Roberto de Souza Gomes
Ruy Nazareth Miranda Pereira
Sebastião Viegas de Melo
Lúcia Margareth Almeida Vilarino
Raimundo Nonato Gavinho da Silva
Luiz Lourivaldo Rodrigues Monteiro
José Maria Graça da Cruz
Flavio Abdon Ferreira Ribeiro
Glória Suely Lopes de Oliveira
Guilherme Nogueira de Athaide
Jonas Portinho de Melo Filho
José de Melo Moraes
Guindoal Pantoja Girard
José Ricardo Espírito Santo Barros
Marcia Vera Ferreira Vidigal
Mª Auxiliadora Guimarães Angelim
Mª de Fátima Corça de Carvalho
Mª do Socorro Espírito Santo Barros
Ocivaldo Lira Tavares
Paulo Roberto Matos dos Santos
Paulo Sérgio Ferreira Brasil
Pedro Santana da Silva
Rosana Mª da Silva Gonçalves
Rubens Armando Marques da Silva
Vivianne Freitas Fayal

Wane Suely Luna de Lima
Sebastião de Souza Maia
Mª da Conceição Nascimento Reis
Roselena Cristina Dias Peres de Souza
Lúcia Helena Chermont Fernandes
Luiz Daniel Lavareda Reis Junior
João Douglas Maciel Simões
Luiz Paulo Costa Leite
Luiz Antonio Dias Vaz
Luzia Veloso de Carvalho
Ormelinda Barbosa da Silva
Otávio José de Paula Brito

Rosemary de Oliveira Bringel
Lidia Mª Barbalho de Oliveira
Walter Maia Rodrigues
Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Raimundo Farias
Cleide da Graça Anjos de Almeida
Lilian Edithe Gonçalves Pereira
Walciria de Nazaré Almeida Freitas
Raimundo Ney Sardinha de Oliveira
Carlos Edilson Melo Resque
Heloisa Helena Teixeira Maia
Cenira Maria Baia Nogueira
Ana Lídia Mage Uchôa
Ana Vera Maia Rodrigues
Jandira Machado da Silva Borges
Lia Selma Pontes Dias
Roberto Marques do Nascimento
Romeu Jorge Romanholo Ferreira
Silvio Roberto Ventura Lopes
Fátima do Rosário Menezes de Andrade
Mª da Conceição Barbosa Severino
Odilacyr da Silva Rotterdam
Diana Maria Guimarães de Paula
Jonil Wanderley Hollanda
Carlos Augusto Gomes Monteiro
Débora Angélica Monteiro Cardoso
Adria Coelho Bassalo
José Luiz Miranda Rodrigues
José Maria Moreira Campos
Laercio de Souza Gonçalves
Mª do Socorro Magalhães Pereira
Antonia da Silva Barbalho
Elaine Therezinha Zahluth Bastos
José Alexandre da Cunha Pessôa
José Gonçalves Chaves
Ornilo de Araujo Sampaio Filho
Sérgio Franco Dantas
Arlinda Evangelista da Silva
Hélio Lobato da Silva Junior

Terezinha Camilo de Almeida
Mª das Graças das Neves Ferreira
Mª do Socorro Silva Corrêa
Paulo Sérgio Cardeal
Antonio Rodrigues da Costa Junior
Mª de Fátima Macieira Peixoto
Marcio Antonio Campos
Clara Dmou Pacheco
Idineide Mª Dourado Gonçalves
Mônica de Jesus Campos da Gama
Patricia do Socorro Elias Campos
Mª José da Rocha Machado
Sônia Mª Cunha Dias
José Mª Campos da Gama
Lacy Cardoso de Brito
Lúcia de Fátima Almeida
Mª Helena Barreiros e Silva
Pedro Augusto de Oliveira Soares
Isane Therezinha Zahluth Monteiro

AGOSTO

Walter Wanderley de Oliveira Menezes
Francisco de Assis da Silva
Mª de Nazaré Rabelo da Silva
Mª das Graças Mello Corrêa
Thereza Christina Mattos Cunha
Iranilde Luz Nicodemos
Nair Therezinha Zahluth Centeno de Oliveira

SETEMBRO

Elvira Almeida Aguiar
Antonio Herculanô de Souza
Valdinei Lima dos Santos
Rosa Mª Feio Neves
Alexandre Manoel Lopes Rodrigues
Mário Henrique Matos Giusti

OUTUBRO

Lindalva Moraes Alves
Dilermando Polodorio Ferreira Lopes
Mª do Carmo da Silva Oliveira
Mª do Socorro Mesquita Bandeira
Diogenes Lemos Carneiro
Elizete de Brito Nunes
Mª Elizabeth Queiroz Pinheiro
Antonio José Neves Sabá
Jacinta de Fátima Queiroz Furtado

NOVEMBRO

Eluiza Lobo Monteiro
Antonio Carlos dos Santos Carvalho

Fernando Rodrigues Torres
Antonio Augusto Guimarães Nogueira
Heitor de Castro Costa Junior

DEZEMBRO

Sandra Helena de Moraes Junior
Janary da Silva Bessa
João da Silva Costa
Orivaldo Oliveira dos Anjos
Alcimar Lobato da Silva
Angelita Silva de Jesus
Arnoldo João da Silva Junior
Manayra França Leão
Luiz Barbosa Marvão
Mário Newton Popes Hermes
Paulo Dourado de Albuquerque

Raimundo Washington Santos de Oliveira
Rosileia Maria Amanajás Maucé
Tânia Serrat Ferreira Vilhena
Terezinha Eliana Ramos de Oliveira
José Brito Gomes de Souza Junior
José Cristiano da Silva Souza
Conceição Maria Lima de Mello
Jaqueline Aurora de Jesus Chaves
Rosângela do Socorro Oliveira Daher
Everaldo Costa Alves
Hélio Aguiar do Rosário
João Carlos dos Santos Tavares
José Maria Costa Braga

(G. R. nº 25355)

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Secretário do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte, julgará, na sessão a ser realizada no dia 05 de janeiro de 1989, às 9:00 horas, em sua sede, as seguintes prestações de contas:

- a) Processo nº 00727/87
Interessado : Benedito Boulhosa
Origem : Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras
Assunto : prestação de contas de 1987
Relator : Conselheiro Laércio Franco
b) Processo nº 881278-00
Interessados: Francisco Agostinho Lopes de Lima e José Maria da Silva
Origem : Câmara Municipal de Santa Maria do Pará
Assunto : prestação de contas de 1987
Relator : Conselheiro Vicente Queiroz
c) Processo nº 881044-00
Interessado : Anizio Borges da Cunha
Origem : SMER de Capanema
Assunto : prestação de contas de 1987
Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
d) Processo nº 02388/87
Interessado : Nelson Braga da Paixão
Origem : SMER de Maracanã
Assunto : prestação de contas de 1987
Relator : Conselheiro Vicente Queiroz
e) Processo nº 880233-17
Interessados: Roberto Gracho Pinho Brasil e Oádio Rossy Campos
Origem : Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Belém
Assunto : prestação de contas de 1987
Relator : Conselheiro Laércio Franco

Secretaria do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de janeiro de 1988

a) ANTONIO CARLOS CARVALHO
Secretário (G. R. nº 25356)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 519

Autos de Pedido de Recontagem de Votos
Processo nº 1.713/88
Requerente: O PEE, por seu delegado junto ao TRE, Dr. João Carlos Aguiar.
Referências: Urnas apuradas pela 5ª Junta Eleitoral.
Juiz Relator: Dr. Francisco Cassiano Miléo
EMENTA: Não há ser conhecido pedido de recontagem de votos, pois não houve alegação de irregularidade, abstenção de voto ou fraude, e a apuração foi feita de acordo com a legislação, não havendo impugnação e recurso de qualquer natureza.

RELATÓRIO

O PEE, através de seu delegado João Carlos Aguiar, pela petição de fls. 02, protocolada nesta Corte em 20.11.88, requer a recontagem geral dos votos apurados pela 5ª Junta de Belém pelo fato de que um seu componente, cujo nome não declina, seria parente de candidato a Vereador Vitor Cunha, do mesmo PEE, registrado sob o nº 1268, pois que a Junta teria computado votos atribuídos a outros candidatos para o parente do aludido membro da Junta, daí porque denuncia o fato ocorrido pelo dever de auxiliar a Justiça, a fim de que o pleito se realize sob a liuzra que o Povo espera.
Acompanha o pedido uma declaração assinada por quatro declarantes dando conta de que constataram membro da Mesa Apuradora da mencionada 5ª Junta praticando irregularidades na computação dos votos com o objetivo claro e explícito de beneficiar o candidato Vitor Cunha.
Ouvido o Órgão Ministerial assim se manifestou: "Egrégio Tribunal: Trata-se de pedido de recontagem de votos, ao argumento de que a Junta Apuradora anulou alguns votos, face a coincidência de nome de um candidato, impossibilitando saber a quem os votos foram atribuídos.
A impugnação, em casos tais, deve ocorrer pela medida que os votos vão sendo apurados, sob pena de preclusão (Resolução 14.524 do TRE, art.16) e sob a mesma pena, de decisão de Colégio de 16 grau deve ser interposto imediato recurso (Idem art.16, § 2º).

Assim, o pedido formulado diretamente ao Tribunal Regional deve ser indeferido, ressalvada a possibilidade de futura apreciação da matéria, se tiver havido impugnação e recurso, caso em que os respectivos autos, naturalmente, ainda virão ao Regional?

II - VOTO

O pedido, como bem situa o Órgão Ministerial, não tem qual quer procedência. Trata-se de pedido genérico, abrangendo toda a votação da Junta, e o procedimento para tal objetiva não é o que o requerente usou.
Por outro lado o requerente não declinou o nome do membro da Junta que teria praticado a irregularidade alegada e que, em tese, constitui crime eleitoral.
Por não ter declinado aquilo que seria o sujeito passivo da relação jurídica processual, nenhuma providência poderá ser tomada no vaz. Acusação genérica não tem valor. Quem acusa presume assumir declarando o autor do ilícito perpetrado.
Por todas essas razões não conheço do pedido de recontagem e a representação criminal por falta de amparo legal.
É o meu voto.
RESOLVEM os Juizes Membros do TRE do Pará, à unanimidade, em não conhecer do pedido por falta de amparo legal.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 20 de dezembro de 1988.
aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Francisco Miléo-Relator, Juizes Anselmo Santiago, Jaime Rocha, Sônia Parente, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 522

Processo nº 1846/88
Autos de Pedido de Recontagem de Votos
Requerente: O PT de Barcarena, por seus Delegados
Relatora: Juíza Sônia Maria de Macedo Parente, em exercício.

EMENTA: RECONTAGEM DE VOTOS.

Indefere-se pedido de Recontagem de Votos quando os dados constantes do Boletim eleitoral em as alegações dos interessados.

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores pede a recontagem dos votos da 18ª e 19ª Juntas do município de Barcarena, sob a alegação de que, durante a apuração, as Juntas mencionadas, nas eleições proporcionais, ao computarem ou anularem votos de legenda, foram, ao mesmo tempo, computadas como brancos os mesmos votos porque o eleitor não havia indicado o nome do candidato de sua preferência. De resto, cada um desses votos teria se transformado em dois.
O Dr. Procurador Regional Eleitoral, admitindo não haver provas, nos autos, das alegações, pediu que fossem solicitadas informações das Juntas, indeferindo-se o pedido caso não haja comprovação.
É o relatório

VOTO

Como se sabe, após a apuração de cada urna são expedidos Boletins. Ora, a hipótese alegada jamais poderia ter ocorrido pois, nesse caso, haveria meios para a verificação de que para Vereador nunca soma uma e os Boletins não "fecharam".
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Vistos, etc
RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, indeferir o pedido por falta de voto da Relatora.
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Belém, 20 de dezembro de 1988
(aa) Paiva Mello - Presidente, Sônia Parente - Relatora, em exercício, Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 525

Processo nº 1.999/88
Autos de Pedido de Recontagem de Votos.
Requerentes: Associação Fernandina de Belém, S/A.
Dr. João Carlos Aguiar - seus Legos e etc.
Referências: Urnas apuradas pelas 5ª e 6ª Juntas, com votos atribuídos a candidato de legenda de Vitor Cunha, do mesmo PEE, registrado sob o nº 1268.
Relator: Juiz João Carlos Aguiar.

RELATÓRIO

Os candidatos a Vereador à Câmara Municipal de Itaipava, pertencentes às agremiações partidárias Partido Socialista Brasileiro-PSB, Partido do Trabalhador-PT, Partido Democrata Trabalhista - PDT, Partido dos Trabalhadores-PT, Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, Partido Democrata Cristão-PCD, Partido da Frente Ampla - PFL, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido dos Trabalhadores Brasileiro-PTB, tendo ocorrido o cancelamento de alguns assinados a uma série de assinaturas contidas, em quatro folhas de papel em separado, produzida por candidatos dos partidos acima, que intervieram pela não existência de assento no local de apuração das urnas, pedem recontagem de votos.
A impugnação não é dos autos eilegítimas, principalmente quando o nome não possui em já limitadas tabelas populares em todas as quinzenas de todas as agremiações partidárias.
O Reg. do Órgão do H. Público, em parecer assinado é pelo indeferimento do pedido, nos termos dos precedentes desse Tribunal.

É o relatório.
Acorda o parecer do ilustre Representante do Órgão do Ministério Público, para indeferir o pedido pelo fato de não ser mais legal para pleitear recontagem de votos.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Pará, em 23 de dezembro de 1988.
(aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Juizes Lydia Fernandes, Anselmo Santiago, João Alberto Paiva, Jaime Rocha-Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

É certo que a impugnação verbal foi temporânea porque oposta na ocasião da apuração contudo a sua formalização somente ocorreu dois dias após e o que é mais grave as razões recursais somente oferecidas no dia 24, sete dias depois.

Ora, o prazo para a fundamentação do recurso interposto contra decisão da Junta é de apenas 48 horas segundo se infero do § 2º do artigo 169 do Código Eleitoral.

Esse prazo é preempatório não admitindo qualquer dilação, daí impor-se a conclusão de que uma vez transcorrido "in albis", como na hipótese sub judice, a matéria ficou irremediavelmente preclusa.

Por tais razões, tendo precluído o direito de praticar o ato, não conheço do recurso. A consequência que daí decorre é tornar definitiva a apuração em separado da 28ª seção eleitoral da 37ª Zona, Moju. É o meu voto.

ACORDAM os Juizes Membros do TRE do Pará, à unanimidade, em não conhecer do recurso por preclusão da matéria e ex-offício, tornou definitiva a apuração da votação da urna impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 19 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Francisco Miléo - Relator, Dr. Almerindo Trindade-Proc. Reg. Eleitoral. (G. R. nº 25313)

ACÓRDÃO Nº 11.156

Recurso Eleitoral
Processo nº: 1.791/88
Origem: 78ª Junta Eleitoral-Conceição do Araguaia
Relatora: Juíza Lydia Dias Fernandes
Assunto: Decisão da Junta Eleitoral que considerou válida a votação da urna da 149ª Seção, apesar de não ter vindo acompanhada da Ata da Eleição.

Recorrente: Antonio Vieira da Silva, Presidente do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Rio Maria.
Recorrida: A 78ª Junta Eleitoral.

EMENTA: Não havendo recurso em tempo oportuno a decisão da Junta Eleitoral torna-se definitiva. Não conhecimento do pedido encaminhado a este Tribunal pelo Juiz.

Vistos, Relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral em que é recorrente Antonio Vieira da Silva, Presidente do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Rio Maria e recorrida a 78ª Junta Eleitoral.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso por não haver recurso contra a decisão da 78ª Junta Eleitoral que mandou apurar os votos da 149ª Seção Eleitoral que funcionou no município de Conceição do Araguaia.

Antonio Vieira da Silva, Presidente do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro de Rio Maria impugnou a apuração da urna nº 149, por estar desacompanhada da Ata da Eleição.

A Junta Eleitoral, à unanimidade de votos, decidiu apurar definitivamente a votação, com base no artigo 239 do Código Eleitoral.

Nesta instância superior o Dr. Procurador Regional, opinou pelo não conhecimento do pedido, por não haver recurso interposto da decisão de primeira grau, tendo impugnação da decisão em primeiro grau.

É o relatório.
Pelo que consta dos autos, o Presidente do Diretório do Partido Socialista Brasileiro de Rio Maria, Antonio Vieira da Silva, não recorreu da decisão da Junta Eleitoral que indeferiu o pedido de anulação da urna nº 149 por estar desacompanhada da Ata da Eleição. A decisão de primeiro grau por esse motivo tornou-se definitiva.

Diante do exposto, não conheço do pedido.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Belém, em 30 de novembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Juíza Lydia Fernandes-Relatora, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral. (G. R. nº 25357)

PROCESSO Nº 1842/88

RECURSO ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 11.285

EMENTA: Fraude ocorrida nas eleições para Vereador. Cédulas oficiais marcadas, por um mesmo punho, em favor de um candidato. Fato positivado pela perícia. Recurso conhecido e improvido.

Vistos etc.
Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e das notas em apenso, que ficam fazendo parte integral do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pará, em 21 de dezembro de 1988.
(aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Anselmo Santiago-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

A 18ª Junta Eleitoral, acolhendo impugnação formulada por um fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro, anulou (13) votos atribuídos ao candidato a Vereador pela legenda do Partido dos Trabalhadores.

lhadores, de nome Gilmar Silva, nº 13.603, votos esses encontrados na urna da Seção nº 79, que ficou no município de Barcarena, nas eleições de 15 de novembro passado. E anulou tais votos porque havia identidade gráfica.

Inconformado, o Partido dos Trabalhadores recorreu para este Tribunal e nas suas razões de recurso diz ser arbitrária a decisão recorrida, a tanto que nenhum exame foi feito para detectar a alegada fraude.

Nesta Corte, atendendo a requerimento formulado pelo Órgão do Ministério Público, baixei o feito em diligência, a fim de que fossem submetidas a exame grafotécnico as cédulas impugnadas, já que as mesmas estavam no interior de um envelope parafecido acostado aos autos do recurso.

O exame foi feito e os peritos, no seu laudo, concluíram pela existência de fraude, afirmando que "Gilmar" é o nome indicado para Vereador e que a grafia em todas as cédulas examinadas, num total de treze (13), "são provenientes de um mesmo punho", eis que os manuscritos demonstram identidade gráfica significativa no campo da genese, forma, momento, velocidade, inclinação, projeção dos traços e qualidades idiográficas".

Considerando as conclusões do laudo, o Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvidamento do recurso e, ainda pelo encaminhamento de peças do processo à Polícia Federal, para a instauração de inquérito policial.

É o relatório.
Prova da como se acha a fraude, sou pelo conhecimento e improvidamento do recurso, assim mantendo a decisão que anulou 13 votos atribuídos ao candidato Gilmar Silva ou nº 13.603. E nos termos do parecer do douto representante do Órgão do Ministério Público, mando encaminhar peças deste processo à Polícia Federal, para a instauração do competente inquérito policial.
É o meu voto.

DECISÃO

Como consta de Ata a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento, na conformidade do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Raymundo do Hélio de Paiva Mello.

ACÓRDÃO Nº 11.333

Processo nº 1.812/88

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrente: O PT de Belém, por sua Delegada perante a Junta, Sra. Adelaide Pinheiro Lima.

Recorrido: A 14ª JE - Belém

Assunto: Decisão da Junta em não acolher impugnação formulada pelo PT à apuração dos votos da 402ª seção da 2ª Zona - Belém.

Juiz Relator: Dr. Francisco Castano Miléo

I - RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores-PT do Município de Belém, através de sua Delegada Sra. Maria Adelaide Pinheiro Lima, pela petição de fls. 02 recorreu da decisão da 14ª Junta que não teria admitido impugnação feita pela Agressão que representa a quando da apuração da votação contida na 402ª seção da aludida 2ª que funcionou na Escolinha da Universidade Federal do Pará, em Belém. Os motivos da impugnação são os seguintes:

- dezessete votos tomados em separado, segundo a Ata da Eleição, não foram colocados em sobrecartas nem vieram com os títulos de eleitor retidos;
 - incoincidência de três (3) votos entre o número de eleitores que votaram e os encontrados na apuração.
- Fundamenta o apelo nas disposições do art. 221, III, letra "b" e 222 tudo do Código Eleitoral.

Instruí e petição inicial as razões de fundamentação do apelo segundo as quais merecia acolhida pelas circunstâncias de eleitores de outras seções não terem votado em separado e o fato de três votos haverem ultrapassado o número de votantes.

Não está o apelo instruído com nenhum documento.

O Órgão Ministerial manifestou-se pela baixa do processo em diligência, a fim de ser juntada a Ata de Apuração. Deferida a diligência os autos voltaram conclusos com a informação nº 930 do Setor competente desta Corte de que a Ata não foi encontrada.

De volta ao Ministério Público o processo, assim se manifestou:

"Egrégio Tribunal: O não cumprimento da diligência não pode prejudicar o candidato, pelo que não digo, pelo que opina o Ministério Público pelo conhecimento do recurso.

No mérito, o parecer é pelo improvidamento, por falta de provas das alegações do recorrente, bem como porque a incoincidência alegada somente constituiria motivo de nulidade se resultasse de fraude comprovada".

É o relatório.

II - VOTO

É de ser conhecido e recurso.
No mérito, pelo não provimento à falta de provas suficientes à invalidação pretendida bem como pelo motivo invocado - incoincidência mínima de três votos - sem prova cabal de possível fraude - não ser bastante a decretação de nulidade.

Pela validade da votação.

É o meu voto.
ACORDAM os Juizes Membros do TRE do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para validar a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 21 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Juiz - Francisco Miléo - Relator - Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.292 - Proc. 1.718/88

Autos de Representação Criminal

Representante: O Diretório Municipal de Belém do PT, por seu Pte. Sr. Raul Meireles

Representada: A Juíza Presidente da 16ª Junta, Dra. Maria Emilia Belem Pereira.

Objeto: Falta de emissão das Folhas Resumo dos Boletins de Urna.

Juiz Relator: Dr. Francisco Castano Miléo

I - RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores-PT, através do Presidente do Diretório Municipal de Belém, pelo petição de fls. 02/03, datado de 21 de novembro de 1988 e protocolado na Secretaria desta Corte sob o nº 7666-37/010, formula representação criminal em relação à Juíza Maria Emilia Belem Pereira, Presidente da 16ª Junta Apuradora, Município de Belém.

Para o requerente a magistrada por negar-lhe a fornecer as folhas-resumo dos Boletins de Apuração referentes às várias seções eleitorais que apurou, incorreu na figura criminal definida pelos artigos 313 e 179, II, § 4º do Código Eleitoral, daí porque pede a apuração de tal responsabilidade criminal.

A inicial não está instruída com outro qualquer documento.

O Órgão Ministerial com assento nesta Corte assim se manifestou:

"Egrégio Tribunal - Opina o Ministério Público, com fundamento no art. 20, itens 5º, 7º, 15 e 16, do Regimento interno desse Colégio Tribunal, que o pedido seja recebido como Reclamação e encaminhado à Corregedoria para apuração dos fatos e ulteriores providências".

É o relatório.

II - VOTO

Tem razão o Órgão Ministerial.

O pedido é de ser recebido como reclamação e, como tal, encaminhado à Corregedoria Geral, a fim de que adote as providências legais cabíveis na espécie. É o meu voto.

ACORDAM os Juizes Membros do TRE do Pará, à unanimidade em receber como reclamação e ordenar a remessa à Corregedoria Regional, para as providências de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 20 de dezembro de 1988.

aa) Des. PAIVA MELLO - Presidente, Francisco Miléo - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 11.298

Recurso Eleitoral

Processo nº 1.924/88

Origem: 50ª Junta Eleitoral-Conceição do Araguaia
Relatora: Juíza Lydia Dias Fernandes

Assunto: Decisão da Junta em não acolher a impugnação formulada pelo Partido dos Trabalhadores a apurar os votos das Seções 78 e 79 de Conceição do Araguaia, mesmo tendo estas funcionado em propriedade privada.

Recorrente: O Partido dos Trabalhadores.

Recorrido: 50ª Junta Eleitoral.

EMENTA: Uma vez esgotados os prazos referidos nos § 7º e 8º do Artigo 135, não mais poderá ser alegada, no Processo Eleitoral, a proibição contida em seu § 5º. Recurso não conhecido por se tratar de matéria preclusa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral em que é recorrente o Partido dos Trabalhadores e recorrida a 50ª Junta Eleitoral.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso por se tratar de matéria atingida pela preclusão, conforme consta do artigo 135, § 9º, do Código Eleitoral.

O Partido dos Trabalhadores - PT, no município de Conceição do Araguaia-Pará, através de seu Delegado, e a Coligação do Movimento Democrático do Araguaia apresentaram impugnação às urnas das seções 78 e 79 da 50ª Junta Eleitoral alegando que as mesmas seções funcionaram em propriedade privada.

A Junta Eleitoral, reunida decidiu rejeitar as impugnações. Deste decisão apenas o Partido dos Trabalhadores recorreu.

O representante do Ministério Público, opinou pela confirmação das decisões da Junta.

O Juiz manteve a decisão da Junta e recorreu de ofício para este Tribunal.

Nesta superior instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

A Lei Eleitoral vigente mostra como proceder para designação dos lugares da eleição. Assim, sessenta dias antes do pleito, os Juizes eleitorais expedem edital pela imprensa oficial para tornar público os lugares onde funcionarão as Mesas Receptoras de votos.

A partir da publicação do Edital os Partidos Políticos terão o prazo de três dias, para reclamar da designação. Acontece que não houve interesse por parte dos Partidos Políticos então os lugares designados pelo Juiz tornaram-se definitivos.

Nas cidades as Mesas Receptoras de Votos, são instaladas em prédios públicos mas no interior a escassez de prédios públicos obriga o Juiz determinar que as Mesas referidas sejam instaladas em prédios particulares desde que não sejam de propriedade de candidatos, políticos ou de autoridade policial. O local escolhido para receber os votos da seção, embora se trate de prédio particular fica isolado das demais dependências.

A eleição funcionou em prédio particular. A decisão da Junta deve ser mantida porque o recorrente não impugnou, em tempo oportuno, a designação do local da eleição.

Além do exposto, não houve reclamação, dentro do prazo de três dias, a contar da publicação do edital, sobre a primeira localização das Mesas Receptoras, por isso também não houve recurso por

parte de interessados. Assim, não pode agora o recorrente pleitear a anulação das seções de números 78 e 79 sob a alegação de que foram localizadas em propriedade particular.

O Código Eleitoral no artigo 135 e seus parágrafos ao tratar da matéria diz no § 7º: "a designação dos lugares de votação poderá qualquer Partido reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de 48 horas.

O § 8º por sua vez diz: Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o TRE, interposto dentro de 3 dias, devendo no mesmo prazo ser resolvido. O § 9º arremata: "esgotados os prazos referidos nos § 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º.

Assim não pode ser revista a matéria através de impugnação e recurso da decisão da Junta. Os prazos em matéria eleitoral são preclusivos e o artigo 135 não foge à regra geral.

Diante do exposto não conheço do recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores com relação às seções 78 e 79 da 50ª Junta Eleitoral Conceição do Araguaia.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 09 de dezembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juíza Lydia Fernandes - Relatora, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

(G. R. nº 2532)

ACÓRDÃO Nº 11.241

Processo nº 1.880/88

Autos de Recurso Eleitoral Voluntário

Origem: 5ª Junta Eleitoral-Belém

Assunto: Terem sido considerados nulos os votos dados a "ZÉ CARLOS" do P.T.B., nas Seções 47ª, 48ª e 50ª, da 28ª Zona-Belém, em virtude de haver outro candidato com a mesma variação de nome, registrado no P.T.

Recorrente: Sr. JOSÉ CARLOS ARAÚJO, candidato do P.T.B. à Câmara Municipal.

Recorrida: 5ª Junta Eleitoral - Belém.

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha.

EMENTA: Não havendo vinculação de voto, não cabe conferir sufrágio a candidato homônimo em eleições proporcionais, quando conferido voto a candidato do mesmo partido em eleição majoritária.

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS ARAÚJO, candidato do P.T.B. à Câmara Municipal de Belém, recorre contra decisão da 5ª Junta Eleitoral-Belém, que decidiu anular quando da apuração das Urnas das Seções 46ª, 47ª e 50ª um voto em cada uma, contendo apenas o nome "ZÉ CARLOS", em razão de haver dois candidatos registrados com o mesmo apelido. Ressaltando, entretanto, o requerente de que na eleição majoritária o voto fora conferido ao candidato a Prefeito SAHID XERFAN, pertencente também ao P.T.B.

O Ilustre Representante do Órgão do Ministério Público é pelo conhecimento e não provimento do recurso, em razão de a decisão recorrida encontrar amparo no art. 24, inciso I da Resolução 14.594, T.S.E.

É o relatório.

VOTO

Realmente, o Art. 24, inciso I, da Resolução nº 14.594, expende: "serão nulos os votos, nas eleições para Vereador quando o candidato não for indicado através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda".

Por considerar plenamente acertada a decisão da Junta recorrida, acolho o parecer ministerial para conhecer e negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

ACORDAM, à unanimidade de votos, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, acompanhando o voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 14 dias do mês de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Jaime Rocha - Relator, Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral, em substituição.

ACÓRDÃO Nº 11.245, de 12.12.88

Processo nº 1.875/88

Autos de Recurso Eleitoral Voluntário.

Assunto: Não terem sido considerados válidos os votos atribuídos a "ZÉ CARLOS" do P.T., que não indicavam a legenda, nas seções das 23, 24, 38, 40, 46, 49, 51, 55, 58 e 72, da 28ª Zona, e por não ter sido levado em conta o critério de prioridade de candidato registrado em eleição anterior (1982).

Recorrente: O Partido dos Trabalhadores-PT por suas Delegadas Maria Silva e Regina Lucia Alves de Lima.

Recorrida: 5ª Junta Eleitoral - Belém.

EMENTA: Não restando provada a adoção de apelido para registro de candidatura para o pleito de 1982, nenhuma prioridade poderá ser conferida em favor de candidato a Vereador em 1988.

RELATÓRIO

As Delegadas do Partido dos Trabalhadores-PT, Regina Silva e Regina Lúcia Alves de Lima, recorreram a este Tribunal, contra a decisão da 5ª Junta Eleitoral da 28ª Zona - Belém, que considerou nulos os votos atribuídos ao candidato "ZÉ CARLOS", registrado de por aquela agremiação partidária, em razão da existência de outro candidato, pertencente ao Partido Trabalhista Brasileiro - P.T.B., também registrado com a opção "ZÉ CARLOS", alegando que os votos atribuídos a "ZÉ CARLOS" seriam preferencialmente conferidos ao filiado do P.T., pelo fato de o mesmo ter concorrido às eleições municipais de 1982 com este apelido.

A certidão fornecida pelo Escritório Eleitoral da 1ª Zona e que instrui os recursos interpostos não afirma categoricamente ter sido o candidato JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA, também registrado "ZÉ CARLOS" em 1982.

O certo Representante do Órgão do Ministério Público, em seu parecer, entre outras coisas, expõe:

"... realmente, não tendo havido indicação da legenda, não houve indicação com clareza suficiente para identificar a preferência do eleitor, assim configurando-se a hipótese prevista no Art. 24, inciso I, da Resolução nº 14.594, do T.S.E., impondo-se, em consequência, a decretação da nulidade dos votos".

É o relatório.

O Representante do Órgão do Ministério Público opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

Adoto o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Acordam os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Jaime Rocha - Relator, Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral, em substituição.

Acórdão nº 11.246, de 14.12.88

Recurso Eleitoral

Processo nº 1.969/88

Origem: 26ª Junta Apuradora - Abaetetuba

Relatora: Juíza Lydia Dias Fernandes

Assunto: O Recorrente solicita anulação do pleito de 15 de novembro de 1988 em Abaetetuba, por não constar na cédula oficial "Chico Narrinha" opção devidamente registrada na 7ª Zona Eleitoral - Abaetetuba

Recorrente: Sr. Francisco Maués Carvalho, Candidato a Prefeito de Abaetetuba, por seu Procurador Dr. José Fernandes Chaves.

Recorrida: 26ª Junta Apuradora - Abaetetuba

EMENTA: - "Pedido de anulação do pleito de 15 de novembro - Indeferimento por ausência de impugnação e recurso em tempo hábil"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral em que é recorrente o Sr. Francisco Maués Carvalho, Candidato a Prefeito de Abaetetuba, por seu procurador Dr. José Fernandes Chaves e recorrida a 26ª Junta Apuradora.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, indeferir o pedido uma vez que não pode considerar recurso por não haver em tempo hábil.

Francisco Maués Carvalho, identificado nos autos, pede a anulação do pleito do último dia 15 de novembro alegando que concorreu, pela Coligação Democrática Abaetetubense, como candidato a Prefeito tendo como companheiro de chapa, candidato a Vice-Prefeito, o Sr. Aristides dos Reis e Silva. Para disputar o cargo, solicitou junto a Justiça Eleitoral o registro de seu nome, Francisco Maués Carvalho e apelido Chico Narrinha como é vulgarmente conhecido na cidade de Abaetetuba e Município.

Ocorre que no dia das eleições o Partido e o próprio suplicante foram surpreendidos quando verificaram que das cédulas oficiais expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral constava somente o nome do suplicante sem o apelido pelo qual é conhecido, "Chico Narrinha" o que lhe causou prejuízo, pois era o primeiro apontado nas pesquisas e no final, perdeu por escassa margem de votos. A ausência do apelido torna nulo o pleito pois, com o mesmo, se considerava eleito.

Assim, com base no artigo 214 do Código Eleitoral, pede a nulidade total do pleito.

Junto com o pedido uma certidão firmada pela escriturária da 7ª Zona Eleitoral onde consta que o recorrente candidatou-se a Prefeito de Abaetetuba pela

Coligação Democrática Abaetetubense com seu próprio nome e como opções, Chico Narrinha ou Narrinha.

O Juiz mandou subir os Autos ao Tribunal.

Nesta superior instância o representante do Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido,

que o requerente intitulou de recurso, uma vez que não houve erro na confecção das cédulas.

É o RELATÓRIO.

O requerente pede a anulação do pleito de 15 de novembro no município de Abaetetuba alegando que as cédulas de votação encaminhadas pelo Tribunal Regional Eleitoral à Juíza da 7ª Zona Eleitoral, não continha o seu apelido "Narrinha" como é mais conhecido. Atribui a essa omissão o resultado da eleição que foi por pequena margem de votos quando sempre foi apontado como o candidato mais qualificado e com chance de vencer a eleição.

O recorrente não impugnou os votos a medida que eram apurados, só mais tarde, no fim da apuração é que compareceu para proclamar a nulidade do pleito por não constar da cédula oficial o apelido "Narrinha" como é conhecido em Abaetetuba.

Não se trata de recurso, porque a matéria não foi ventilada por ocasião da apuração, só no final, quando foi proclamado o resultado das urnas é que o requerente tentou, em vão, anular o pleito, por não constar das cédulas oficiais os apelidos pelos quais é conhecido na referida cidade.

O Código Eleitoral prevê a nulidade das cédulas nos incisos números I, II e III do artigo 175, a nulidade dos votos no § 1º, inciso II do referido artigo e a nulidade da votação nos artigos 219 a 224 do Código Eleitoral.

Os quesitos relativos às cédulas somente poderão ser suscitados na oportunidade em que se inicia a contagem dos votos e, no caso, o requerente só apresentou o pedido no final da apuração. O recorrente, segundo alega, não se elegeu por pequena margem de votos, daí não ter causado prejuízo ao mesmo a ausência do apelido "Narrinha".

Diante do exposto indefiro o pedido uma vez que o mesmo não pode ser considerado recurso por falta de impugnação em tempo hábil.

Belém, 14 de dezembro de 1988

aa) Des. Paiva Mello, Presidente, Lydia Fernandes - Relatora, Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.261

Processo nº: 1.952/88

Origem: 33ª Junta Apuradora - Cametá.

Assunto: Decisão da Junta em anular e votar para Prefeito, depositada na 42ª Seção da 12ª Zona Cametá, por ter o eleitor escrito o nome do candidato a vereador junto com o do prefeito.

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrida: 33ª Junta Apuradora - Cametá.

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha (por prevenção).

EMENTA: O voto deslocado demonstrando a vontade do eleitor, conta-se para o candidato.

RELATÓRIO

O Partido Democrático Social, por seu representante legal, recorreu da decisão da 33ª Junta Apuradora que considerou errados e votos para Prefeito, somente porque o nome do candidato Milton dos Santos Peres estava escrito no campo das eleições para vereador.

O M. Público entende que a decisão da Junta fare e dispõe no art. 26, inciso III, da Resolução nº 14.594, do TSE, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Adoto o parecer do M. Público, para conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a decisão da Junta e atribuir o voto para o candidato. É o meu voto.

Acordam, por maioria de votos os membros do TRE, acompanhando o voto do Relator. Sala das Sessões do T.R.E., do Pará, em 20 de dezembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.286

Processo nº 1958/88

Autos de Recurso Eleitoral Voluntário

Origem: 33ª Junta Eleitoral - CAMETÁ

Assunto: Decisão da Junta em validar os votos colhidos nas 23ª e 39ª Seções Eleitorais, apesar destas apresentarem duas assinalações para Prefeito e o nome dos Vereadores fora do local determinado.

Recorrente: O PMDB por seu advogado

Recorrida: A 33ª Junta Eleitoral.

Juiz Relator: Jaime dos Santos Rocha

EMENTA: Anula-se voto atribuído a dois candidatos.

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam concomitantemente de dois recursos interpostos, pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB, através de seu procurador judicial perante a 33ª Junta da 12ª Zona-CAMETÁ, contra decisão desta que considerou válido o voto conferido ao candidato a Prefeito pelo PDS, ainda que o eleitor tenha assinalado no interior do quadrilátero correspondente a candidato de outro Partido; no segundo apelo, o recorrente mostra-se inconformado com a decisão da Junta que atribuiu o voto ao candidato, também do PDS, na cédula de fls.22, quando o eleitor, utilizando a parte da cédula correspondente escreveu o nome Gaia e com referência ao terceiro voto, correspondente a cédula de fls. 23, entende o recorrente; ter o eleitor assinalado para dois candidatos a Prefeito em razão de marca de tinta de carimbo acima do nome do candidato a Prefeito, HERRUNDINO MOREIRA JÚNIOR.

Em despacho de sustentação, a Presidente da Junta considera acertadas as decisões da Junta.

O representante do Ministério Público, em longo parecer, expõe no último tópico, o seguinte:

Pelo exposto, opina o Ministério Público pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos, reformando-se a decisão relativamente às cédulas de fls.07 e 22, e confirmando-a com relação a cédula de fls.23.

É o relatório.

VOTO

Adoto o parecer do Ministério Público, para dar provimento parcial aos recursos, para que seja reformada a decisão relativamente às duas primeiras cédulas, cujos votos nelas contidos foram atribuídos indevidamente ao candidato do PDS e para confirmar a decisão com relação à última cédula, por considerar o fato de o eleitor ter manifestado a intenção de votar apenas para o candidato do PDS.

É o meu voto.

ACORDAM os Juizes do TRE, à unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, acompanhando o voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRE, em 20 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.291

Processo nº 1.989/88

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrente: O PMDB (CAMETÁ), por seu procurador Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto.

Recorrida: A 33ª Junta Apuradora - Cametá.

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha

EMENTA: Não havendo impugnação, nem recurso imediato, não se conhece do recurso por se tratar de matéria preclusa.

RELATÓRIO

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - P.M.D.B. (Diretório Municipal de Cametá), por seu procurador judicial devidamente constituído, com fundamento no art. 223, § 2º, do Código Eleitoral, no dia 30.11.88, impugnou os votos colhidos nas Seções Eleitorais: 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 90ª, 91ª, 92ª, 93ª e 94ª, da 12ª Zona - CAMETÁ, alegando o cometimento de fraudes e atos de corrupção eleitoral, com especialidade nas localidades de CUNHAMBABA e JUREMA (urnas 49, 50, 51, 90, 91, 92, 93, 94 e 95), juntando xerocópias de cédulas oficiais assinadas por apenas dois mesários (sem assinatura do Presidente), o que, a seu ver caracteriza "VOTO CORRUPTO", juntando também depoimentos de testemunhas, que reputa idôneas, da prática de ilícitos eleitorais. Em assim sendo, o suplicante, com fundamento nos Arts. 220, Inciso IV e 222, do Código Eleitoral, propõe a impugnação dos votos colhidos nas Seções acima referidas e requer o encaminhamento dos recursos a este Tribunal, se a Presidente da 33ª Junta - Cametá entendesse pela improcedência da impugnação por motivos supervenientes e consequentemente mantivesse a votação apurada, pedindo que a impugnação fosse tomada como recurso e sua fundamentação (art. 16 e § 3º, da Resolução nº 14.594/88) a este Tribunal.

Instruem a petição do conhecido causídico, várias xerocópias de depoimento prestados perante a autoridade policial de Cametá, bem como as Cédulas oficiais que teriam sido usadas no "VOTO CORRUPTO" alegado.

O Representante do Órgão do Ministério Público, em parecer incisivo, expõe:

Egrégio Tribunal:

Não tendo havido, nem recurso imediato, a matéria está preclusa, razão por que o recurso não deve ser conhecido. Isso não impede, entretanto, que sejam encaminhadas peças à Polícia Federal, para apuração dos fatos.

É o relatório.

VOTO

Acolho o parecer do Ministério Público, para não tomar conhecimento do recurso, por se tratar de matéria preclusa.

Quanto ao encaminhamento para a Polícia Federal, certamente a Corregedoria Eleitoral irá proceder, em passo de haver pedido a esse respeito em tramitação.

É o meu voto.

Acordam, à unanimidade, os Juizes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, acompanhando o voto do Relator.

Sala das Sessões do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, em 23 de dezembro de 1988.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Jaime Rocha - Relator, Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.295

Recurso Eleitoral

Processo nº: 2047/88

Origem: 23ª Junta Apuradora - Castanhal

Relatora: Juíza Lydia Dias Fernandes

Assunto: Decisão da Junta em considerar válidos os votos não rubricados pela Mesa Receptora, pertencentes a 202ª Seção da 4ª Zona Eleitoral - Castanhal.

Recorrente: Sr. Edmundo Barros da Silva, representante pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Social.

Recorrida: A 23ª Junta Apuradora - Castanhal.

EMENTA: Recusa de votos deferida pelo Tribunal. Não cabe à Junta Eleitoral, durante a recomagem de votos determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral modificar a decisão anterior tornando válidos votos anteriormente anulados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral em que é recorrente o Sr. Edmundo Barros da Silva, representante pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Social e recorrida a 23ª Junta Apuradora - Castanhal.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a decisão da Junta Apuradora que declarou nulos os votos não autenticados pelos competentes da mesa receptora conforme prevê o inciso II de artigo 175 do Código Eleitoral.

Raimundo Barros da Silva, Vereador, através de Delegado do Partido Democrático Social do Município de Castanhal, recorreu da decisão da Junta Apuradora que, por ocasião da recenseação de votos das Seções de Castanhal, determinada pelo Tribunal, mediu a decisão da Junta, tornando válidos 77 sufrágios que não continham autenticação de Presidente e Mesários, os votos referidos foram anulados por ocasião da abertura da urna.

Allega que não houve motivos para a mudança da decisão pois na primeira contagem foram anulados.

A Junta louva-se no fato de ter a referida seção demorado a funcionar e por isso os mesários não rubricaram as primeiras cédulas.

Pede que os referidos votos continuem nulos conforme decisão da Junta e, em consequência de ven continuar assim na recenseação.

Consta dos autos cópia da Ata da Apuração e despacho da Junta encaminhando o processo ao Tribunal.

O representante do Ministério Público opinou pelo provimento do recurso. A decisão da Junta, que considerou válidas as cédulas não autenticadas,

das, violou e dispõe no artigo 175, inciso II do Código Eleitoral.

É o relatório.

O representante do Ministério Público opinou pelo provimento do recurso porque as 77 cédulas referidas pelo recorrente, foram anuladas por ocasião da contagem dos votos por não estarem autenticadas pelo Tribunal. Assim não cabia à Junta reexaminar a decisão anterior e sim, recensear os votos para retificar ou não as mesmas.

Diante do exposto dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão da Junta Apuradora que declarou nulos os 77 votos da 202ª Seção do Município de Castanhal por não estarem autenticadas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, em 21 de dezembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juíza Lydia Fernandes - Relatora, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.318

Processo nº 2000/88

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrente: O PTE, por seu Presidente do Diretório Municipal Sr. Edmilson Moreira Veras

Recorrida: A 39ª Junta Eleitoral

Juiz Relator: Dr. Jaime dos Santos Rocha

EMENTA: Pedido de paralisação da apuração e anulação de pleito sem provas. Recurso improvido.

R E L A T Ó R I O

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, através de seu Presidente do Diretório Municipal de Altamira, Sr. Edmilson Moreira Veras, com fundamento no art. 265 e seguintes do Código Eleitoral e arts. 16 e 52, da Resolução nº 14.594, de 13.09.88, requer a paralisação da contagem de votos, com a consequente anulação das eleições municipais do ano de 1988, para Prefeito e Vereadores, com fulcro nos arts. 220 a 224, da Lei nº 4.737, de 15.07.1965 (Código Eleitoral), alegando ter havido a constatação de vício e falsidade, fraude em várias cédulas oficiais votadas, contadas até a oportunidade da interposição do presente apelo. Alegando, ainda, a constatação da existência de cédulas oficiais do Município de Senador José Porfírio, na urna de nº 62, bem como a influência do poder econômico em desfavor da liberdade de votar.

O representante do Órgão do Ministério Público, em parecer de fls. expõe o seguinte:

"Egrégio Tribunal: Não há nos autos prova das alegações do Recorrente. Além disso, o pedido de paralisação da contagem dos votos não encontra amparo legal.

Pelo exposto, opinou o Ministério Público pelo improvimento do recurso."

V O T O

Adoto o parecer do representante do Órgão do Ministério Público, para negar provimento ao recurso.

ACORDAM os Juizes Membros do TRE do Pará, à unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 26 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.320

Processo nº 1997/88

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrente: O PTE, por seu Presidente do Diretório Municipal Sr. Edmilson Moreira Veras.

Recorrida: A 39ª Junta Eleitoral

Juiz Relator: Dr. Jaime dos Santos Rocha

EMENTA: Recurso conhecido e improvido.

R E L A T Ó R I O

O Presidente do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, Sr. Edmilson Moreira Veras, inconformado com a decisão da 39ª Junta Eleitoral-ALTAMIRA, que decidiu apurar em definitivo a votação contida na urna da 52ª Seção Elei-

toral, alegando ter ocorrido fraude em razão da irregularidade, havida na numeração das cédulas oficiais.

O representante do Órgão do Ministério Público em seu parecer de fls. expõe:

"Egrégio Tribunal:

O erro apontado pelo recorrente constitui mera irregularidade, não constituindo causa de nulidade da votação.

Assim opinou o Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Adoto o parecer do representante do Órgão do Ministério Público, para conhecer e negar provimento ao recurso.

ACORDAM os Juizes Membros do TRE do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 26 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.322

Processo nº 2001/88

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrente: O PTE, pelo Presidente do Diretório Municipal Sr. Edmilson Moreira Veras.

Recorrida: A 39ª Junta Eleitoral

Juiz Relator: Dr. Jaime dos Santos Rocha

EMENTA: Voto deslocado mas que expressa nitidamente a vontade do eleitor é válido para o candidato.

R E L A T Ó R I O

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB, através do Presidente de seu Diretório Municipal em Altamira, interpôs recurso contra a decisão da 39ª Junta Eleitoral-ALTAMIRA, que anulou o voto grafado com o nome MOREIRA VERAS, candidato a Prefeito por aquela Agremiação Partidária, em razão de o eleitor assim ter votado no campo destinado às Eleições Municipais, isto é, no local destinado ao voto para Vereador.

O representante do Órgão do Ministério Público entende que o recurso está em condições de ser conhecido e provido face a prejudicado deste Colegiado Tribunal.

É o relatório.

V O T O

Adoto o parecer do Ministério Público, para conhecer e dar provimento ao recurso.

ACORDAM, à unanimidade, os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acompanhar o voto do Relator.

Sala das Sessões do TRE do Pará, em 26 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 527

Processo nº 1.996/88

Autos de Pedido de Recenseação de Votos

Requerente: Raimundo Silva de Souza, candidato à Câmara Municipal de Itaituba, pelo PSB.

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha

EMENTA: O pedido de recenseação de votos através de novo requerimento não é meio legal para tal fim.

RAIMUNDO SILVA DE SOUZA, candidato a Vereador à Câmara Municipal de Itaituba, informado por não ter sido eleito a 15 de novembro último, pede a recenseação da totalidade dos votos apurados pelas 58ª e 59ª Juntas Apuradoras - ITAITUBA, alegando o fato de os candidatos terem sido eleitos no seu direito de ingressar nos recintos de apuração.

O representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido nos termos dos precedentes deste Colegiado Tribunal.

É o relatório.

V O T O

Acolho o parecer do representante do Ministério Público para, em razão dos precedentes deste Tribunal, indeferir o pedido.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, em 23 de dezembro de 1988

(aa) Paiva Mello - Presidente, Jaime Rocha - Relator, Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 490

Processo nº 1.402/88

Autos de Consulta

Consultante: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, por seu advogado LEONAM GONDIM DA CRUZ.

Assunto: Se o operador de áudio, por ser candidato a Vereador está obrigado a afastar-se do trabalho, a partir de 29 de setembro de 1988.

R E L A T Ó R I O

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, através de seu advogado, com fundamento no Art. 30, Inciso III, do Código Eleitoral, consulta a este Tribunal o seguinte: FACE AO QUE DETERMINA A RESOLUÇÃO Nº 14.363 RADIALISTA QUE NÃO FAZ PROGRAMA NEM APARECE NO VÍDEO E APENAS FUNCIONA NO PROGRAMA COMO OPERADOR DE ÁUDIO, PELO FATO DE SER CANDIDATO A VEREADOR ESTÁ OBRIGADO A DEIXAR O SEU TRABALHO A PARTIR DO DIA 29 DE SETEMBRO?

Com vistas dos autos o ilustre Representante do Órgão do Ministério Público requereu fossem os autos baixados em diligência para que o consultante

esclarecesse quais as atribuições de um "operador de áudio", para que se pudesse manifestar. O consultante, após o decurso de 15 dias não se manifestou a respeito, pelo que determinamos a renovação da diligência, para que a pretendida manifestação se fizesse sentir em 48 horas, tendo o digno Consultante permanecido em silêncio sepulcral.

O eminente Representante do Órgão do Ministério Público voltou a se manifestar nos autos expondo o seguinte parecer:

"Egrégio TRE:

Entende o Ministério Público que desde que o candidato não apareça no vídeo nem se faça ouvir na rádio ou TV nada reclama seu afastamento de seu cargo na forma da Lei Eleitoral".

É o relatório.

V O T O

Adoto o parecer do Ministério Público Eleitoral, para que seja levado ao conhecimento do Consultante que nada impede o operador de áudio de continuar exercendo suas atividades, mesmo na qualidade de candidato a Vereador, desde que não apareça na TV e nem sua voz seja levada ao ar até mesmo somente no rádio.

É o meu voto.

Resolvem os membros deste TRE, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pará, em 03 de novembro de 1988.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Jaime Rocha - Relator, Lydia Fernandes, Anselmo Santiago, Francisco Mileo, João Alberto Paiva, Sônia Parente, Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 528

Processo nº 2.079/88

Autos de Consulta

Consultante: O Sr. João Carlos Ramalho, na condição de representante do PDT, neste Estado

Relator: Juíza Sônia Maria de Macedo Parente, em exercício

EMENTA: CONSULTA. CRITÉRIO PARA FIXAR O NÚMERO DE VAGAS AS CÂMARAS MUNICIPAIS. Não se conhece de consulta que versa sobre critérios legais a serem adotados pela Justiça Eleitoral em suas decisões.

R E L A T Ó R I O

O Partido Democrático Trabalhista-PDT, por seu representante legal pergunta, através de Consulta, quais os critérios que esta Corte utiliza para determinar e fixar o número de vagas às Câmaras de Vereadores nos Municípios com população acima de vinte mil habitantes.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 04 verso opinou pelo não conhecimento da Consulta, entendendo que estas têm por objeto o direito eleitoral em tese e não esclarecimentos sobre critérios legais adotados pela Justiça Eleitoral em suas decisões.

É o relatório.

V O T O

O Partido Consultante quer saber quais os critérios que a Justiça Eleitoral adotará em suas decisões, isto é, quer que esta Corte antecipe suas decisões. Ora, como frisou o ilustre Dr. Procurador, as consultas versam sobre problemas de Direito Eleitoral em tese, não sobre esclarecimentos de critérios legais adotados pela Justiça Eleitoral em suas decisões.

Face ao exposto:

Não conheço da Consulta.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, não conhecer da Consulta nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, Belém, 26 de dezembro de 1988

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juíza Sônia Parente - Relatora, Juíza Lydia Fernandes, João Alberto Paiva, Jaime Rocha, Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

(G. R. nº 25358)

ACÓRDÃO Nº 11.238

Processo nº: 1883/88

Autos de Recurso Eleitoral Voluntário.

Origem: 5ª Junta Eleitoral - Belém.

Assunto: Decisão da Junta em não acolher impugnação formulada pelo PT, à Urna da 23ª Seção da 28ª Junta - Belém, pela suposição de ter sido computado um voto para o PTE, ao invés de sê-lo para o P.T..

Recorrente: O P.T., por sua Delegada Namiza Silva.

Recorrida: A 5ª Junta Apuradora - Belém.

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha, por prevenção.

EMENTA: Não se conhece de recurso não interposto imediatamente após a decisão da Junta.

R E L A T Ó R I O

O P.T., através de sua Delegada, dirige-se a este Tribunal informando que a 5ª Junta Apuradora negou-se dar acolhida a impugnação interposta perante a mesma no que diz respeito a contagem de um voto constante da 23ª Seção Eleitoral em o qual, segundo alega, constava o nome RUI e a sigla 13 (PT), enquanto marcava também a legenda

do PTB, voto que o Sr. Presidente da mesa comprou para este último Partido.

As fls. 03, dos autos, depura-se com as razões do recurso, datadas de 20.11.88.

O termo de ocorrência de fls. informa ter sido encerrada a apuração da 5ª Junta Apuradora no dia 19, portanto, no dia anterior ao da entrada do recurso em tela.

A Junta Apuradora fez juntar a documentação necessária para instruir o recurso.

Ilustre Representante do Órgão do Ministério Público expõe o seguinte:

"Como prova o termo de ocorrência de fls. 05 ao ser interposto o recurso a matéria já estava preclusa, razão porque o apelo não merece conhecimento. Se conhecido, o parecer é pelo não provimento, por falta de provas das alegações do recorrente".

É o relatório.

V O T O

O Parágrafo 1º, do Art. 16, da Resolução nº 14.594, de 13.09.88 explicita:

"As Juntas decidirão por maioria de votos as

impugnações. E o § 2º do mesmo artigo expõe:

"De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 horas, para que tenha seguimento."

No caso sob exame, o recorrente não demonstra ter recorrido imediatamente após a decisão adota pela Junta, pelo que acolho o parecer do ilustre Representante do Ministério Público, para não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E., à unanimidade em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 14 de dezembro de 1988.

aa) Des. Faiva Nello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleit., Substituto.

ACÓRDÃO Nº 11.239

Processo nº 1.888/88

Autos de: Recurso Eleitoral Voluntário
Origem: 5ª Junta Apuradora - Belém
Assunto: Irregularidade na computação dos votos apurados pela 3ª turma, da 5ª Junta Apuradora (28ª Zona - Belém).

Recorrentes: Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada devidamente credenciada.

Recorrida: 5ª Junta Apuradora - Belém.

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha.

EMENTA: Não se conhece do recurso interposto sobre matéria já preclusa.

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada devidamente credenciada interpus recurso contra a 5ª Junta Apuradora, 3ª turma, alegando que a turma em referência viuha contendo voto, que de viuha espaço para nome e nº do candidato em branco e legenda mala, a mesma contava branco e não mala, como era de direito e sempre se nega em proceder corretamente.

O termo de ocorrência de fls. 03, recebeu o protesto de 38, como recurso e faz menção à existência de qualquer impugnação na hora da apuração, termo como não se confirma a alegação de exame da Ata e dos Boletins, bem como não foi mencionada no recurso qual a Seção que teria sido apurada de modo incorreto.

O Representante do Órgão do M. Público, em seu parecer de fls. faz menção ao termo de ocorrência que demonstra não ter havido qualquer impugnação pelo que a matéria estava preclusa quando da interposição do recurso.

É o relatório.

O mere protesto lançado pelo PT, naturalmente para evidenciar sua participação no processo eleitoral e processado como se recurso fosse e de não ser conhecido como tal, por versar sobre matéria preclusa.

Acolho o parecer de M. Público, para não conhecer do recurso. É meu voto.

ACORDAM os Juizes Membros do TR/PA, à unanimidade e preliminarmente em não conhecer do recurso por versar matéria preclusa.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, em 14 de dezembro de 1988.

(aa) Des. Faiva Nello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 11.242

Processo nº 1887/88

Autos de: Recurso Eleitoral Voluntário
Origem: 5ª Junta Apuradora - Belém
Assunto: Impugnação das 65ª, 44ª e 93ª Seções Eleitorais, tendo como alegação a falta de documentos essenciais.

Recorrentes: O Partido dos Trabalhadores - PT, por sua Delegada.

Recorrida: A 5ª Junta Apuradora - Belém.

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha.

EMENTA: Provada a existência dos documentos essenciais da Urna. Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores - PT, por sua Delegada devidamente credenciada recorre a este Tribunal, da decisão da 5ª Junta Apuradora, contra a

apuração das Urnas das 65ª, 44ª e 93ª Seções Eleitorais - Belém, com fundamento nos Arts. 12, § 5º c/c o Art. 13 da Resolução nº 14.594/88, do T.S.E., alegando que a referida Junta recorrida apurou as citadas Urnas que não se faziam acompanhar da documentação essencial. O Juiz Eleitoral, Presidente da Junta fez juntar os Termos de Ocorrência de fls. 05, 26 e 46, dando conta de que as Listas oficiais de eleitores, assim como as Listas de eleitores que votaram em separado encontram-se dentro os materiais da eleição e em contram-se arquivadas em Cartório, para a qual quer momento ser exibidas.

O recurso está instruído com a documentação exigida por lei.

O Representante do Órgão do Ministério Público, ao emitir parecer, considera provado o acompanhamento das Folhas de Votação nos materiais oriundos das Seções Eleitorais, ao mesmo tempo em que pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O recurso do PT tem como principal escopo trazer a participação ativa daquela agremiação partidária no processo eleitoral. Considero sem razão o presente recurso, diante da sustentação do Presidente da Junta, através dos respectivos Termos de Ocorrências, para, em acolhimento ao parecer do M. Público, negar provimento ao recurso.

ACORDAM, à unanimidade, os Juizes Membros deste Tribunal Regional Eleitoral em acompanhar o voto do relator, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em 14 de dezembro de 1988.

aa) Des. Faiva Nello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleit., Substituto.

ACÓRDÃO Nº 11.244

Processo nº 1886/88

Autos de: Recurso Eleitoral Voluntário
Origem: 5ª Junta Eleitoral - Belém.

Assunto: Decisão da Junta em não acolher a impugnação formulada pelos recorrentes às Urnas das 88ª e 89ª Seções da 28ª Zona Eleitoral - Belém, para validar a votação.

Recorrentes: As agremiações partidárias PCB, PT, EDD, PJ, PC do B, PL e PSB, por seus Delegados.

Recorrida: A 5ª Junta Apuradora - Belém.

EMENTA: Não estando provada a contagem de votos em do bro, nega-se provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Os Partidos Recorrentes PCB, PT, PDT, PJ, PC do B, PL e PSB, por seus Delegados credenciados devidamente recorreram da decisão da 5ª Junta Apuradora - Belém que validou os votos contidos nas Urnas das 88ª e 89ª Seções Eleitorais, da 28ª Zona, sob a alegação de que os votos constantes das referidas Seções Eleitorais estavam sendo contados em duplicidade nas eleições de Vereador quando em branco os espaços a preencher com o número e o nome do candidato e assinalada a legenda partidária. O objetivo dos Partidos Recorrentes é que as urnas em referência voltam a ser contadas.

O Juiz Eleitoral, Presidente da 5ª Junta, através do Termo de Ocorrência de fls. dá conta de que nada do que alegam os Recorrentes tem fundo de verdade, vez que a documentação relativa as Atas de Apuração, bem como os respectivos Resumos da Urna nenhuma anormalidade apresentam.

O Representante do Ministério Público, em seu parecer de fls., constata a improcedência das alegações dos Recorrentes a par do que espelham os Resumos de Urnas apensos aos autos, pelo que opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Adoto o parecer do Procurador Regional Eleitoral, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

ACORDAM os Juizes Membros deste Tribunal Regional Eleitoral acompanhar o voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 14 de dezembro de 1988.

aa) Des. Faiva Nello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleit., Substituto.

ACÓRDÃO Nº 11.268

Processo nº 1.963/88

Autos de: RECURSO ELEITORAL VOLUNTÁRIO
ORIGEM: 33ª JUNTA ELEITORAL-CAMETÁ

ASSUNTO: Decisão da Junta em anular os votos contidos nas 45ª e 71ª Seções, por apresentarem o número ilegível e incompleto do candidato escolhido.

RECORRENTE: O Partido dos Trabalhadores-PT, por suas Delegadas Aidaria Silva e Natalina Nunes.

RECORRIDA: A 33ª Junta Eleitoral.

EMENTA: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores-PT, por sua Delegada AIDARIA SILVA, recorreu da decisão da 33ª Junta Apuradora-CAMETÁ, que durante a apuração da Urna da 45ª Seção Eleitoral, decidiu anular, não considerando a intenção do eleitor que ao escrever o número do candidato não colocou o último algarismo, alegando que a aludida decisão contraria frontalmente a norma do Art. 25, inciso I, da Resolução 14.594/88, do TSE, que, no entender da Recorrente diz: "se o eleitor não indicar claramente o candidato através de nome ou número com clareza para fazer distinção de outro candidato do Partido, conta-se o voto para a legenda do Partido".

Os presentes autos também tratam, a partir das fls. 12, do recurso interposto pela Delegada da mesma agremiação partidária, contra a decisão da Junta em referência, pela anulação de um voto atribuído ao candidato LUZINAM, de nº 13.617, que a turma decidiu anular, não considerando a intenção do eleitor que ao escrever o número não conseguiu fazer com clareza. Ainda no entender da Recorrente, se o eleitor não indicar claramente o candidato através de nome e número com clareza para fazer distinção de outro candidato do Partido, conta-se o voto para a legenda do Partido.

O Representante do Órgão do Ministério Público, em parecer de fls. 22 V, faz referência aos dois recursos contra a decisão da Junta, tanto no primeiro, quanto no segundo recurso, opina pelo conhecimento e improvimento, dos mesmos.

É o relatório.

V O T O:

Em se tratando de a ausência de um algarismo para completar o número atribuído a vereador o motivo de nulidade do voto vez que a nenhuma candidato poderia ser o mesmo atribuído.

No caso de letra ou escrita ilegível, nenhuma possibilidade de aproveitamento de voto inexistente a nenhuma.

Assim sendo, adoto o parecer do Órgão do Ministério Público, para conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.

É o meu voto.

ACORDAM, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, seguir o voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de dezembro de 1988.

aa) Des. RAYMUNDO ELIO DE PAIVA NELLO - Presidente Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA - Relator Dr. ALMERINDO TRINDADE DE VASCONCELOS TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.269

PROCESSO Nº: 1.964/88

AUTOS DE: RECURSO ELEITORAL VOLUNTÁRIO
ORIGEM: 33ª JUNTA ELEITORAL-CAMETÁ

ASSUNTO: Decisão da Junta em computar o voto colado na 31ª Seção, para a legenda do PDT, não considerando o nome e o número do candidato do PT, escrito em local determinado.

RECORRENTE: O P.T., por sua Delegada Aidaria Silva
RECORRIDA: A 33ª Junta Apuradora
RELATOR: Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA

EMENTA: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO DA JUNTA APURADORA.

RELATÓRIO

A Delegada do Partido dos Trabalhadores-PT, recorreu da decisão da 33ª Junta Apuradora, alegando ter a mesma anulado um voto conferido ao candidato Manoel Maria, de nº 13.616, não considerando a intenção do eleitor que com muita dificuldade escreveu o número do candidato, a Junta não considerou nem para a legenda do Partido, vindo a anular o voto.

A recorrente entende que a decisão não pode prosperar por contrariar frontalmente a norma legal contida no Art. 25, inciso I, da Res. nº 14.594/88, do TSE. A Presidente da Junta Recorrida, em sua sustentação de fls. 10 afirma que a Junta não considerou o voto dado ao candidato Zé Cordeiro, pertencente ao PT, por haver o eleitor escrito o nome do candidato e o nº 13.603. Explicando, ainda, que a Delegada queria de qualquer maneira que o voto para Manoel Maria, registrado sob o nº 13.616, vez que o eleitor além de escrever o número e o nome do candidato assinalou a legenda do PDT, motivo pelo qual a Junta decidiu conferir o voto à legenda deste Partido (PDT), conforme, inciso V, do Art. 25 da Resolução nº 14.594/88, do TSE.

Examinando-se mais detidamente a documentação acostada aos autos, verifica-se que a Cédula Oficial confere o voto para Zé Cordeiro, nº 13603, assinalada a sigla PDT, e na xerocópia de Boletim de Apuração da 31ª Seção consta o nome do candidato acima referido, bem como seu número de registro.

O Recurso, em suas razões, mostra-se obscuro a par do que se observa na C. Oficial, bem como a sustentação mostra-se também desorientada.

O digno Representante do Órgão do Ministério Público, em seu parecer de fls. 13 V, fundamentado no Art. 25, inciso V, da Res. nº 14.594, do TSE, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O:

Não resta a menor dúvida de que o recurso, por suas razões, mostra-se defeituoso, envolvendo o candidato Manoel Maria, registrado sob o número 13.616, sem nenhuma razão de ser. Enquanto a Presidente da Junta apresenta bisonha sustentação, também sem razão de ser, finalmente decidindo pelo voto em favor da legenda do PDT.

Devamos nos abstrair de nome do candidato MANOEL MARIA por não fazer parte da matéria sub-exame, e

não ser de maneira equívoca.

Quanto a atribuição do voto, é de ser reapurada a decisão da Junta que decidiu pela atribuição do voto para a legenda do PDT, contrariando o disposto no Art. 26, inciso IV, da Res. nº 14.954, do TSE, que expõe:

"- Se o eleitor escreveu o nome e o número do candidato e indicar legenda diversa, contar-se-á o voto para o candidato e sua legenda."

Em assim sendo, dou provimento ao recurso, contrariando o V. parecer do eminente Representante do Ministério Público Eleitoral, para considerar válida o voto atribuído ao candidato Zé Cordeiro, nº 13.603.

É o meu voto.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade em conhecer o dar provimento ao recurso, para reformar a decisão da Junta e determinar a contagem do voto recorrido para o candidato do recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de dezembro de 1988.

aa) Des. PAIVA MELLO - Presidente, Juiz JAIME ROCHA - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 11.270

PROCESSO Nº: 1.965/88
AUTOS DE RECURSO ELEITORAL VOLUNTÁRIO
ORIGEM: 33ª JUNTA ELEITORAL - CAMETÁ
ASSUNTO: Decisão da Junta em não considerar o voto atribuído ao candidato a Vereador do PT, na 30ª Seção - CAMETÁ, computando-o para a legenda do PMDB.

RECORRENTE: O PT, por sua Delegada Natalina Nunes
RECORRIDA: A 33ª Junta Eleitoral - CAMETÁ
RELATOR: Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA

EMENTA: Conta-se para a legenda quando o eleitor, escrever o nome ou o número do candidato de outro Partido.

R E L A T Ó R I O

O Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada, devidamente credenciada perante a 33ª Junta - CAMETÁ, recorreu a este Tribunal por ter sido atribuído um voto a legenda do PMDB, pelo fato de o eleitor haver escrito o nº 13.616, pertencente à aquela agremiação partidária, e a seguir, assinado com um X do lado do quadrilátero correspondente a legenda do PMDB, e a Junta acima referida ter atribuído a esta legenda.

O recurso está devidamente instruído e às fls. 08 figura a Cédula Oficial, demonstrando o procedimento do eleitor.

O Representante do Órgão do Ministério Público, entende correta a decisão da Junta, em razão do que dispõe o Art. 25, inciso V, da Resolução nº 14.594, do TSE e opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o Relatório.

V O T O

Evidentemente o Art. 25, da Res. nº 14.594, do TSE determina:

"Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições para Vereador:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...

V - Se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número do candidato de outro Partido. (Cód. Eleitoral, art. 176, incisos I a V) "

Isto posto adoto o parecer do ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, para acolher o recurso, negando-lhe provimento.

É o meu voto.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, acompanhar o voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de dezembro de 1988.

aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO - Presidente, Juiz JAIME ROCHA - Relator, Dr. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 11.282

Processo nº 1953/88
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrentes: P.D.S. por seu Delegado.
Recorrida: 33ª Junta Apuradora - Cametá.
Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha, por prevenção.

EMENTA: O voto deslocado, desde que identifique o candidato, é considerado válido para este.

R E L A T Ó R I O

O Partido Democrático Social, por seu Representante legal, recorre da decisão da 33ª Junta que anulou o voto dado ao candidato a Prefeito por aquela agremiação partidária, porque o eleitor assinalou com X fora do quadrilátero correspondente ao mesmo, logo abaixo, por considerar errada a citada decisão.

O Representante do Ministério Público entende não parecer que se possa afirmar com segurança que o eleitor desejou votar no candidato do PDS, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Observa-se na cédula oficial de fls. , que o eleitor após um X embaixo do nome do candidato e sendo este o último do elenco de concorrentes, não há sombra de dúvida de que o eleitor tentava atribuir-lhe o voto.

Sou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida.

ACORDAM, a unanimidade, os membros do T.R.E., acompanhar o voto do Relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em 20 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleit., Substituto.

ACÓRDÃO Nº 11.283

Processo nº 1954/88
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: P.D.S. por seu Delegado
Recorrida: 33ª Junta Apuradora - Cametá.
Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha, por prevenção.

EMENTA: Voto dado a candidato não registrado é voto inexistente.

R E L A T Ó R I O

O Partido Democrático Social - PDS, por seu representante legal, recorreu contra a decisão da 33ª Junta Apuradora que decidiu atribuir o voto constante da cédula oficial sob o nome EROBI ao candidato a Prefeito pelo PMDB, alegando ser o nome do candidato do PMDB, HERUNDINO, conforme registro que nada tem a ver com EROBI para que demonstrasse a vontade do eleitor em votar naquele candidato.

O Representante do Órgão do Ministério Público, em parecer de fls. , manifesta-se da seguinte maneira:

Egrégio Tribunal:
Pelas razões expostas pela Drª Juiza Eleitoral que informa ser o candidato do PMDB conhecido por HERO, parece-nos correta a decisão da Junta que levou em conta a intenção do eleitor.

Pelo exposto, opina o Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O Art. 37, "caput", estabelece:
"o candidato poderá ser registrado sem o próprio nome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de 03 (três) opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente" (Lei nº 7.664, art. 22).

Tudo faz crer não ter o candidato HERUNDINO MOREIRA JÚNIOR pedido o registro da alcunha "EROMI" pela qual, segundo o despacho de sustentação, também é conhecido.

Assim sendo, sou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular o voto questionado quanto à eleição majoritária.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos 20 dias de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleit., Substituto.

ACÓRDÃO Nº 11.284

Processo nº 1955/88
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: PDS por seu Delegado
Recorrida: 33ª Junta Apuradora - Cametá
Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha, por prevenção.

EMENTA: O voto deslocado, identificando perfeitamente o candidato, é considerado válido para este.

R E L A T Ó R I O

O Partido Democrático Social, por seu Representante legal, recorreu da decisão da 33ª Junta Apuradora, inconformado com a decisão da mesma que anulou o voto dado ao candidato a Prefeito pela referida agremiação partidária, somente porque o eleitor escreveu o nome MILTON PEREIRA no campo da cédula correspondente às eleições para Vereador.

O Representante do Órgão do Ministério Público, entende ter a Junta contrariado o disposto no Art. 26, inciso III, da Resolução nº 14.594, do TSE, pelo que opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Adoto o parecer do Representante do Ministério Público, para conhecer o recurso e dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida.

ACORDAM, por maioria, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, acompanhar o voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleit., Substituto.

ACÓRDÃO Nº 11.285

Processo nº 1956/88
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: O P.T. por seu candidato a Vereador.
Recorrida: 33ª Junta Eleitoral - Cametá.

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha, por prevenção.

ção.

EMENTA: O voto deslocado identificando o candidato é considerado válido para este e legenda do seu Partido.

R E L A T Ó R I O

O Partido dos Trabalhadores, por seu representante legal, recorreu da decisão da 33ª Junta Eleitoral que apurou a Urna da 34ª Seção, da 12ª Zona Eleitoral - Cametá, pelo fato de ter a referida Junta considerado nulo o voto atribuído ao candidato daquela agremiação partidária, de nº 13.616, somente porque o eleitor, utilizando o quadrilátero correspondente à legenda do PT acrescentou a centena 616 logo a seguir e a direita do nº 13, demonstrando nítida intenção de votar no candidato de nº 13.616.

O Representante do Ministério Público, considerando ter a Junta, através da decisão proferida, contrariado o disposto no art. 26, Inciso III, da Resolução nº 14.594, do T.S.E., opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Estando cristalina a vontade do eleitor, o voto deve ser atribuído ao candidato, acolho o parecer do Ministério Público, para conhecer e dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, acompanhar o voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 20 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleit., Substituto.

ACÓRDÃO Nº 11.294

Processos nºs 1985 e 1988/88
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: O PMDB de Monte Alegre, por seu Presidente
Recorrida: A 42ª Junta Apuradora
Relatora: Juiz Sônia Maria de Macedo Parente

EMENTA: ANULAÇÃO DO PLEITO
Não se conhece de recurso que tem por objeto matéria preclusa.

R E L A T Ó R I O

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Monte Alegre, por seu Presidente, ao mesmo tempo em que recorreu da decisão da 42ª Junta Eleitoral que não acolheu impugnação formulada pelo Partido recorrente em relação às urnas nºs 62, 83 e 94, interpôs recurso para pedir a anulação geral do pleito. Como as partes não se mesmas e o segundo pedido é mais amplo que o primeiro, pelo princípio de continência, os autos foram reunidos para decisão simultânea.

No processo de nº 1988/88 o Dr. Procurador Regional Eleitoral, em parecer, entendendo que não houve impugnação ao recurso por ocasião da apuração, opinou pelo não conhecimento do recurso por se tratar de matéria preclusa.

Em relação ao 1985/88 entende não se tratar de recurso posto que o requerente apenas pediu ao TSE o pleito de anulação. Por outro lado, não houve impugnação durante a apuração e não há provas das alegações. Opina, portanto, pelo encaminhamento das peças à Polícia Federal para a apuração dos fatos.

Após relatar e proferir o voto, o Dr. Relator negou provimento ao recurso por se tratar de matéria preclusa. Voto vencido pela maioria dos membros do TSE que não obstante reconhecer a preclusão da matéria, não conhecendo dos recursos, foram-se os autos concluídos como Relatora designada.

É o relatório.

V O T O

É pressuposto dos recursos eleitorais, quanto à apuração, a impugnação apresentada perante as Juntas, seguida de recurso imediato cujas razões devam ser apresentadas no prazo de 48 horas. Não havendo essa providência, a matéria se torna preclusa e não pode ser reexaminada. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

Acolho o parecer do Dr. Procurador e não conheço dos recursos por versarem sobre matéria preclusa. Contudo, devem ser extraídas peças relativas

às supostas fraudes e encaminhadas à Polícia Federal para os fins de direito.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer dos recursos por serem por objeto matéria preclusa, nos termos do voto da Relatora designada, e encaminhar as peças relativas às supostas fraudes à Polícia Federal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Belém, 21 de dezembro de 1988

(aa) Paiva Mello - Presidente de, Sônia Maria de Macedo Parente - Relatora, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleit., Substituto.

ACÓRDÃO Nº 11.300
Processo nº 1.753/88 - A
Autos de Recurso Eleitoral Ex-Offício
Recorrente: A 19ª Junta Eleitoral-BELÉM
Assunto: Decisão da Junta que apurou em separado a votação da Seção nº 363 de Condição do Pará por irregularidade.

Juiz Relator: Dr. Francisco Caetano Miléo

I = RELATÓRIO

A Junta recorrente apurou em separado a votação da urna da 363ª Seção Eleitoral de Condição do Pará que funcionou na Escola Mista do Igarapé Jari pelo motivo de ter sido constatada incoincidência de votos.

Diz o termo de apuração o seguinte:

"No início da apuração, segundo a Ata da Eleição, constava que 67 votaram e 4 de outras seções perfazendo um total de 71 eleitores o que não condiz com a realidade, havendo incoincidência...". Essa a razão da apuração em separado.

O Órgão Ministerial, nesta Corte, assim se manifestou:

"Foi apurado em separado devido a incoincidência entre o número de votantes e o número de votos encontrados na urna. Nos termos do art. 166, § 1º, do Código Eleitoral, a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais não constituirá motivo de nulidade, se não regular de fraude comprovada. Atento a esse princípio, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso, para validar a votação".

É o relatório.

II = VOTO

Com a razão o Órgão Ministerial.

A incoincidência, por si, não é motivo suficiente para invalidar a votação. Para tanto seria mister a comprovação da fraude.

Nego provimento ao recurso para validar a votação. É o meu voto.

ACORDAM os Juizes Membros do TRE do Pará, à unanimidade, negar provimento ao recurso para validar a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 22 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Francisco Miléo-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.301

Processo nº 1.753/88 - B

Autos de Recurso Eleitoral Ex-Offício

Recorrente: A 19ª Junta - Belém

Assunto: Decisão da Junta que apurou em separado a votação da Seção nº 393 de Condição do Pará por irregularidade.

Juiz Relator: Dr. Francisco Caetano Miléo

RELATÓRIO

A Junta recorrente apurou em separado a votação da urna da 393ª Seção Eleitoral de Condição do Pará que funcionou no Grupo Escolar Aloisio da Costa Chaves pelo fato de não constarem assinaturas no lacre pelos fiscais e mesários, conforme consta do termo de apuração em separado que instrui o processo (fls. 02).

O Órgão Ministerial manifestou-se pelo não provimento do recurso considerando o caso como inexistência de lacre o que pressupõe a violação da urna. É o relatório.

VOTO

Data vênha do douto parecer do Órgão Ministerial somos pelo provimento do recurso, para validar a votação, eis que a falta de autenticação do lacre, sem a prova da fraude, induz, na presunção de validade e não de nulidade. A causa da nulidade há de ficar devidamente comprovada.

ACORDAM os Juizes Membros do TRE do Pará, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para decretar a nulidade da votação, vencidos os Juizes Sônia Parente e o Relator que validavam a votação. Não participou do julgamento o Juiz Anselmo Santiago.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 22 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Francisco Miléo-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.302

Processo nº 1.753/88 - C

Autos de RE Ex-Offício

Recorrente: A 19ª Junta Eleitoral-Belém

Assunto: Decisão da Junta que apurou em separado a votação da seção nº 400 de Condição do Pará por irregularidade.

Juiz Relator: Dr. Francisco Caetano Miléo

I = RELATÓRIO

A Junta recorrente apurou em separado a votação da urna da 400ª seção eleitoral de Condição do Pará que funcionou na Escola Pública de Igarapé do Cravo por não estar o lacre totalmente vedado segundo, conforme consta do termo de apuração em separado, possível a colocação de mais votos pela fenda da aludida urna.

O Órgão Ministerial considera o caso como inexistência de lacre daí porque concluir pela violação da urna e conseqüente não provimento do apelo. É o relatório.

II = VOTO

Das demais provas dos autos não há indícios da ocorrência de fraude ou de outra qualquer irregularidade no processo de votação e de apuração, tanto que nenhuma impugnação foi oposta.

O fato que justo ficou a apuração em separado é mera irregularidade, perfeitamente sanável, e a própria incoincidência de impugnação é forma convalidadora.

Nego provimento ao apelo para validar a votação.

ACORDAM os Juizes Membros do TRE do Pará, à unanimidade, negar provimento ao recurso para validar a votação nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em 22 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Dr. Francisco Miléo-Relator, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.303

Processo nº 1753/88 - D

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrente: A 19ª Junta Eleitoral de Belém

Juiz Designado: Dr. João Alberto Castello Branco de Paiva

EMENTA: Ata não preenchida e assinada pelos membros integrantes da mesa receptora, deve ser considerada inexistente, capaz de acarretar a nulidade da votação, pela preterição de formalidade essencial, decorrente de lei.

I = RELATÓRIO

A Junta Eleitoral recorrente houve por bem anular a votação contida na urna correspondente à 362ª Seção da Capital, à falta da documentação exigida em lei (ata e ofício não preenchidos) e sem assinatura dos membros integrantes da mesa receptora, tudo conforme consta do termo de fls. 3.

O digno representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso, por considerar a ata não preenchida e não assinada como ato inexistente, consoante, aliás entendimento firmado por esta Egrégia Corte.

É o relatório.

II = VOTO

Adoto e subscrevo, como maneira de decidir, o digno pronunciamento do Órgão Ministerial, de acordo com os precedentes deste Tribunal, entre vista, in casu, a nulidade absoluta, pela preterição de formalidade legal indeclinável.

ACORDAM os Juizes Membros do TRE do Pará, por maioria, decretar a nulidade da votação, vencido o Juiz Relator Francisco Miléo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 22 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Designado-Dr. João Alberto Paiva, Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 530

Processo nº 2.061/88

Autos de Pedido de Recontagem de Votos

Requerente: Sr. RAIMUNDO SILVA DE SOUZA, CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, PELO P.S.B.

Referência: Urnas das Seções do quilômetro 28 - Tapucurazinho e seção do quilômetro 05 da 34ª ZE - Itaituba

Origem: Expediente do requerente

Relatora: Juíza Lydia Dias Fernandes

EMENTA: - Não havendo impugnação, por ocasião da contagem dos votos, urna por urna, a matéria tornou-se preclusa, não dando, por isso, margem a nova decisão. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Recontagem de votos em que é requerente o Sr. Raimundo Silva Souza, Candidato à Câmara Municipal de Itaituba, pelo P.S.B.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, não conhecer do pedido, por intempestivo.

Raimundo Silva de Souza, concorreu nas últimas eleições ao Cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro do Município de Itaituba. Não se conformando com o resultado da eleição pede uma recontagem dos votos das seções do km 28, lugar Tapucurazinho, e seção do km 05, para que não parem dúvidas quanto a seriedade da apuração nem seja burlada a vontade do povo.

Expõe que não se conforma com o resultado divulgado do orde figura com 222 votos, enquanto os candidatos do P.M.D.B. de nomes: Raimundo Carlos Fimentel, Francisco Assis Mesquita e seu pai Arquimedes, não tinham condições de conseguir votação suficiente para serem eleitos. Pede uma verificação nos Boletins de Apuração para que a verdade venha à tona.

Junta cópia do Título eleitoral e carteira de candidato.

O representante do Ministério Público nesta instância superior opina pelo não conhecimento do pedido.

É o RELATÓRIO.

O pedido de recontagem de votos é extemporâneo e mesmo que fosse tempestivo não seria levado em consideração por estar desacompanhado de elementos probatórios do que alega o requerente. Este, simplesmente, não se conforma com o número reduzido de votos contados em seu favor, por isso, para que não pare dúvida quanto a seriedade da apuração, pede a recontagem de votos das seções, que certamente, constituem seu reduto eleitoral.

Acontece que não houve impugnação por ocasião da contagem dos votos, urna por urna, e os prazos em matéria eleitoral correram e a matéria tornou-se preclusa não sendo margem a nova decisão.

Diante do exposto não conheço do pedido.

Belém, 21 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Lydia Fernandes - Relatora, Anselmo Santiago, Francisco Miléo, João Alberto Paiva, Jaime Rocha, Sônia Parente, Paulo Meira, Proc. Reg. Eleitoral.

(G. R. nº 25340)

ERRATAS:

a) PROCESSO Nº 1.732/88

Autos de Recurso Eleitoral
ACÓRDÃO nº 11.140, publicado no D.O. número 26.366, de 12.12.1988, fls. 24.
- Fica incluído como último parágrafo do Acórdão nº 11.140, o seguinte:
"O TRE conheceu e negou provimento ao recurso decretando a nulidade da votação".

b) PROCESSO Nº 244/88 - A

Embargos de Declaração
Embargante: PFL, por seu Delegado credenciado perante este TRE.
Embargado: O V. ACÓRDÃO Nº 10.613, de 08.04.88, do TRE.

- Fica incluído como parte integrante do Acórdão nº 10.683, publicado no D.O. nº 26.374, de 22.12.1988, fls. 14, a nominata seguinte:

NOMINATA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DA FRONTE LIBERAL - PFL, SEÇÃO DO PARÁ, DE SÃO CAETANO DE ODIVEIAS.

DIRETÓRIO: Deodato da Costa Monteiro, Diogo Rabelo Martins, Maciel Alves da Silva, Maria Sousa da Silva, Nivaldo Zeferino de Souza, Pedro Paulo Rodrigues, Paulo Sérgio Monteiro dos Santos, Raimundo Chagas Monteiro Neto, Aluizio Chagas Goes, Apolinário Saldanha Leal, João dos Santos Miranda, Mauro Rodrigues Chagas, Clóvis Rodrigues Chagas, Gabriel Arcanjo Rodrigues Martins, Raimundo Matos, Maria Elza Monteiro dos Anjos, Antonio Martins Brito.

SUPLENTE: Maria de Lourdes Pereira Aleixo, Zilda dos Santos Rodrigues, Lourença Pinheiro de Souza, Denize Pereira Aleixo, Julião Rodrigues Goes, Raimundo Nonato da Silva, Maria de Nazaré da Costa Monteiro.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Maciel Alves da Silva

SUPLENTE DE DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Maria Sousa da Silva

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Deodato da Costa Monteiro
Vice-Presidente: Diogo Rabelo Martins
Secretário: Paulo Sérgio Monteiro dos Santos
Tesoureiro: João dos Santos Miranda
Suplentes: Nivaldo Zeferino de Souza, João Oliveira Palheta Filho, Aluizio Chagas Goes.

c) PROCESSO Nº 1589/88

Autos de Representação
ACÓRDÃO Nº 11.113, publicado no D.O. nº 26.350, de 17.11.1988.
Onde se lê Acórdão nº 11.113, leia-se:
RESOLUÇÃO Nº 495.

(G. R. nº 25358)

ACÓRDÃO nº 11.240, de 14.12.88

Processo nº 1.882/88

Autos de: Recurso Eleitoral Voluntário

Origem: 5ª Junta Eleitoral-Belém

Assunto: Que os votos computados pela 5ª Junta Apuradora sejam recontados sob a alegação de duplicidade em uma cédula.

Recorrente: O PC do B, por seu Delegado, Sr. JORGE DE FARIAS.

Recorrida: A 5ª Junta Eleitoral-Belém.

Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha

EMENTA: Não se conhece de recurso interposto sobre matéria preclusa.

RELATÓRIO

O Partido Comunista do Brasil-PC do B, por seus Delegados credenciados perante a 5ª Junta Apuradora-Belém, no dia 20.11.88 interpuseram recurso perante aquela Junta, versando sobre irregularidade na apuração de votos em branco, desrespeito ao que estatui o inciso III, do art. 24, da Resolução nº 14.594 do T.S.B., pedindo, a final, a recontagem dos votos brancos e nulos apurados pela 3ª turma (até a seção 82) a fim de que seja feito o necessário reparo. Esclarecendo, ainda, que tal procedimento é para que os votos que foram contados como brancos (onde haja sido assinalado mais de uma legenda) sejam contados tão somente como nulos.

O Termo de ocorrência de fls. 04, dá conta de que no dia 19.11.88, às 23:00 horas ocorreu o encerramento da apuração das urnas a cargo da 5ª Junta Apuradora, sem que fosse impugnada, pelo Partido Comunista do Brasil, qualquer urna sob fundamen-

to de duplicidade de contagem de voto em uma cédula somente. Informada, ainda, que somente no dia 20.11.88 foi dada entrada no recurso sob o fundamento acima mencionado.

O digno Representante do Órgão do Ministério Público, em o seu parecer de fls., considera realmente intempestivo o recurso, a par da sustentação do Juiz Eleitoral, pelo que é pelo não conhecimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral na espécie, deve ser interposto na conformidade no disposto nos §§ 1º e 2º, do Art. 16, da Resolução nº 14.594, de 13.09.88 que estatui:

"As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód. Art. 169, § 1º)".

De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou, por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 horas para que tenha seguimento (Cód. art. 169, § 2º)".

Ante ao exposto, acolho o parecer do Representante do Ministério Público, para não conhecer do recurso por intempestivo.

Acordam os membros do Colégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Jaime Rocha - Relator, Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral, em substituição.

ACÓRDÃO Nº 11.243

Processo nº 1.848/88
Autos de: Recurso Eleitoral Voluntário
Origem: 16ª Junta Eleitoral - Belém
Assunto: Decisão da Junta que não acolheu impugnação formulada pelo PMDB, para anular o (um) voto dado a JOSÉ MARIA, na 30ª Seção da 3ª Zona - BELÉM.
Recorrente: O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado ADAMOR GUILHERMES MALCHER, perante a Junta.
Recorrida: A 16ª Junta - BELÉM.
Relator: JUIZ JAIME DOS SANTOS ROCHA

EMENTA: Anula-se voto conferido a candidato homônimo, desde que não haja indicação com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, se o eleitor não indicar a legenda.

RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - P.M.D.B., por seu Delegado, ADAMOR GUILHERMES MALCHER, recorreu a este Tribunal contra a decisão da 16ª Junta Apuradora, da 3ª Zona - BELÉM, alegando que durante a apuração da Urna 30ª, correspondente à 30ª Seção Eleitoral não computou voto atribuído a JOSÉ MARIA DIAS DA SILVA, apenas identificado por "JOSÉ MARIA", pelo fato de existirem outros candidatos com o prenome JOSÉ MARIA registrado, pelo que requer seja reformada a decisão da Junta, para que em nova apuração da Urna sejam atribuídos os votos ao referido candidato.

A Secretaria Geral da Junta Apuradora certificando conta de que na 1ª Mesa Apuradora houve realmente a impugnação e o recurso no prazo legal, contra a decisão da Junta que anulou um voto atribuído a JOSÉ MARIA sem mais nenhuma característica que identificasse tal candidato entre os demais com o mesmo apelido, como seja o número ou a sigla partidária.

O digno Representante do Órgão do Ministério Público opina pelo conhecimento e não provimento do recurso por se tratar de hipótese prevista no Art. 2º, Inciso I, da Resolução nº 14.594, do T.S.E.

É o relatório.

VOTO

O Art. 2º, Inciso I, da Resolução 14.594, expressa: "Serão nulos os votos, nas eleições para Vereador:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo do outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro Partido, e o eleitor não indicar a legenda". Ante do acima exposto, e de se concluir ter agido acertadamente a Junta Apuradora recorrida, pelo que acolho o parecer do Ministério Público, para negar provimento do recurso. É o meu voto.

Acordam, à unanimidade, os Juizes Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, acompanhar o voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de dezembro de 1988.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Jaime Rocha - Relator, Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral, em substituição.

ACÓRDÃO Nº 11.265

Processo nº 1959/88
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: O PMDB, por sua advogada Dra. Nafico Bacury Valos
Recorrido: 33ª Junta Eleitoral
Juiz Relator: Dr. Jaime dos Santos Rocha

EMENTA: Quando indivisível a vontade do eleitor, válida-se o voto.

RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - P.M.D.B. por sua procuradora judicial, recorreu da decisão da 33ª Junta - CAMETÁ que anulou 62 votos de candidato a Prefeito de Cametá, HERUNDINO MOREIRA JÚNIOR, alegando que em um dos casos e eleitor, mesmo tendo utilizado a parte da cédula correspondente às eleições proporcionais, escreveu o nome completo do candidato a Prefeito, bem como o do candidato a Vereador. Enquanto que na primeira cédula assinalou acima do nome do candidato com X.

A Dra. Presidente da 33ª Junta Apuradora, em despacho de sustentação de fls. 11, entende que a decisão da Junta é escurraçada, por entender que o Art. 26, inciso III, da Resolução nº 14.594/88 diz respeito apenas às eleições proporcionais.

O digno Representante do Ministério Público, em o parecer de fls. 14v, entende que a decisão da Junta está correta com relação à cédula de fls. 09. Enquanto que, no que diz respeito à cédula de fls. 10, a decisão da Junta que o dispôs no Art. 26, inciso III, da Resolução nº 14.594, do T.S.E., referindo-se sobre prejuízo nesse sentido. Ante o exposto, opina pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial, para confirmar a nulidade da cédula de fls. 09 e válida o voto contido na cédula de fls. 10.

VOTO

A manifestação da vontade do eleitor até estar feita em ambas as cédulas. O voto conferido pelo eleitor nessas circunstâncias é, a rigor, a demonstração de que o eleitor quer votar em determinado candidato, mesmo sem ter conhecimento perfeito do lugar em que deverá expressar sua vontade.

Sou pelo provimento de recurso para validar os votos contidos nas cédulas de fls. 09 e 10, em favor do candidato do Partido Recorrente.

É o meu voto.

ACORDAM, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para validar os votos contidos nas cédulas de fls. 09 e 10 em favor do candidato do Partido recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal, Regional Eleitoral, em 19 de dezembro de 1988.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Jaime Rocha - Relator, Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.266

Processo nº 1960/88
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: O PMDB, por sua advogada Dra. Nafico Bacury Valos
Recorrido: 33ª Junta Eleitoral
Juiz Relator: Dr. Jaime dos Santos Rocha
EMENTA: Quando indivisível a vontade do eleitor, válida-se o voto.

RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático - P.M.D.B., por sua procuradora judicial, recorreu da decisão da 33ª Junta Apuradora - CAMETÁ que anulou 03 (três) votos atribuídos ao candidato a Prefeito HERUNDINO MOREIRA JÚNIOR, nas 37ª e 37ª seções eleitorais pelo fato de os eleitores haverem votado para Prefeito na parte da cédula Oficial destinada para as Eleições Proporcionais, escrevendo o nome do referido candidato, nas cédulas que instruem os dois recursos.

A Dra. Juíza Presidente da Junta Recorrida, em despacho de sustentação, mantém a decisão que considera acertada.

O Representante do Órgão do Ministério Público, referindo-se à situação sob exame, entende que a Junta, por sua decisão, contraria o disposto no Art. 26, inciso III, da Resolução nº 14.594, do T.S.E., ressaltando que constitui prejuízo no corrente processo eleitoral, por decisão dada a caso semelhante. Sendo pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Existe, realmente, prejuízo deste Tribunal sobre a matéria "sub examina", pelo que sou pelo conhecimento e provimento do recurso, para validar os votos atribuídos ao candidato.

É o meu voto.

ACORDAM, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para validar os votos recorridos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 19 de dezembro de 1988.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Jaime Rocha - Relator, Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO Nº 11.267

Processo nº 1961/88
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: O PMDB, por sua advogada Dra. Nafico Bacury Valos
Recorrido: 33ª Junta Eleitoral
Juiz Relator: Dr. Jaime dos Santos Rocha
EMENTA: Manifestação indivisível da vontade do eleitor impõe a validade do voto.

RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - P.M.D.B., por sua advogada, recorreu das decisões

da 33ª Junta Apuradora - Cametá, em razão da anulação dos votos (2) dados ao candidato a Prefeito, HERUNDINO MOREIRA JÚNIOR, alegando que tal decisão vai de encontro ao que preceitua o Art. 175, § 1º, incisos I e II, do Código Eleitoral vigente, vez que os eleitores assinalaram logo acima do quadrilátero de primeiro nome, o do candidato acima referido, e que torna indivisível a intenção do eleitor.

A Dra. Juíza Presidente da 33ª Junta Apuradora, em despacho de sustentação, em ambos os recursos, em certo trecho afirma: Entende esta Junta Apuradora que se assim procedesse, conferindo o voto assinalado com um X acima do quadrilátero contendo o número 15 e abaixo do quadrilátero contendo o número 11, estaria prejudicando os candidatos colocados entre aqueles dois números. Outra razão que levou esta Junta Apuradora a decidir pela anulação dos votos dados a Prefeito na situação recorrida, foi considerando o voto de alfabeto, em virtude do referido eleitor poder haver assinalado a cédula de cabeça para baixo, não exprimindo portanto claramente sua vontade.

O Representante do Órgão Ministerial, em ambos os recursos, opina pelo conhecimento e não provimento dos recursos, por entender que nenhuma das condições constantes deste autos foi assinalada com clareza suficiente para identificar a vontade do eleitor.

É o relatório.

VOTO

A 33ª Junta Eleitoral laborou em erro grosseiro ao considerar duvidosa a manifestação da vontade do eleitor ao assinalar acima do primeiro quadrilátero correspondente ao candidato a Prefeito HERUNDINO MOREIRA JÚNIOR e ainda, artificialmente, tenta justificar a posição da Junta demonstrando quadro diverso ao da situação enfocada pelo presente recurso e demonstrada pela Cédula Oficial apenas aos autos. Verifica-se que o eleitor, no caso do

primeiro recurso, assinalou acima do nome do candidato e na eleição para Vereador escreveu e nome Paiva normalmente (sem estar de cabeça para baixo) e no segundo caso assinalou com X acima do quadrilátero correspondente ao candidato a Prefeito, deixando de votar para Vereador.

Segundo o nosso entendimento, a vontade do eleitor em votar para o candidato a Prefeito HERUNDINO MOREIRA JÚNIOR está plenamente configurada, pelo que dou provimento aos recursos, para validar os 02 (dois) votos em favor do referido candidato.

ACORDAM, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 19 de dezembro de 1988.

(aa) Paiva Mello - Presidente, Jaime Rocha - Relator - Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO Nº 11.317

Processo nº 2003/88
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: O P.T., por sua Delegada Srª Suzana Prudente Correa.
Recorrida: 39ª Junta Eleitoral.
Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha, por prevenção.

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores - PT, através de sua Delegada, Srª Suzana Prudente Correa, inconformada com a decisão da 39ª Junta Apuradora - Almagre, que considerou nulo um voto da 66ª Seção por apresentar a inscrição do número do Vereador ao lado do número da legenda, alegando que o eleitor fez acrescentar ao nº 13 já impresso, o nº 616, ficando assim 13.616, a intenção de votar foi no nº 13.616.

O Representante do Órgão do Ministério Público, em parecer às fls., assim se manifestou: Egrégio Tribunal:

Está perfeitamente identificada a intenção do eleitor de votar no candidato registrado sob o nº 13.616.

Assim, opina o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Acolho o parecer do Órgão Ministerial, para conhecer e dar provimento ao recurso, validando o voto em favor do candidato de nº 13.616, do PT.

ACORDAM, à unanimidade, os Juizes Membros do T.R.E. em conhecer e dar provimento ao recurso para validar o voto recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 26 de dezembro de 1988.

aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Paulo Leira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.323

Processo nº 2006/88
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: O P.T., por sua Delegada Srª Suzana Prudente Correa.

Recorrida: 39ª Junta Eleitoral.
Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha, por proveniência.

EMENTA: Recurso conhecido e improvido.

RELA TÓRIO

Tratam os presentes autos de três recursos interpostos pelo Partido dos Trabalhadores - PT, através de sua Delegada Suzana Prudente Correa, contra decisões da 39ª Junta Apuradora - Altamira, que decidiu contar em favor da legenda do PMDB os votos contidos nas cédulas que traziam escritos os nomes dos candidatos APARECIDO, OLAVO e MARIA BARATEIRA e assinalada a legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - P.M.D.B., para este Partido.

O Representante do Ministério Público, em o parecer de fls. , expõe:

"Egrégio Tribunal:

A decisão da Junta está de acordo com o Art. 25, Inciso I, da Resolução nº 14.594, do TSE, pelo que o Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso".
É o relatório.

VOTO

Adoto o parecer do Ministério Público, para o conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

ACORDAM, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, acompanhar o voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 26 de dezembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime dos Santos Rocha - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Regional Eleitoral.

ACORDÃO Nº 11.336

Processo nº 2083/88

Autos de Recurso Eleitoral

Origem: 57ª Junta Apuradora - Nova Timbeteua - PA.

Recorrente: A Coligação PTB/PFL de Santa Maria do Pará e Sra. Maria Pinheiro Alves

Recorrida: A 57ª Junta Apuradora

Assunto: Decisão da Junta em anular os votos de Sr. José Maria da Silva, Braz Rodrigues de Araújo e Maria Pinheiro Alves, sob o argumento de que os mesmos não estavam registrados com os seus apelidos.

EMENTA: A inversão, omissão, ou erro de grafia do nome ou prenome não invalida o voto, desde que possível a identificação do candidato. Recursos conhecidos e providos em parte.

RELA TÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação PTB/PFL de Santa Maria do Pará e de Maria Pinheiro Alves, ambos inconformados com a decisão proferida pela ML 57ª Junta Eleitoral (Nova Timbeteua - PA), que houve por bem de clarar milos os votos atribuídos aos candidatos José Maria da Silva, Braz Rodrigues de Araújo, e da própria Sra. Maria Pinheiro Alves, segunda recorrente, em virtude de não estarem os candidatos registrados com os seus apelidos ou cognomes, ou, ainda, por ter sido assinalado o nome de Maria Pinheiro, nome com que a recorrente é mais conhecida no Município, sem constar o sobrenome "ALVES". As Fls. 22 dos Autos o Escrivão Eleitoral da Zona certifica que, em realidade, a candidata recorrente teve seus votos anulados porque estivesse sufragado nas urnas apenas o nome de Maria Pinheiro ou Alves.

O Digno representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso na forma do art. 177, Inciso I do Código Eleitoral.

VOTO

Acompanho o parecer do Órgão Ministerial, atendendo que, em verdade, o art. 177, Inciso I do Código Eleitoral admite que nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, "A inversão, omissão, ou erro de grafia do nome ou do prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato".

Quanto aos demais candidatos referidos no Recurso impetrado pela Coligação PTB/PFL às Fls. de Santa Maria do Pará, à falta de fundamentação fática e jurídica, voto pelo conhecimento e improvimento do apelo.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, à unanimidade, em conhecer do Recurso e lhe dar provimento em parte para ordenar a recomagem dos votos à candidata Maria Pinheiro Alves, contando-se para a mesma os votos atribuídos a Maria Pinheiro, ou Alves.

Sala das Sessões do T.R.E. do Pará, em 28 de dezembro de 1988

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz João Alberto Paiva Relator, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

(G. R. nº 25357)

TERMO ADITIVO Nº 01, AO CONTRATO FIRMADO EM 30.12.87, ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E A EMPRESA F. M. ZAMORA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Órgão do Poder Judiciário Federal, representado neste ato por seu Presidente, o Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, brasileiro, Magistrado, CPF nº 000.466.202-49, daqui em diante denominado CONTRATANTE e a Empresa F. M. ZAMORA, com sede na Cidade de Ananindeua, à Rod. BR-316, KM-3, s/nº, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.081.872/0001-45, a seguir denominada CONTRATADA, representada por seu Proprietário, Sr. FRANCISCO MIRALLES ZAMORA, brasileiro, viúvo, Industrial, CPF nº 229.383.208-25, acordam assinar o presente TERMO ADITIVO, com base no Processo nº 8304(37-074) de 07.12.88, para alterar a cláusula QUINTA do Contrato assinado entre as partes, em 30.12.87, referente à MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO CENTRAL do prédio-sede do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ:

1º - Fica o valor do Contrato acrescido de Cz\$-8.118,90 (oito mil, cento e dezoito cruzados e noventa centavos) mensais reajustável de acordo com novos índices eventualmente fixados pelo Governo Federal, em razão de majoração salarial, a partir de 01 de fevereiro de 1988.

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato aditado.

E, por estarem de acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em três (03) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 16 de dezembro de 1988

(aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

TERMO ADITIVO Nº 02, AO CONTRATO FIRMADO EM 30.12.87, ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E A EMPRESA F. M. ZAMORA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Órgão do Poder Judiciário Federal, representado neste ato por seu Presidente o Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, brasileiro, Magistrado, CPF nº 000.466.202-49, daqui em diante denominado CONTRATANTE e a Empresa F. M. ZAMORA, com sede na Cidade de Ananindeua, à Rod. BR-316, KM-3, s/nº, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.081.872/0001-45, a seguir denominada CONTRATADA, representada por seu Proprietário, Sr. FRANCISCO MIRALLES ZAMORA, brasileiro, viúvo, Industrial, CPF nº 229.383.208-25, acordam assinar o presente TERMO ADITIVO, com base no Processo nº 8304(37-074) de 07.12.88, para alterar a cláusula QUINTA do Contrato assinado entre as partes, em 30.12.87, referente à MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO CENTRAL do prédio-sede do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ:

1º - Fica o valor do Contrato acrescido de Cz\$-13.687,65 (treze mil, seiscentos e oitenta e sete cruzados e sessenta e cinco centavos) mensais, reajustável de acordo com novos índices eventualmente fixados pelo Governo Federal, em razão de majoração salarial, a partir de 01 de março de 1988.

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato aditado.

E, por estarem de acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em três (03) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 16 de dezembro de 1988

(aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

TERMO ADITIVO Nº 03, AO CONTRATO FIRMADO EM 30.12.87, ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E A EMPRESA F. M. ZAMORA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Órgão do Poder Judiciário Federal, representado neste ato por seu Presidente o Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, brasileiro, Magistrado, CPF nº 000.466.202-49, daqui em diante denominado CONTRATANTE e a Empresa F. M. ZAMORA, com sede na Cidade de Ananindeua, à Rod. BR-316, KM-3, s/nº, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.081.872/0001-45, a seguir denominada CONTRATADA, representada por seu Proprietário, Sr. FRANCISCO MIRALLES ZAMORA, brasileiro, viúvo, Industrial, CPF nº 229.383.208-25, acordam assinar o presente TERMO ADITIVO, com base no Processo nº 8304(37-074) de 07.12.88, para alterar a cláusula QUINTA do Contrato assinado entre as partes, em 30.12.87, referente à MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO CENTRAL do prédio-sede do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ:

1º - Fica o valor do Contrato acrescido de Cz\$-63.950,85 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta cruzados e oitenta e cinco centavos) mensais, reajustável de acordo com novos índices fixados, eventualmente, pelo Governo Federal, em razão de majoração salarial, a partir de 01 de junho de 1988.

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato aditado.

E, por estarem de acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em três (03) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 16 de dezembro de 1988

(aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

TRAL do prédio-sede do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ:

1º - Fica o valor do Contrato acrescido de Cz\$-18.131,85 (dezoito mil, cento e trinta e duas cruzados e oitenta e cinco centavos) mensais, reajustável de acordo com novos índices eventualmente fixados pelo Governo Federal, em razão de majoração salarial, a partir de 01 de abril de 1988.

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato aditado.

E, por estarem de acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em três (03) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 16 de dezembro de 1988

(aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

TERMO ADITIVO Nº 04, AO CONTRATO FIRMADO EM 30.12.87, ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E A EMPRESA F. M. ZAMORA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Órgão do Poder Judiciário Federal, representado neste ato por seu Presidente o Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, brasileiro, Magistrado, CPF nº 000.466.202-49, daqui em diante denominado CONTRATANTE e a Empresa F. M. ZAMORA, com sede na Cidade de Ananindeua, à Rod. BR-316, KM-3, s/nº, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.081.872/0001-45, a seguir denominada CONTRATADA, representada por seu Proprietário, Sr. FRANCISCO MIRALLES ZAMORA, brasileiro, viúvo, Industrial, CPF nº 229.383.208-25, acordam assinar o presente TERMO ADITIVO, com base no Processo nº 8304(37-074) de 07.12.88, para alterar a cláusula QUINTA do Contrato assinado entre as partes, em 30.12.87, referente à MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO CENTRAL do prédio-sede do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ:

1º - Fica o valor do Contrato acrescido de Cz\$-24.457,95 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzados e noventa e cinco centavos) mensais, reajustável de acordo com novos índices eventualmente fixados pelo Governo Federal, em razão de majoração salarial, a partir de 01 de maio de 1988.

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato aditado.

E, por estarem de acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em três (03) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 16 de dezembro de 1988

(aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

TERMO ADITIVO Nº 05, AO CONTRATO FIRMADO EM 30.12.87, ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E A EMPRESA F. M. ZAMORA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Órgão do Poder Judiciário Federal, representado neste ato por seu Presidente o Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, brasileiro, Magistrado, CPF nº 000.466.202-49, daqui em diante denominado CONTRATANTE e a Empresa F. M. ZAMORA, com sede na Cidade de Ananindeua, à Rod. BR-316, KM-3, s/nº, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.081.872/0001-45, a seguir denominada CONTRATADA, representada por seu Proprietário, Sr. FRANCISCO MIRALLES ZAMORA, brasileiro, viúvo, Industrial, CPF nº 229.383.208-25, acordam assinar o presente TERMO ADITIVO, com base no Processo nº 8304(37-074) de 07.12.88, para alterar a cláusula QUINTA do Contrato assinado entre as partes, em 30.12.87, referente à MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO CENTRAL do prédio-sede do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ:

1º - Fica o valor do Contrato acrescido de Cz\$-63.950,85 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta cruzados e oitenta e cinco centavos) mensais, reajustável de acordo com novos índices fixados, eventualmente, pelo Governo Federal, em razão de majoração salarial, a partir de 01 de junho de 1988.

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato aditado.

E, por estarem de acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em três (03) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 16 de dezembro de 1988

(aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

TERMO ADITIVO Nº 06, AO CONTRATO FIRMADO EM 30.12.87, ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E A EMPRESA F. M. ZAMORA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Órgão do Poder Judiciário Federal, representado neste ato por seu Presidente o Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, brasileiro, Magistrado, CPF nº 000.466.202-49, daqui em diante denominado CONTRATANTE e a Empresa F. M. ZAMORA, com sede na Cidade de Ananindeua, à Rod. BR-316, KM-3, s/nº, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.081.872/0001-45, a seguir denominada CONTRATADA, representada por seu Proprietário, Sr. FRANCISCO MIRALLES ZAMORA, brasileiro, viúvo, Industrial, CPF nº 229.383.208-25, acordam assinar o presente TERMO ADITIVO, com base no Processo nº 8304(37-074) de 07.12.88, para alterar a cláusula QUINTA do Contrato assinado entre as partes, em 30.12.87, referente à MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do prédio-sede do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ:

1º - Fica o valor do Contrato acrescido de Cz\$-77.643,90 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três cruzados e noventa centavos) mensais, reajustável de acordo com novos índices eventualmente fixados pelo Governo Federal, em razão de majoração salarial, a partir de 01 de julho de 1988.

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato aditado.

E, por estarem de acordo assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em três (03) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 16 de dezembro de 1988

(aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

TERMO ADITIVO Nº 07, AO CONTRATO FIRMADO EM 30.12.87, ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E A EMPRESA F. M. ZAMORA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Órgão do Poder Judiciário Federal, representado neste ato por seu Presidente o Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, brasileiro, Magistrado, CPF nº 000.466.202-49, daqui em diante denominado CONTRATANTE e a Empresa F. M. ZAMORA, com sede na cidade de Ananindeua, à Rod. BR-316, KM-3, s/nº, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.081.872/0001-45, a seguir denominada CONTRATADA, representada por seu Proprietário, Sr. FRANCISCO MIRALLES ZAMORA, brasileiro, viúvo, Industrial, CPF nº 229.383.208-25, acordam assinar o presente TERMO ADITIVO, com base no Processo nº 8304(37-074) de 07.12.88, para alterar a cláusula QUINTA do Contrato assinado entre as partes, em 30.12.87, referente à MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do prédio-sede do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ:

1º - Fica o valor do Contrato acrescido de Cz\$-93.757,50 (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e sete cruzados e cinquenta centavos) mensais, reajustável de acordo com novos índices fixados eventualmente pelo Governo Federal, em razão de majoração salarial, a partir de 01 de agosto de 1988.

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato aditado.

E, por estarem de acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em três (03) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 16 de dezembro de 1988

(aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

TERMO ADITIVO Nº 08, AO CONTRATO FIRMADO EM 30.12.87, ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E A EMPRESA F. M. ZAMORA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Órgão do Poder Judiciário Federal, representado neste ato por seu Presidente o Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, brasileiro, Magistrado, CPF nº 000.466.202-49, daqui em diante denominado CONTRATANTE e a Empresa F. M. ZAMORA, com sede na Cidade de Ananindeua, à Rod. BR-316, KM-3, s/nº, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.081.872/0001-45, a seguir denominada CONTRATADA, representada por seu Proprietário, Sr. FRANCISCO MIRALLES ZAMORA,

brasileiro, viúvo, Industrial, CPF nº 229.383.208-25, acordam assinar o presente TERMO ADITIVO, com base no processo nº 8304(37-074) de 07.12.88, para alterar a cláusula QUINTA do Contrato assinado entre as partes, em 30.12.87, referente à MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do prédio-sede do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ:

1º - Fica o valor do Contrato acrescido de Cz\$-116.700,75 (cento e dezessais mil, setecentos cruzados e setenta e cinco centavos) mensais, reajustável de acordo com novos índices eventualmente fixados pelo Governo Federal, em razão de majoração salarial, a partir de 01 de setembro de 1988.

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato aditado.

E, por estarem de acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em três (03) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 16 de dezembro de 1988

(aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

TERMO ADITIVO Nº 09, AO CONTRATO FIRMADO EM 30.12.87, ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E A EMPRESA F. M. ZAMORA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Órgão do Poder Judiciário Federal, representado neste ato por seu Presidente o Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, brasileiro, Magistrado, CPF nº 000.466.202-49, daqui em diante denominado CONTRATANTE e a Empresa F. M. ZAMORA, com sede na cidade de Ananindeua, à Rod. BR-316, KM-3, s/nº, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.081.872/0001-45, a seguir denominada CONTRATADA, representada por seu Proprietário Sr. FRANCISCO MIRALLES ZAMORA, brasileiro, viúvo, Industrial, CPF nº 229.383.208-25, acordam assinar o presente TERMO ADITIVO, com base no Processo nº 8304(37-074) de 07.12.88, para alterar a cláusula QUINTA do Contrato assinado entre as partes, em 30.12.87, referente à MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do prédio-sede do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ:

1º - Fica o valor do Contrato acrescido de Cz\$-144.551,25 (cent e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um cruzados e vinte e cinco centavos) mensais, reajustável de acordo com novos índices eventualmente fixados pelo Governo Federal, em razão de majoração salarial, a partir de 1º de outubro de 1988.

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato aditado.

E, por estarem de acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em três (03) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 16 de dezembro de 1988

(aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

TERMO ADITIVO Nº 10, AO CONTRATO FIRMADO EM 30.12.87, ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E A EMPRESA F. M. ZAMORA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Órgão do Poder Judiciário Federal, representado neste ato por seu Presidente o Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, brasileiro, Magistrado, CPF nº 000.466.202-49, daqui em diante denominado CONTRATANTE e a Empresa F. M. ZAMORA, com sede na Cidade de Ananindeua, à Rod. BR-316, KM-3, s/nº, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.081.872/0001-45, a seguir denominada CONTRATADA, representada por seu Proprietário Sr. FRANCISCO MIRALLES ZAMORA, brasileiro, viúvo, Industrial, CPF nº 229.383.208-25, acordam assinar o presente TERMO ADITIVO, com base no Processo nº 8304(37-074) de 07.12.88, para alterar a cláusula QUINTA do Contrato assinado entre as partes, em 30.12.87, referente à MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do prédio-sede do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ:

1º - Fica o valor do Contrato acrescido de Cz\$-178.357,95 (cent e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete cruzados e noventa e cinco centavos) mensais, reajustável de acordo com novos índices eventualmente fixados pelo Governo Federal, em razão de majoração salarial, a partir de 1º de novembro de 1988.

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato aditado.

E, por estarem de acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em três (03) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 16 de dezembro de 1988

(aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

TERMO ADITIVO Nº 11, AO CONTRATO FIRMADO EM 30.12.87, ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E A EMPRESA F. M. ZAMORA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Órgão do Poder Judiciário Federal, representado neste ato por seu Presidente o Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, brasileiro, Magistrado, CPF nº 000.466.202-49, daqui em diante denominado CONTRATANTE e a Empresa F. M. ZAMORA, com sede na cidade de Ananindeua, à Rod. BR-316, KM-3, s/nº, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.081.872/0001-45, a seguir denominada CONTRATADA, representada por seu Proprietário Sr. FRANCISCO MIRALLES ZAMORA, brasileiro, viúvo, Industrial, CPF nº 229.383.208-25, acordam assinar o presente TERMO ADITIVO, com base no Processo nº 8304(37-074) de 07.12.88, para alterar a cláusula QUINTA do Contrato assinado entre as partes, em 30.12.87, referente à MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL do prédio-sede do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ:

1º - Fica o valor do Contrato acrescido de Cz\$-228.356,55 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis cruzados e cinquenta e cinco centavos) mensais, reajustável de acordo com novos índices eventualmente fixados pelo Governo Federal, em razão de majoração salarial, a partir de 1º de dezembro de 1988.

2º - Permanecem em vigor as demais cláusulas do Contrato aditado.

E, por estarem de acordo, assinam as partes contratantes o presente TERMO ADITIVO, em três (03) vias de igual teor, na presença de testemunhas.

Belém, 16 de dezembro de 1988

(aa) Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Presidente do T.R.E. do Pará
- CONTRATANTE -

FRANCISCO MIRALLES ZAMORA
p/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

José Maria Monteiro David
Célia Maia Kouri

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços que entre si fazem o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e a Empresa POTYPARÁ - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

PROGRAMA DE TRABALHO: 02040132.015

CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA: 3132.00.00

VALOR: Cz\$-8.727.919,20 (oito milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove cruzados e vinte centavos),

EMPENHO: Global

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, iniciando-se a 1º de janeiro de 1989 e terminando a 31 de dezembro de 1989.

ASSINATURAS: Pela CONTRATANTE - Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, Presidente do T.R.E. do Pará; Pela CONTRATADA - Sr. RAYMUNDO RIBEIRO FILHO, Proprietário da Empresa POTYPARÁ - Com. e Serviços Ltda.

TESTEMUNHAS: Ruth Delsa Moraes dos Santos
José Maria Monteiro David

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços que entre si fazem o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ e a Firma M. NEBO & CIA. LTDA.

OBJETO: Manutenção das Instalações Elétricas, hidro-sanitárias e Subestação de Força, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

PROGRAMA DE TRABALHO: 02040132.015

CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA: 3132.00.00

EMPENHO: Global

VALOR: Cz\$-1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil cruzados).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, iniciando-se a 1º de janeiro de 1989 e terminando a 31 de dezembro de 1989

ASSINATURAS: Pelo CONTRATANTE - Des. RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, Presidente do T.R.E. do Pará;

Pela CONTRATADA - Dr. MIGUEL DE ARAÚJO GOMES
MELO, Proprietário da Firma M.MELO & CIA.LPDA

TESTEMUNHAS: Célia Maia Kouri
Ruth Delza Moraes dos Santos.

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços que entre as fases de TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ e a Empresa COMPAREL - Conservadora Paranaense de Elevadores Ltda.

OBJETO: MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES, instalados no prédio-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

PROGRAMA DE TRABALHO: 02040132.015

CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA: 3132.00.00

EMPENHO: Global

VALOR: Cr\$-2.400.000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil cruzados).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, iniciando-se a 1ª de janeiro de 1989 e terminando a 31 de dezembro de 1989

ASSINATURAS: Pelo CONTRATANTE - Des. RAIMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO, Presidente do T.R.E. do Pará;

Pela CONTRATADA - Dr. PETRONILIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Diretor Comercial da Empresa COMPAREL-Conservadora Paranaense de Elevadores Ltda.

TESTEMUNHAS: Ofélia Garcia Frazão de Sousa
José Maria Monteiro David.
(G. R. nº 25341)

EDITAL JUDICIAL

16a

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DE MARIA JOSÉ FERREIRA, PASSADO A REQUERIMENTO DE ANTONIO DE LIMA FERREIRA, NA FORMA ABAIXO:

A Dra. Therezinha Martins da Fonseca, Juíza de Direito da 16a. Vara Cível da Comarca da Capital, na forma da lei,

FAZ SABER aos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio com o prazo de 30 (Trinta) dias, CITE MARIA JOSÉ FERREIRA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para responder dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, que começará a fluir a partir do término do prazo do edital se quiser a AÇÃO DE DIVÓRCIO que lhe move ANTONIO DE LIMA FERREIRA, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado nesta Cidade, sob pena de revelia e ficando desde logo advertida de que não contestada a ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pela Ré, como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. -DESPACHO.- Tem razão o Dr. Promotor de Justiça, pois verifica-se nos autos que não foi realizada a audiência conciliatória, motivo porque chamo o feito a ordem e designo o dia 15.03.1989, às 11 horas, para audiência de conciliação. Publique-se edital com o prazo de 30 dias. Belém, 09 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha Martins da Fonseca, Juíza de Direito da 16a. Vara Cível da Comarca da Capital. E, para que os interessados não aleguem ignorância de futuro, foi expedido o presente o qual será publicado e afixado de conformidade com a lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Pará, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito. *Eufay Cavalcanti da Silva*
Escrivã Subscrevi.

Dra. Therezinha Martins da Fonseca, Juíza de Direito da 16a. Vara Cível da Comarca da Capital.

(G. R. nº 25347)

TRIBUNAL DE CONTAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 01 de Dezembro de 1988, tomou as seguintes decisões:

ACORDÃO Nº 16.228- Relator Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

Processo nº 73.809- Registrou a Portaria nº 1820, de 16 de setembro de 1988, que:
I- Retifica os proventos de ALBERTO PINTO DA COSTA, aposentado no cargo de Professor Titular, lotado na Secretaria de Estado de Educação, e
II- Autorizou o pagamento da diferença de proventos referente às parcelas Vencimento Integral e Salário-aula a contar de 01.10.86, respectivamente.

ACORDÃO Nº 16.229- Relator Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

Processo nº 71.175- Registrou a Portaria nº 1557, de 18 de julho de 1988, que, apresenta CACILDA DA MASCENO LAVOR, no cargo de Professor Assistente, PA-B, lotado na Secretaria de Estado de Educação, mun. de Santarém, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os proventos ao Decreto nº 5590/88, e ao piso nacional de salários.

ACORDÃO Nº 16.230- Relator Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

Processo nº 73.444- Registrou a Portaria nº 2233 de 16 de novembro de 1988, que: I- Retifica os

proventos de MARIA JOSÉ ALVES RIBEIRO, aposentada no cargo de Professor não Titulado, Código EP-1, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

II- Autorizou o pagamento da diferença de proventos a contar de 16.06.86, como tudo nos autos consta.

ACORDÃO Nº 16.231- Relator Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

Processo nº 73.485- Registrou a Portaria nº 1972 de 03 de outubro de 1988, que reforma "ex-officio", na mesma graduação, o 3º Sargento PM RG 80825 JOÃO FRANÇA GONÇALVES, pertencente à Companhia de Comando e Serviço, devendo a Secretaria de Estado de Administração proceder a atualização dos proventos de acordo com o Decreto nº 5.671 de 19.10.88.

ACORDÃO Nº 16.232- Relator Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

Processo nº 73.734- Registrou a Portaria nº 1833, de 15 de setembro de 1988, que reforma "ex-officio", na mesma graduação, o 3º Sargento PM RG 4321- DAMIÃO DE SOUZA CARDOSO, pertencente à Companhia de Comando e Serviço, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os proventos aos novos valores de vencimento atribuídos aos integrantes da Polícia Militar do Estado e, se necessário ao piso nacional de salários.

ACORDÃO Nº 16.233- Relator Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

Processo nº 73.794- Registrou a Portaria nº 1845, de 15 de setembro de 1988, que:

I- Retifica os proventos de BENEDITO GOMES DA SILVA, aposentado no cargo de Professor Titular, lotado na Secretaria de Estado de Educação, e

II- Autorizou o pagamento da diferença de proventos às parcelas Vencimento Integral e Salário-aula a contar de 01.01.86, respectivamente, como tudo dos autos consta.

ACORDÃO Nº 16.234- Relator Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

Processo nº 73.867- Registrou a Portaria nº 1875, de 27 de setembro de 1988, que aposenta RAIMUNDA NAZARÉ MACHADO PACHECO, no cargo de Professor Assistente PA-B, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Muamá, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os proventos ao piso nacional de salários.

ACORDÃO Nº 16.235- Relator Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

Processo nº 74.099- Registrou a Portaria nº 2006, de 03 de outubro de 1988, que aposenta MARIA DA CONSOLAÇÃO FARIAS DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, Código CEP-M-AD3-401, Ref. X, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de São Miguel do Guamá.

ACORDÃO Nº 16.236- Relatora Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Processo nº 74.106 - Registrou a Portaria nº 2193 de 08 de novembro de 1988, que: I- Retifica os proventos de OSCARINA PIMENTA MATOS DE ARAÚJO, aposentada no cargo de Professor Adjunto sem Supervisão e no de Professor de Turmas Suplementares, lotado na Secretaria de Estado de Educação; II- Autoriza o pagamento da diferença provento-base a contar de 28.11.86.

RESOLUÇÃO Nº 11.374

Processo nº 71.688 - Deferiu o Contrato celebrado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ e a NORSERVEL- VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., para prestar serviços de vigilância e segurança do prédio do referido Instituto, localizado à Rua Itaboraí nº 359, na Vila de Icoaraci, neste Estado.

Processo nº 73.757 - Deferiu o Termo Aditivo ao Contrato entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, a SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA e a ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUÁRIA DO PARÁ, a fim de dar prosseguimento ao projeto "Complementação ao Projeto de Construção de Galpões e Currais no Parque de Exposições Presidente Médici e Apoio Financeiro à Realização da Exposição Nacional de Búfalo", neste Estado.

Processo nº 73.759 - Deferiu o Termo Aditivo ao Contrato nº 55786 celebrado entre a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ e o CONSÓRCIO CONSTRUTOR ANDRADE GUTIERREZ/ESTACON, a fim de dar prosseguimento às obras de recuperação da Barragem do Lago Água Preta, no Utinga, nesta cidade, Relator Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

RESOLUÇÃO Nº 11.375

Processo nº 71.787 - Indeferiu o cadastro do Contrato celebrado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ e o Sr. OSVALDO NEGRÃO CARDOSO;

II - Fica concedido o prazo de dez (10) dias para que o referido Instituto formalize a necessária revogação, adotando as medidas previstas em lei, de tudo comunicando este Tribunal, em idêntico prazo;

III - A Presidência desta Corte fica autorizada a adotar as providências indispensáveis em caso de não cumprimento da decisão acima, tudo nos termos do despacho do Exmº Sr. Conselheiro Relator ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

PORTARIA Nº 142 de 25.11.88- DESIGNAR os funcionários MARIA DAS GRACAS SOUZA LOPES, Diretora da Divisão de Material, MARIA DAS DORES FELIZ PAIXAO, Chefe do Processamento de Dados e JAMIO CARLOS MARTINS CARDOSO, Assistente do Diretor do Departamento de Administração, para sob a presidência da primeira, constituírem a comissão para abertura de tomada de preços nº 1/88 para compras de equipamentos de informática a ser reali-

zado no dia 05.12.88 às 10:00 horas no Tribunal de Contas do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 153 de 02.12.88- CONCEDER à funcionária DARCI RISSÍNIO FERREIRA DA SILVA, Assessor Técnico Classe B - TC-AT-4, um (01) mês de Licença Especial, nos termos do Art. 1º da Lei nº 5.099 de 30.11.83 - nova redação dada aos Artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), no período de 02 à 31.01.89.

PORTARIA Nº 154 de 02.12.88- CONCEDER ao Auditor PEDRO BENTES PINHEIRO, dois (02) meses de Licença Especial, nos termos do Art. 1º da Lei nº 5.099 de 30.11.83-nova redação dada aos Artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), no período de 11 de novembro de 1988 à 09.01.89.

PORTARIA Nº 155 de 09.12.88- CONCEDER ao funcionário FRANCISCO DE ASSIS ROSAS BARBOSA, Agente dos Serviços Auxiliares do Controle Externo TC-AC-7, vinte (20) dias de Licença para Tratamento de saúde, nos termos do Art. 98 da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), no período de 16.11. à 05.12.88.

PORTARIA Nº 160 de 20.12.88- DESIGNAR o funcionário BENEDITO GERSON LOPES DA SILVEIRA, Assistente Técnico Classe B - TC-AT-2, para exercer em substituição o cargo em comissão de Diretor de Finanças TC-NS-03, durante o impedimento do titular JOSE EDUARDO RODRIGUES LOBAO, no período de 05 à 11.12.88.

PORTARIA Nº 161 de 20.12.88- DESIGNAR o funcionário SILVIO QUEIROZ MENDONÇA, Auxiliar Administrativo de Apoio ao Controle Externo TC-AC-9, para exercer em substituição a função de Chefe de Tesouraria TC-DAI-020.3-NM, durante o impedimento do titular BENEDITO GERSON LOPES DA SILVEIRA, no período de 05 à 11.12.88.

(G. R. nº 25318)

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

RESENHA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO DESPA COMARCA DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC.

JUIZA: Doutora LÍLLIA BELÉM PEREIRA, Juíza não titular no exercício do cargo de Juíza de Direito da 2ª Vara.

ESCRIVÃ: DEBORA PESSOA GOMES DA SILVA.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS MERCANTIS E SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. Requerente: LAURO BASTOS FRANCO. Requerida: TRANSPORTES PESADOS CITRAIA LTDA. Despacho: "Deiro o pedido de fls. 98". Em, 22.12.88. Advogado: Sérgio Alberto Frazão do Couto.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS MERCANTIS E SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. Requerente: LAURO BASTOS FRANCO. Requerida: TRANSPORTES PESADOS CITRAIA LTDA. Despacho: "J.A. Sim, como requer". Em, 22.12.88. Advogados: Sérgio Alberto Frazão do Couto e Milton de Souza Corrêa Filho.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE MERCANTIL. Autor: LAURO BASTOS FRANCO. Ré: TRANSPORTES PESADOS CITRAIA LTDA. Despacho: "J. A. Sim, como requer". Em, 22.12.88. Advogados: Sérgio Alberto Frazão do Couto e Milton de Souza Corrêa Filho.

2ª Vara Cível e Comércio. DESPEJO. Autor: LUCIANO DIAS MAIA. Ré: ALCYRIO GAMA BARBOSA. Despacho: "Deiro o pedido de fls. 70, obedecidas as formalidades legais". Em, 22.12.88. Advogados: Paulo Roberto Freitas de Oliveira e Raimundo Santos Souza.

2ª Vara Cível e Comércio. DESPEJO. Autora: BERNARINA PINHEIRO DOS SANTOS. Ré: ELIEZER SILVA DE SCUSA. Despacho: "À conta, honorários advocatícios de 15% sobre o valor encontrado". Em, 22.12.88. Advogados: Guilherme Antenor Azevedo da Costa e Francisco Pompeu Brasil Filho.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credor: CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Devedor: PAULO SÉRGIO NESSIAS CASTRO. Despacho: "Junta-se aos autos, o título que deu origem à presente execução". Em, 22.12.88. Advogada: Jacirema Bezerra Sousa de Almeida.

2ª Vara Cível e Comércio. ALVARÁ. Requerente: SÔNIA MARIA DA SILVA MOREIRA VIEIRA. Despacho: "Deiro o pedido de fls. 40v". Em, 22.12.88. Advogado: Deudedithe Freire Brasil.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: NATIVIA - A ASSOCIAÇÃO PESSOAL LTDA. Devedora: A.P. LAGE MOURA LTDA. Despacho: "Deiro o pedido de fls.

29/30. Ofício-se à Telepará, nos termos do pedido. Em, 22.12.88. Advogado: Gilberto Pimentel Pereira Guimarães.

2ª Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: MESBLA S/A. Devedor: JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA. Sentença: "Vistos, etc. Nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por Mesbla S/A. contra João Afonso de Oliveira, autorizando-se em consequência, os necessários levantamentos. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.". Em, 22.12.88. Advogados: Silvío de Oliveira Souza e Izabel Pereira de Lima.

2ª Vara Cível e Comércio. ALVARÁ. Requerentes: JEAN ROSSETTI, menor púber, PATRICE ROSSETTI e LOUISE ROSSETTI, menores impúberes. (assistido e representado por seus pais BENEDITO ROSSETTI e LAURA NAZARETH AZEVEDO ROSSETTI). Despacho: "Diga o M.P.". Em, 22.12.88. Advogado: José Augusto Torres Potiguar.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE COBRANÇA. Autora: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTONIO VELHO. Réu: Espólio de EDUARDO ASSMAR. Despacho: "Designo o dia 02/02/89, às 10 hs para audiência de instrução e julgamento, defridas as provas de natureza oral e documental e feitas as devidas intimações, Cite-se o Réu para comparecer ao ato, nela podendo oferecer defesa e produzir prova". Em, 22.12.88. Advogado: Waldemir Teixeira.

Belém, 22 de dezembro de 1988.
A Escrivã.

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 1988 - 5ª FEIRA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO, CÍVEL COMÉRCIO E FAMÍLIA.
FORUM: - PALÁCIO DA JUSTIÇA - 3º ANDAR - SALA 306
BELEM - PARÁ.
ESCRIVÃO: - FERNANDO CAMARA LÊAO

EXPEDIENTES REMETIDOS AOS JUÍZES:

4ª VARA:
Proc: nºs: 203/86; 465/88; 804/88; 805/88; 816/88;
817/88; 819/88; 821/88; 824/88; 825/88; 826/88; /
828/88; 829/88; 479/87; 032/87.

EXPEDIENTES RECEBIDOS DOS JUÍZES:

4ª VARA:
Proc: nº 203/86 - **INDENIZAÇÃO**
Autr: - AUTO "W" Ltda.
Adv: - Luiz Fernando F. Moreira
Réu: - Antônio Salazar Rodrigues de Andrade
Adv: - Miguel Brasil Cunha
Newton Euripedes de Moura
Listisconsorte: -
Adv: - Júlio de Souza Carneiro
José Augusto Tavares Rodrigues e Orlando
da Rosa Silva.
Desp: - Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Proc: nº 032/87 - 149287 - **CONSIG. EM PAGAMENTO**
Aut: - SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A.
Adv: - Aluisio Meira
Réus: - Mary Isaac Aguiar e outra
Adv: - Edgard O. Contente
Ré: - Ruth Campos Machado
Adv: - Flavio C. Maroja
Desp: - Arquivem-se.

Proc: nº 465/88 - 297694 - **EXECUÇÃO**
Ext: - Carlos Thadeu Matos Alad
Adv: - Reynaldo Andrade da Silveira - Apelante
Ext: - CENTRO EDUCACIONAL ABEILARDO GENTIL, e outros.
Adv: - Flornay de Jesus Pamplona Dantas - Apelada.
Desp: - Subam os autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Proc: nº 804/88 - 349941 - **ORDINÁRIA**
Autr: - Gáudio de Carvalho Galvão e sua mulher
Adv: - Maria de Nazaré Chaur Chaves
Réus: - Lélio Matins Pereira e sua mulher
Desp: - Cumpra-se o despacho do Juízo da 7ª Vara Cível. A re-distribuição.
Proc: nº 805/88 - 437530 - **EXEC. P/TÍT. EXTRAJUDICIAL**

Aut: - Nilson Cordeiro de Oliveira
Adv: - Eduardo Moreira
Ré: - MACONFER - Materiais de Construções e Ferragens, S/A.
Desp: - Por motivo de foro íntimo e nos termos do parágrafo único, do art. 135, do C.P.C. afirmo // Suspeição para funcionar no presente feito. A re-distribuição:

Proc: nº 817/88 - 440146 - **DIVÓRCIO**
Aut: - Raimundo Miranda Lopes da Silva
Adv: - Loris Rocha Pereira Júnior
Ré: - Raimunda Oliveira da Silva
Desp: - Designo o dia 21/02/1989, às 10,30hs. para a conciliação. Cite-se.
Proc: nº 819/88 - 440989 - **DIVÓRCIO P/CONVERSÃO**

Reqs: - Abílio Augusto Velho da Cruz
e Maria Cristina de Macêdo Kós
Adv: - Clóvis Malcher Filho
Desp: - I - Lavre-se o termo de ratificação. II - Manifeste-se o M.P. e após contatos. Cls.

Proc: nº 821/88 - 441482 - **PROTESTO MARIÍTIMO**
Reqt: - Joaquim Fonseca, Navegação Ind. e Comércio S/A.

Adv: - Luiz Roberto Duarte de Melo
Desp: - Designo o dia 13/02/1989, às 10,30hs. para a Justificação. Cite-se.

Proc: nº 824/88 - 342854 - **ORDINÁRIA**
Aut: - Orlando de Matos Mochado
Adv: - Antonio Sales Guimarães Cardoso
Ré: - BELAUTO ADMINISTRADORA Ltda.
Desp: - Por motivo de foro íntimo e nos termos do parágrafo único, do art. 135, do C.P.C., afirmo // Suspeição para funcionar no presente feito. A re-distribuição.

Proc: nº 825/88 - 441987 - **INVENT. ARROLAMENTO**
Reqt: - Izete Gomes da Costa
Adv: - Em causa própria
Reqt: - Francisco Pedro da Silva
Desp: - Retifique a autora a inicial, no prazo de dez (10) dias.

Proc: nº 826/88 - 443272 - **EXECUÇÃO**
Ext: - BANCO DO BRASIL S/A.
Adv: - Santiago Filho
Ext: - MADEIREIRA LÊAO DO NORTE Ltda.
Desp: - Citem-se.

Proc: nº 828/88 - 442951 - **EXECUÇÃO**
Ext: - Condomínio do Edifício FELIPE PATRONI
Adv: - Djalmir Chaves
Ext: - Guilherme Viegas Paulo.
Desp: - Retifique o autor a inicial, quanto ao // procedimento, em dez (10) dias.

Proc: nº 829/88 - 442944 - **SEPARAÇÃO LITIGIOSA**
Aut: - Raimundo Ronaldo dos Santos Brito
Adv: - Otavio Lima
Ré: - Olinda de Nazaré de Souza Brito
Desp: - Designo o dia 07/03/1989, às 10,30hs. para a conciliação. Cite-se.

Proc: nº 68/86 - **MEDIDA CAUTELAR (SEPARAÇÃO DE CORPOS) C/C ALIMENTOS:**

Reqt: - Isolate de Souza Rodrigues
Adv: - Helena M. O. Muniz
Reqt: - Jorge Costa Rodrigues
Sent: - ...Isto posto: Julgo procedente o pedido e determino a SEPARAÇÃO DE CORPOS, com o afastamento temporário do marido do lar conjugal, permanecendo a mulher e os filhos no local. Arbitro alimentos provisórios, digo, provisionais para a mulher e filho menor do casal na importância correspondente a 25% do salário do suplicando, o qual deverá ser descontado na folha de pagamento do órgão empregador, em nome da requerente, oficiando-se. Expeça-se o ALVARÁ, Custas "ex lege" P.R.I.

EXPEDIENTE DO CONTADOR E DISTRIBUIDOR:

RECEBIDO:
Proc: nº 203/88 - **CONSIG. EM PAGAMENTO**
Paulo da Silva Santos
José Moura Costa.

PETIÇÃO INICIAL

Proc: nº 830/88 - 443496 - **EMBARGOS DE TERCEIRO**
Percília de Nazaré Tomaz
COBRAR TRATORES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS Ltda.
VALOR: Cz\$ 430.000,00

MANDADO

EXPEDIDO
Proc: nº 659/88 - **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**
Lucimar Nogueira de Menezes
Severino Ferrreira de Menezes.
CBS. Foi expedido ALVARÁ
EXPEDIENTE DA SECRET. DO TRIB. DE JUST. DO EST.

RECEBIDOS:
Proc: nº 528/83 - **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**
Aurea Alfai Brando
Joel Jader Araújo da Escossia e sua mulher

9ª VARA:
Proc: nº 87/78 (D) - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
José Thomaz de Aquino Soares Couto
Angelina de Souza Pinho

RECURSOS E OFÍCIOS

Banco da Amazônia S/A, apresentando impugnação aos Embargos interpostos por Três Rios Comercio, Ind. e Exportação de Madeiras Ltda.
Edgard Gonçalves da Silva interpondo recurso de Embargos de Declaração na ação de Consignação em Pagamento movida contra Paulo Roberto Amantim da Costa.

Banco do Brasil S/A, requerendo suspensão da Instância instaurada na ação de Execução movida contra J. Rufino da Silva & Cia Ltda.

Hidanki Sasamoto requerendo força policial para o cumprimento do despacho compulsório na ação de Despejo movida contra Elin Maria Guerreiro dos Reis.

Stock Car Comercio e Locação de Veículos Limitada requerendo o depósito, conforme estabelece o dispositivo Constitucional na ação de Execução movida por Banco Brasileiro de Descontos S/A.

Moinho Central-Ind. e Comercio Ltda requerendo desistência da ação de Busca e Apreensão movida contra Pau Brasil Ind. Com. e Exp. Ltda.

Antonio Villar Penhoja, requerendo depósito de duas prestações vencidas na ação de Consignação em Pagamento movida contra Consorbrás Consorcio Nacional de Veículos, Ltda.

Maria da Silva Pantoja, manifestando-se sobre a contestação apresentada na ação de Despejo movida contra Ademar Guimarães Malcher.

Maria de Lourdes Alvaro de Lima, requerendo juntada do comprovante de quitação do I.P.T.U., no Arrolamento dos bens deixados por falecimentos de Heitor Gomago Alvaro e Outro.

Antonio Vicanzo Milione requerendo caixa dos autos de ação de Despejo, no Contador do Juízo, movida contra Magno José Borges, para apuração de honorários e custas devidas.

Belém, 22 de dezembro de 1988

ESCRIVÃO

CARTÓRIO RUY BARATA-SEXTO OFÍCIO
RESENNA DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Juízo da 6ª. Vara-DESPEJO
Requerente: - ANTONIO DE SOUZA LINS-Adv. Silvío de Oliveira Souza
Requerido: - SAID SALMANAMER-Adv. João Batista Figueira Marques
Sentença: - Julgo procedente o pedido e assino o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel, de conformidade com o art 53 § 5º da mencionada lei, ficando o prazo a partir da notificação. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 20% sobre o valor atribuído a causa. P.R.I.

PERDAS E DANOS
Requerente: - DINIZ MOREIRA FARIAS-Adv. Carlos Arruda
Requerido: - CONSTRUTORA MARQUES FARIAS-Adv. Carlos Platilha
Despacho: - À conta, para serem elaborados os cálculos, conforme o estabelecido na sentença.

DESPEJO
Requerente: - IGNEZ VIEIRA LOURENÇO-Adv. Ricardo Chamie
Requerido: - ARGEIRO CORREA DE MIRANDA-Adv. Gláirson Figueiredo
Despacho: - Notifique-se o requerido para desocupar o imóvel no prazo assinado, sob pena de despejo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Requerente: - CONSTRUTORA FLÁVIO ESPÍRITO SANTOS - Adv. Antonio Candido Monteiro de Brito
Requerido: - PINHEIRO S/A - Adv. Jose Maria da Consolação
Despacho: - À conta

EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Requerente: - VIVENDA - Adv. Antonete Machado
Requerido: - SERGIO DA SILVA ALVES
Despacho: - Expeça-se mandado de desocupação compulsória

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
Requerente: - CARLOS EDUARDO MAGALHÃES PONTES - Adv. Ary de Oliveira da Silva
Despacho: - Ao MP

CONSIGNAÇÃO
Requerente: - VITOR PEREIRA DOS SANTOS e outros-Adv. Maria Dinair de Oliveira
Requerido: - MENDES E MELO COMÉRCIO E REP;
Despacho: - Cite-se o requerido para vir receber no dia 17/01/89 as 11 horas

Requerimento de MADEIREIRA HORIZONTE LTDA e MM ENGENHARIA, por seus advogados, na Ação de EXECUÇÃO movida pelo primeiro, dizendo que fizeram acordo - Adv. Jacy Monteiro Colares e Carlos Amaury Mota
OBS: Recebido em 22/12/88

Juízo da 6ª. Vara-RENOVATÓRIA
Requerente: - EMPRESA PARAENSE DE HOTEIS-Adv. Ary Jansen Branco
Requerido: - CIA PARAENSE DE PLANEJAMENTO-Adv. Arthur Alseu Ramos
Despacho: - Recebo a apelação em ambos os efeitos Diga a apelada.

INDENIZAÇÃO
Requerente: - ELIAS PINTO DE ALMEIDA-Adv. o mesmo
Requerido: - SADEX SOCIEDADE ASS DE OFICIAIS DO EXERCITO-Adv. Umberto Las Casas Guma
Despacho: - Em provas

CONVERSÃO (DIVÓRCIO)
Requerentes: - - - - - Adv. Márcia Arnez
Sentença: - Decretando o divórcio do casal

DESPEJO
Requerente: - ALEX BOLONHA FIUZA DE MELO-Adv. Raurin do Pinto dos Anjos
Requerido: - CLAUDENOR SILVA LOPES DOS ANJOS- Adv. Margareth Puga Cardoso
Despacho: - Se no prazo, recebo a apelação. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Diga o apelado, no prazo legal

EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Requerente: - VIVENDA-Adv. Antonete Machado
Requerido: - PEDRO LUIZ PIRES DE AMORIM
Interessado: EVANDRO AZEVEDO JUNIOR-Adv. Carlos Raimundo Luzio Afonso
Despacho: - Torno sem efeito o despacho de fls 45 até que seja julgada o agravo pelo E. Tribunal

AGRAVO
Requerente: - EVANDRO AZEVEDO JUNIOR-Adv. Carlos Raimundo Luzio Afonso
Requerido: - VIVENDA - Adv. Antonete Machado
Despacho: - O pedido de fls 47, ja foi atendido, nos autos da execução. Intime-se a agravada para responder, no prazo legal.

CARTA PRECATÓRIA
Requerente: - GRIZIELA GOMES RIBEIRO
Requerido: - GRIZIELA GEMU PINTO MARQUES
Despacho: - Cumpra-se

ORDINÁRIA
Requerente: - ANTONIO AUTO DE CAMPOS-Adv. Ronaldo Koury Maues
Requerido: - ESPÓLIO DE ZAIRA CESAR SANTOS PASSARINHO e outros
Despacho: - Declare suspeição no feito, a re-distribuição.

EXECUÇÃO
Requerente: - JOSÉ MARIA BORGES DE CARVALHO-Adv. Jose Perira de Magalhães
Requerido: - WALTER VALENTE PEIXOTO e outro
Despacho: - Cite-se

Juízo da 6ª. Vara
Requerimento de SALIM MIGUEL ALVES, por seu advogado, na Ação de CONSIGNAÇÃO que move contra LUIZ PAULO RANGEL GOMES DA SILVA, falando sobre a con-

DESP. : SENTENÇA: Vistos, etc.....homologo por sentença a separação consensual do casal, dissolvendo a sociedade conjugal dos separandos. Transitada esta em julgado, façam-se as devidas averbações no registro civil dos requerentes, expedindo-se para isto, o competente mandado. P.I.R. Belém, 14.12.88

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PROC. 388/88 REPTS. : JORGE NATALINO DINELI SIQUEIRA E GRACINETE CRISTO SIQUEIRA

ADV. : KATIA HELENA GOMES
DESP. : SENTENÇA: Vistos etc..... homologo por sentença a separação consensual do casal, dissolvendo a sociedade conjugal dos separandos. Transitada esta em julgado, façam-se as devidas averbações no registro civil dos requerentes, expedindo-se para isto, o competente mandado. P.I.R. Belém, 15.12.88

AUTOS CÍVEIS DE INTERDIÇÃO - PROC. 926/87 INTED. : JARINA CANTOS LIMA

ADV. : JOSELYSA KAUFFMAN
INTD. : PAULO JOSÉ FERREIRA LOPES
DESP. : Diga o M. Público. Belém, 13.12.88

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - Proc. 263/88 REPTS. : LUCINETE GOMES PINHEIRO E CARLOS BARBOSA PINHEIRO

ADV. : ALTIERTO COELHO
DESP. : SENTENÇA: Vistos, etc.... homologo por sentença a separação consensual do casal, dissolvendo a sociedade conjugal dos separandos. Transitada esta em julgado, façam-se as devidas averbações no registro civil dos requerentes, expedindo-se para isto, o competente mandado. P.I.R. Belém, 15.12.88

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PROC. 1058/88 REPTS. : ACILENE GOUVEIA DA CRUZ BOTELHO E RUI GUILHERME DO CARMO BOTELHO

ADV. : CARMEM L. S. CORREA
DESP. : SENTENÇA: Vistos, etc... homologo por sentença a separação consensual do casal, dissolvendo a sociedade conjugal dos separandos. Transitada esta em julgado, façam-se as devidas averbações no registro civil dos requerentes, expedindo-se para isto, o competente mandado. P.I.R. Belém, 14.12.88

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PROC. 722/88 REPTS. : DOMINGOS SILVA MACALHÃES E ANA MARIA PALAÇO MACHADO

ADV. : ANA CRISTINA LEITE CHAVES
DESP. : SENTENÇA: Vistos, etc.... homologo por sentença a separação consensual do casal, dissolvendo a sociedade conjugal dos separandos. Transitada esta em julgado, façam-se as devidas averbações no registro civil dos requerentes, expedindo-se para isto, o competente mandado. P.I.R. Belém, 15.12.88

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 010/88 AUT. : FRANCISCA QUIRINO DA SILVA FORTELA, reps. seus filhos MARGA CRISTINA, RUTH HELENA E MIRIAM DEBORA SILVA FORTELA

ADV. : MARLENE RAIOS PANTOLIA
REU : OTAVIO AUGUSTO DO VALE FORTELA
DESP. : SENTENÇA - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fls. 12 dos autos, para que produza seus jurídicos e feitos. P.I.R. Belém, 20.12.88

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL - PROC. 1099/88 REPTS. : LUCILIA NEGRÃO GOMES

ADV. : DOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
DESP. : SENTENÇA: Com o parecer do M. Público, defiro o pedido com as formalidades legais. Belém, 14.12.88

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL - PROC. 900/88 REPT. : CARMEM EUNICE PINHEIRO DOS SANTOS

ADV. : CARLOS ROGÉRIO L. DE ARAÚJO
DESP. : Designo o dia 22.06.89, às 11:30hs. à audiência de Justificação. Ciente as partes, intime-se o M. Público. Belém, 13.12.88

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL - PROC. 1252/88 REPT. : FRANCISCA ARAÚJO SILVA

ADV. : EDILENE NEVES
DESP. : Com o parecer do M. Público. Belém, 13.12.88

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL - PROC. 1013/88 REPT. : ILDERE LIMA MUNIZ

ADV. : JOSÉ ANTONIO COELHO
DESP. : Cumpra-se o requerido pelo M. Público. Intime-se. Belém, 07.12.88

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL - PROC. 1046/88 REPT. : EDAGAR LORAS CYOLA

ADV. : EDSON AUGUSTO DE SOUZA
DESP. : À apreciação do M. Público. Belém, 14.12.88

AUTOS CÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PROC. 1172/88 REPTS. : JOSÉ MARIA LIMA DA SILVA E BENEDINA NASCIMENTO DA SILVA

ADV. : MARIA DE NAZARÉ TASCHEIRO TELLES
DESP. : Com o parecer do M. Público. Belém, 07.12.88

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. 1120/88 AUT. : MARIA DAS GRAÇAS HILBERT

ADV. : AFONSO H. FERREIRA
REU : WOLF HILBERT
DESP. : Como reuser em fls. 15, com as formalidades legais. Belém, 13.12.88

AUTOS CÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PROC. 1073/88 REPT. : JOSÉ TEÓFILO RIBEIRO DA SILVA E MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA

ADV. : NUNDE SARAI L. ROCHA
DESP. : Vistos, etc...homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fls.04, dos autos, para que produza seus jurídicos e efeitos. P.I.R. Belém, 16.12.88

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL - PROC. 1265/88 REPT. : ARQUELINA COSTA

ADV. : GLACILDA F. FURTADO
DESP. : Com o parecer do M. Público. Belém, 16.12.88
AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - Proc. 1271/88 REPTS. : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FREIRE E MARILIO GOMES FREIRE;

AUTOS CÍVEIS DE REIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Proc.1266/88 REPT. : MARIA DO SOCORRO CUNHA LEAL

ADV. : MARIA RUTE M. LIMA
DESP. : Com o parecer do M. Público. Belém, 16.12.88

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL - Proc. 695/88 REPT. : MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE

ADV. : CARLOS ROGÉRIO L. ARAÚJO
DESP. : Manifesto-se o M. Público. Belém, 20.12.88

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL - PROC. 1214/88 REPT. : ABIGAIL NUNES DO NASCIMENTO

ADV. : ADILSON G. VERGOSA
DESP. : SENTENÇA - Com o parecer do M. Público, defiro o pedido, com as formalidades legais. Belém, 20.12.88

AUTOS CÍVEIS DE JUSTIFICAÇÃO - PROC. 1162/88 REPT. : ROSEMARY FURTADO DE JESUS

ADV. : KATIA HELENA C. GOMES.
DESP. : Designo o dia 03 de outubro de 1989, às 10:00hs. para audiência de Justificação. Ciente as partes e o M. Público. Belém, 20.12.88

AUTOS CÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PROC. 1157/88 REPTS. : OCELIWALDO ALVES FERREIRA E MARIA DE NAZARÉ SILVA DIAS

ADV. : Nazaré Elteres
DESP. : SENTENÇA : Vistos etc. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fls.04, dos autos, para que produza seus jurídicos e efeitos. P.I.R. Belém, 20.12.88

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS - Proc. 147/88 AUT. : ANDELA CONTEITE DIAS LIMA

ADV. : BENEDITO JOSÉ DA S. SANTANA
REU : JORGE DOS SANTOS LIMA
DEPS. : Vistos etc. Homologo por sentença o acordo de vontade firmado entre as partes, constante de fls.15 dos autos, para que produza seus jurídicos e efeitos. P.I. R. Belém, 20.12.88

AUTOS CÍVEIS DE JUSTIFICAÇÃO - PROC. 1231/88 REPT. : CELIA MARIA GOMES DA SILVA

ADV. : RUTH MELO
DESP. : Sentença. Com o parecer do M. Público, indefiro o pedido. Belém, 20.12.88

AUTOS CÍVEIS DE JUSTIFICAÇÃO - PROC. 1273/88 REPT. : LUCILIA DA SILVA COSTA

ADV. : CIRARA SANTOS
DESP. : Designo o dia 26 de setembro de 1989, às 10:30hs. para a audiência de Justificação. Ciente as partes e o M. Público. Belém, 16.12.88

AUTOS CÍVEIS DE SUPLENIMENTO DE IDADE - PROC. 1168/88 REPT. : JOSÉ DE ALEXCAR DA COSTA

ADV. : ANA CELIA C. BASTOS
DESP. : Com o parecer do M. Público, indefiro o pedido. Belém, 20.12.88

AUTOS CÍVEIS DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - PROC. 1078/88 REPT. : CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADV. : MARIA DE NAZARÉ CASIRO MATA
DESP. : Designo o dia 10 de outubro de 1989, às 10:00hs. para a audiência de Justificação. Ciente as partes e o M. Público. Belém, 20.12.88

AUTOS CÍVEIS DE SUPLENIMENTO DE IDADE - PROC. 1141/88 REPT. : EDNIO LOPES DO DEUS E RAINDA DE NAZARÉ DA SILVA ALISTO DEUS

ADV. : ANA CELIA C. BASTOS
DESP. : SENTENÇA: Com o parecer do M. Público, defiro o pedido, com as formalidades legais. Belém, 20.12.88

AUTOS CÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PROC. 1097/88 REPTS. : JUREDIR RIBEIRO CAETOS E LEONORA DE OLIVEIRA CAETOS

ADV. : NUNDE SARAI L. ROCHA
DESP. : SENTENÇA - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes do fls., para que o mesmo produza seus devidos efeitos legais. P.I. R. Belém, 14.12.88

AUTOS CÍVEIS DE ABERTURA DE TESTAMENTO - PROC. 987/88 REPT. : MARIA DE LOURDES PATRÍCIO DE FONSECA E COSTAS

ADV. : ANA MARIA CRISTINO

DESP. : Intime-se o testamenteiro para apresentar a peça legal, afim da mesma se instruída. Belém, 13.12.88
AUTOS CÍVEIS DE REIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Proc.1106/88 AUT. : OSVALDINA SOUZA DA SILVA
ADV. : RUTH LIMA
DESP. : SENTENÇA: Com o parecer do M. Público, defiro o pedido, com as formalidades legais. Belém, 13.12.88

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL -Proc.723/88 REPTS. : JOSÉ ALVES SAETOS DO VALE E ANA DAS GRAÇAS ALMEIDA DO VALE

ADV. : EPITÁCIO DA SILVA SATTANA
DESP. : SENTENÇA: Vistos etc, ...Homologo por sentença a separação consensual do casal, dissolvendo a sociedade conjugal dos separandos. Transitada esta em julgado, façam-se as devidas averbações no registro civil dos requerentes, expedindo-se para isto o competente mandado. P.I.R. Belém, 12.12.88

CARTÓRIO ALUÍSTICO COSTA

Resenha do Cartório Sampaio Referente ao dia 22.12.88

Escrivão Edmilton Sampaio

Autos Cíveis de Consignação em Pagamento.Requerente - Claudenor da Silva Lopes dos Anjos.adv.Margarethe Cardoso. Requerido- Alex Bolonha Fiuza Kello .

adv.Lauriano Finto dos Anjos.Despacho.tendo o réu comparecido na data designada e recebido a importância consignada, julgo procedente o pedido, declarando extinta a obrigação.Autorizo o levantamento de honorários,custas e demais importâncias pelos destinatários.Registre-se e Intime-se.Em,21.12.88.Werther

Benedito Coelho.Juiz de Direito da Capital.

Escrivão,

RESENHA DO CARTÓRIO "SARMENTO", 14ª OFICINA CÍVEL, PRIVATIVO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA ESPADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS DESTA COMARCA DE BELÉM.

Escrivão: TERESINHA DE LOURDES S. DE OLIVEIRA.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedor: AUGUSTO CESAR F. DE SOUZA. Despacho: "cite-se, observadas as formalidades legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedora: MARIA LUCIA S. IKETANI. Despacho: "Cite-se, observadas as cautelas legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedora: ELIZABETH C. C; NASCIMENTO. Despacho: "Cite-se, observadas as cautelas legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedor: AMADEU COELHO BRAGA. Despacho: "Cite-se, observadas as formalidades legais." (22.12.88) Advogada: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedor: FRANCISCO LOBATO MAIA. Despacho: "Cite-se, observadas as formalidades legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedora: ANGELA MARIA SANTANA FONSECA. Despacho: "Cite-se, observadas as formalidades legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedor: MARIO SOARES PONTES CARNEIRO. Despacho: "cite-se, observadas as formalidades legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedora: ELISABETH C. FERNANDES PASTANA. Despacho: "Cite-se, observadas as formalidades legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedor: AVELINO ROBERTO G. PEREIRA. Despacho: "Cite-se, observadas as formalidades legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedora: RAAB GRÁFICA IPIDA. Despacho: "Cite-se, observadas as formalidades legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedor: EDINILTON P. CALIVO. Despacho: "Cite-se, observadas as formalidades legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedor: JOSÉ ERNESTO FELIPE MAIA. Despacho: "Cite-se, observadas as formalidades legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedora: REAL NOBREZA VEÍCULOS. Despacho: "Cite-se, observadas as formalidades legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedor: RAIMUNDO F. 7 SILVA. Despacho: "Cite-se, observadas as cautelas legais." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedora: MAÇENTER - MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA. Despacho: "Expeda-se o competente mandado citatório executório." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: TELECOMUNICAÇÃO ES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Devedora: BELSAT - REP E COM. LTDA. Despacho: "À conta." (22.12.88) Advogado: Dr. Antônio Klautau Gomes.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO FISCAL, Credora: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO. Devedora: DELTA IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Despacho: "À conta." (22.12.88) Procurador: Dr. Geraldo de Moraes Lima.

14ª Vara Cível. EXECUÇÃO, Credora: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Devedores: ALCEBIANES MONTEIRO E Outros. Despacho: "Comprova os executados a inexistência de ônus sobre o imóvel, mediante certidão negativa, em cinco dias." (22.12.88) Advogados: Drs. José Roberto Silva de Almeida, Felix Emanuel Teixeira de Oliveira.

14ª Vara Cível. AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA. Credora: BANPARÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Devedores: MERIAN APOINSO MENDES e s/marido. Despacho: "Indeferiu o pedido retro. O processo já se acha extinto, determinando-se o que de direito na sentença de fl. 99 dos autos. A perpetuação do feito, com reiteradas petições e s gravama a técnica processual. Intime-se." (22.12.88) Advogadas: Drs. Helene Lobato, José Arnaldo de Souza Gama.

14ª Vara Cível. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. Nunciantes: MUNICÍPIO DE BELÉM. Nunciado: PEDRO ODIVAL. Despacho: "Defiro o pedido liminar de embargos a obra, por considerar instruída com o embargo administrativo a inicial. Cumpra-se o art. 938 do Cód. de Proc. Civil." (22.12.88) Procurador: Dr. Raimundo Albuquerque.

14ª Vara Cível. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. Nunciantes: MUNICÍPIO DE BELÉM. Nunciados: L. P. SEPTÍMIO. Despacho: "Defiro o pedido retro. Formalize-se, mediante mandado, a intimação das partes." (22.12.88) Advogados: Drs. Raimundo Albuquerque, Benedito Cordeiro Neves.

14ª Vara Cível. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. Nunciantes: MUNICÍPIO DE BELÉM. Nunciado: NILDO CASTRO. Despacho: "Aguarda-se a fluência do prazo de indicação de assistente de perito." (22.12.88) Procurador: Dr. Raimundo Albuquerque.

14ª Vara Cível. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. Nunciantes: MUNICÍPIO DE BELÉM. Nunciadas: MARIA DA CRUZ. Despacho: "À conta." (22.12.88) Procurador: Dr. Raimundo Albuquerque.

14ª Vara Cível. AÇÃO ORDINÁRIA, Autora: SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A. Re: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Despacho: "Sendo a questão 'subjudice' apenas de direito, porque a discussão sobre a quantia devida pode ser objeto de liquidação de sentença, desnecessária a audiência de instrução e julgamento. Não tendo o digno representante M. P. se pronunciado sobre as questões prévias e sobre o mérito dos pedidos (inclusive a reconvenção) retorne os autos ao Dr. Promotor de justiça para opinar." (20.12.88) Advogados: Drs. Roberto V. Calvo, Carlos Esteves Machado de Sousa.

14ª Vara Cível. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Autora: NOBRE AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Re: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Despacho: "À conta." (22.12.88) Advogado: Dr. Jacy Monteiro Colares.

14ª Vara Cível. AÇÃO POPULAR. Autor: PAULO FERNAN DO NERY LAMARÃO. Reus: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES e Outros. Despacho: "Comunique-se ao juiz deprecante, com a devida urgência que fica a cargo dele a indicação de perito." (22.12.88) Advogados: Drs. Paulo Fernando Nery Lamarão, William Fontenelle Chaves, Odete de Almeida Alves.

Belém, 22 de dezembro de 1988

TERESINHA DE LOURDES S. DE OLIVEIRA, Escrivã.

15ª OFÍCIO

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS. ESCRIVÃ: ANA MARIA MELO CASTELO BRANCO DE CARVALHO.

JUIZA: DRA. SIDNEY FLORACY SILVA FONSECA, TITULAR DA 15ª VARA CÍVEL.

RESENHA DO DIA 22.12.1988.

CART. ANA CASTELO.

Proc. nº 1070/88-SIBCOM-301880438926 de NUNCIÇÃO. Requerente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. (Adv. Raimundo Albuquerque). Requerido: AGOSTINHO ARAÚJO NETO. (Adv.). Despacho: Defiro os pedidos contidos nos itens a, b e c da inicial dos autos. Belém, 20.12.88. Dra. Sidney Floracy Fonseca.

Proc. nº 196/86 de DEPÓSITO. Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Adv. Sérgio Feltosa). Requerido: PAULO CUNHA BASTOS. (Adv. Reginaldo Ferreira). Despacho: R. hoje. Intime-se, após o que, junte-se aos autos. Belém, 20.12.88. Dra. Sidney Floracy Fonseca.

Belém, 22 de dezembro de 1988

Ana Maria Melo Castelo Branco de Carvalho, Escrivã.

BELÉM, 22 DE DEZEMBRO DE 1988 CARTÓRIO DO 16º OFÍCIO, DRA. THEREZINHA MARTINS DA FONSECA.

ALVARÁ JUDICIAL, MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA, (Adv. Adelino Simão), considerando o parecer favorável do Dr. Curador, defiro o pedido e determino que se expedir o Alvará, obedecidas as formalidades legais. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

ALVARÁ, Req. AUREA PIETRO LEÃO DO NASCIMENTO. (Adv. Altibeito da Silva). Apresente a requerente certidão de dependência do órgão previdenciário. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA, Req. MARIA DAS GRAÇAS SALVATER RA SANTOS. (Adv. Maria Rute H. Lima). Regdo. DE VALDO FERREIRA SANTOS. Renove-se as diligências para o dia 27 de março de 1989, às 9,00 horas. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

REDUÇÃO DE PENSÃO, Req. RAIMUNDO SALTOS TEIXEIRA (Adv. Deise T. Magalhães). Regdo. SÁFIRA DE FARIAS TEIXEIRA. Chamo o feito a ordem para designar e citação de requerida, para contestar, querendo. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

DIVÓRCIO LITIGIOSO, Req. CELESTE AURORA GUIMARÃES SUAREZ. (Adv. Deise T. Magalhães). Regdo. REGUILO JAIRO SUAREZ CORRÊA. Designo o dia 23 de março de 1989, às 10,30 horas, para a conciliação. Cite-se por edital, com prazo de trinta dias, para comparecer a audiência, ou contestar querendo, sob as penas do art. 319 do C.P.C. O prazo para a contestação passará e fluir, após a data designada para a conciliação. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, Req. BRUNDA DE PAULA SANTOS. (Adv. Altibeito de Silva). Regdo. HERDEIROS DE FRANCISCO DE PAULA DA SILVA. Julgo procedente o presente Ação de Investigação de Paternidade para declarar o reconhecimento de Branda de Paula Santos nos termos do art. 333 nº 1, do Código Civil, devendo ser averbado no Registro competente. Belém, 05 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSUELTADA EM DIVÓRCIO LITIGIOSO, Req. MARILENE MARINIS BARBOSA (Adv. Joséline Keuffman). Regdo. ANTONIO DOS ANJOS BARBOSA. Apresente a requerente sua certidão de casamento, devidamente averbada. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA, Req. MARIA JUBILEE LUS COLES. (Adv. Vera Lúcia Marques). Regdo. CARLOS ALBERTO SOARES. (Adv. Raimundo Bastos). Digo o l. de Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

SEPARAÇÃO POR FUGA DO CASAMENTO, Reqs. VALDEMAR ROBERTO BASTOS ALMEIDA e ELIZABETH SILVA ALMEIDA. (Adv. Rui Guilherme G. de Souza). Aguarde-se a presença dos requerentes. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

RECONFIÇÃO JUDICIAL, Req. MARIA DE LUCIA REBRÃO DE FARIAS. (Adv. Vera Lúcia Marques). Digo o l. de Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

DIVÓRCIO LITIGIOSO, Req. MARCELA BRITO DA SILVA. (Adv. Altibeito de Silva). Regdo. JONAS RAIMUNDO CORREIO DA SILVA. As provas. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

BUSCA E APREENSÃO, Autor: JILBERTO FERREIRA DE SOUZA. (Adv. Onésio Santos). Réu: ANA MARIA RÁDIO MÁRI LTDA. Esclareça o requerente a inicial, no prazo de 10 dias. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CURIANDA C/ ALIANA - ROS. Req. LUIZ CARLOS. (Adv. Ana Bastos).

Reqdo. ODARIO SOUZA ARAÚJA. (Adv. Antonio Hilbo Gomes). Julgo improcedente o pedido inicial, por falta de elementos que confirmem o alegado pelo autor. Belém, 05 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

ALIMENTOS, Req. MARIA HORACATA TELLEIRA. (Adv. Paulo dos Santos). Regdo. REGDO. ICOLAU DE PAULO TELLEIRA. Renove-se as diligências para o dia 23 de março de 1988, às 10,30 horas. Belém, 19 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

DIVÓRCIO LITIGIOSO, Req. DARLICE LILY DE REZESUS RUIZ. (Adv. Antonio G. Duarte). Regdo. DONALD RICHARD RUIZ. Designo o dia 23 de março de 1989, às 9,30 horas, para conciliação. Cite-se por edital, com prazo de trinta dias, para comparecer a audiência ou contestar querendo. Belém, 19 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL, Req. ANTONIO CARLOS COIMBRA e MARIA DE FÁTIMA BARAUNA COIMBRA. (Adv. Arnaldo Silva de Rosa). Homologo a Separação Consensual do casal, para que produza seus efeitos dissolvendo pois a sociedade conjugal entre eles existentes. Belém, 19 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, Req. DAYSE MARCELA DOS SANTOS. (Adv. Maria Arlete Cunha). Regdo. ELLERYSON MASCARENHAS NEVES. (Adv. Djelme Farias). Certifique a Srta. pscriva se o despacho de fls. 15 foi publicado. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

AÇÃO ORDINÁRIA, Autora: JULIA BRAGA DA SILVA. (Adv. Otávio Vasconcelos Lima). Réu: OSVALDO BRAGA RODRIGUES. Cite-se. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

CARTA PRECATÓRIA, Autor: JULIO DE DIRLETO DA SILVA. CÍVEL DA ILHA DO GOVERNADOR. RAAB DE OLIVEIRA SALGADA. Réu: JULIO DA 16ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM. JOSÉ CRUZ SALTAR. Cumpra-se. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, Reqs. ADILSON DE OLIVEIRA ROBELEI e ROSA DE FÁTIMA VILGA TAVARES. (Adv. Ruy G. de Souza). Intime-se o devedor sob a petição de fls. , para que dentro de três dias, pague a pena devida, justifique porque não pagou ou compareça ao juízo, sob pena de ser decretada a prisão. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, Autor: JOIAS SILVA. (Adv. MARILENE CARREIRA S. SILVA). Réu: HERDEIRO DE JOCELINO MARQUES DA SILVA. Digo o l. de Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, Reqs. JOSÉ RIBANAR ANAGÓ SILVA e BRILICE MARIA DA SILVA LIMA. (Adv. José D. de Miranda). Homologo a Separação Consensual do casal para que produza seus efeitos, dissolvendo pois, a sociedade conjugal entre eles existentes. Belém, 15 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

ALIMENTOS, Req. RAIMUNDA DE SOUZA FILHEIRO. (Adv. Donival H. dos Santos). Regdo. BENEDITO NASCIMENTO FILHEIRO. Defiro a gratuidade processual, arbitro os provisorios em 25% de seus vencimentos a partir da citação e designo audiência para o dia 23 de março de 1989 às 10,00 horas. Cite-se o réu e intime-se a autora. Belém, 19 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

ALIMENTOS, Req. MARIA IVALLI DA SILVA LIMA. (Adv. Ruy Guilherme G. de Souza). Regdo. JOÃO FERREIRA DA CUNHA. Chamo o feito a ordem para arbitrar alimentos provisórios em 25% dos vencimentos do requerido. O fidei-jussu solicitando informações. Renove-se as diligências para o dia 23 de março de 1989, às 11,30 horas. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA, Req. DILAIR BARROS e VALGILSEIA (Adv. Maria de Lorete C. Hele). Regdo. JOSÉ CARLOS S. VALENTIN. Renove-se as diligências para o dia 23 de março de 1989, às 11,00 horas. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha H. de Fonseca.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA, Req. RAIMUNDO BARROS DE ALMEIDA. (Adv. José Ronaldo J. Correa). Regdo. MARIA MADALENA COSTA DE ALMEIDA. Cumpre a requerente a parte II do despacho de fls. 21. Belém, 20 de dezembro de 1988. Dra. Therezinha Martins de Fonseca.

JULIO DE DIRLETO DA 16ª. VARA CÍVEL.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE ALIMENTOS, Req. MARIA DE LOURDES MELO DE ALMEIDA. (Adv. Wilson G. Farias). Regdo. CARLOS COELHO RODRIGUES. (Adv. Jacy Monteiro Nascimento). Digo o l. e o prazo de Lei após o conte. Belém, 19.12.88. Dra. Ana Tereza S. Arriste.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA, Req. VALTER SILVA LITIC. (Adv. Carmen Elizabeth Adzerio). Regdo. ANA LUCIA SILVA FELICIANO. (Adv. Evangelina A. Fereh). Designo o dia 13.02.89, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes, os testemunhos e o l. de Belém, 21.12.88. Dr. Werther S. Coelho.

Jacy Monteiro de Carvalho, JUIZ CÍVEL DA SILVA.